

*OBRAS COMPLETAS*  
*DE*  
*RUI BARBOSA*

VOL. XXVI. 1899  
TOMO II

DISCURSOS PARLAMENTARES



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA  
RIO DE JANEIRO

---

VOLUMES APARECIDOS

- Vol. I — 1865-1871 —  
Tomo I.  
*Primeiros Trabalhos.*
- Vol. VI — 1879 —  
Tomo I.  
*Discursos parlamentares.*
- Vol. VII — 1880 —  
Tomo I.  
*Discursos parlamentares.*
- Vol. IX — 1882 —  
Tomo I.  
*Reforma do Ensino Sec. e Superior.*
- Vol. IX — 1882 —  
Tomo II.  
*Discursos e Trabalhos Parlamentares.*
- Vol. X — 1883 —  
Tomos I a IV.  
*Reforma do Ensino Primário.*
- Vol. XI — 1884 —  
Tomo I.  
*Disc. Parlam. Emar-  
cipação dos Escravos.*
- Vol. XIII — 1886 —  
Tomo I.  
*Lições de Coisas.*
- Vol. XVI — 1889 —  
Tomos I a VIII.  
*Queda do Império.*
- Vol. XVII — 1890 —  
Tomo I.  
*A Constituição de  
1891.*
- Vol. XVIII — 1891 —  
Tomo I.  
*Disc. Parlament. Jor-  
nalismo.*
- Vol. XVIII — 1891 —  
Tomos II a IV.  
*Relatório do Min. da  
Fazenda.*
- Vol. XIX — 1892 —  
Tomo I.  
*Discursos Parlamen-  
tares.*
- Vol. XIX — 1892 —  
Tomo II.  
*Discursos e Traba-  
lhos Parlament.*
- Vol. XX — 1893 —  
Tomo I.  
*Visita à Terra Natal.  
Disc. Parlam.*
- Vol. XX — 1893 —  
Tomos II a IV.  
*Jornal do Brasil.*
-

OBRAS COMPLETAS DE RUI BARBOSA

VOLUME XXVI

TOMO II

*Foram impressos três mil exemplares em papel vergé do presente volume das Obras Completas de Rui Barbosa mandadas publicar, sob os auspícios do Govêrno Federal, pelo ministro Gustavo Capanema, dentro do plano aprovado pelo Decreto lei 3.668, de 30 de setembro de 1941, baixado pelo Presidente Getúlio Vargas, e de acôrdo com o Decreto n. 21.182, de 27 de maio de 1946, promulgado pelo Presidente Eurico Gaspar Dutra e referendado pelo ministro Ernesto de Sousa Campos*



*Rui Barbosa*

Retrato publicado na *Rua do Ouvidor*, de 22 de julho de 1898  
(Arquivo da Casa de Rui Barbosa)

*OBRAS COMPLETAS*  
*DE*  
*RUI BARBOSA*

VOL. XXVI. 1899  
TOMO II

**DISCURSOS PARLAMENTARES**

**MINISTERIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA**  
RIO DE JANEIRO — 1955

## ADVERTÊNCIA

*A organização dêste tomo coube ao saudoso ruista Fernando Nery, a quem tanto deve a Casa de Rui Barbosa não só pelos serviços durante o período de sua direção, mas ainda pela valiosa cooperação que sempre lhe prestou até os últimos instantes de vida.*

*Assumimos, com tristeza, o encargo de terminar a revisão do trabalho e elaborar os índices, com o auxílio do competente funcionário Antônio Ventura.*

*De acôrdo com as indicações do organizador do tomo, anexaram-se aos discursos os pareceres em debate, dois discursos de antagonistas, importantes para compreensão do ponto de vista de Rui Barbosa, alguns artigos dêste, vindos à baila nas discussões, e ainda três peças extra-parlamentares, mas de caráter político: o discurso aos oficiais de Marinha (conhecido com o nome de A CRUZ E O MAR), a saudação ao governador da Bahia conselheiro Luís Viana e a carta-prefácio ao livro de Artur Dias O PROBLEMA NAVAL.*

*Ainda neste mesmo volume, relativo a 1899, seguir-se-ão vários tomos contendo a colaboração n'A Imprensa.*

*Casa de Rui Barbosa, 13 de junho de 1953.*

AMÉRICO JACOBINA LACOMBE  
*Diretor*

CONGRESSO NACIONAL

---

ANNAES

DO

SENADO FEDERAL

---

TERCEIRA SESSÃO DA TERCEIRA LEGISLATURA

Sessões de 28 de abril a 30 de junho de 1899

---

---

VOLUME I

---

---



RIO DE JANEIRO  
IMPRENSA NACIONAL

1900



Fôlha de rosto dos *Anais do Senado Federal* (Tomo I), 1899  
(Tamanho original)

Exemplar da Biblioteca da Casa de Rui Barbosa

*SENADO FEDERAL*

**TERCEIRA SESSÃO DA TERCEIRA LEGISLATURA**

**SESSÃO DE 1899**

## MODIFICAÇÃO DO CONTRATO ENTRE A PREFEITURA DO DISTRITO FEDERAL E A COMPANHIA FERRO-CARRIL DE VILA-ISABEL

*Sessão em 19 de junho de 1899.*

Em sessão de 12 de junho de 1899 é lido o parecer n.º 86, da Comissão de Constituição, Poderes e Diplomacia, relativo ao veto do Prefeito Cesário Alvim à resolução do Conselho Municipal, que o autorizou a entrar em acôrdo com a Companhia Ferro-Carril de Vila Isabel (\*). O parecer concluia fôsse rejeitado o veto e mantida a resolução do Conselho Municipal.

Em 19 de junho entra em discussão única o parecer n.º 86. Fala Lopes Trovão, para enviar à Mesa uma representação ao Senado contra o veto, assinada por 980 moradores da zona servida por aquela Companhia.

Rui Barbosa pronuncia o seguinte discurso, ou, melhor, declaração de voto.

Fala também Vicente Machado, relator do parecer, defendendo-o.

Ninguém mais pedindo a palavra, encerra-se a discussão. Submetida a votos, é aprovada a conclusão do parecer e rejeitado o veto, por 33 votos contra 10.

O SR. RUI BARBOSA (*atenção*) — O seu estado de saúde não lhe permite hoje tomar parte no debate. Levanta-se, portanto, para fazer apenas uma declaração de voto.

---

(\*) Veja-se o Anexo n.º 1, no fim dêste volume.

Em dezembro do ano passado, impugnou desta tribuna os termos da concessão, que se planejava fazer à Companhia Vila-Isabel. Vem declarar que mantém em todos os pontos a sua opinião daquela época.

Sabe que entra hoje na questão um elemento novo — a intervenção da Prefeitura — à qual faz a justiça de reconhecer o zelo e a inteireza que constantemente a inspiram no serviço da municipalidade. Não obstante, não viu refutar ainda, por objeções capazes de elidi-la, a opinião aqui definida pelo orador.

Sabe que a administração municipal espera obter pela prorrogação do contrato, nos termos de que se trata, vantagens para a municipalidade, sobretudo a vantagem de uma contribuição imediata em dinheiro, no valor de 700 contos...

ALGUNS SRS. SENADORES — De mil contos.

O SR. RUI BARBOSA — ... ou de mil contos.

Esta vantagem possível já tinha sido considerada pelo orador na sua impugnação do ano passado (\*) ao benefício solicitado pela Companhia. Limitar-se-á agora a observar simplesmente que o valor dessas obras, no ano de 1907, em que, pelo direito de reversão, devem-se converter em propriedade municipal, subirá a alguns milhares de contos de réis.

Em suma, porém, diz que o seu estado atual de saúde não lhe permite fazer um discurso, agitar o debate, e simplesmente declarar o seu voto, mantendo as suas opiniões do ano passado.

---

(\*) Veja-se : Rui Barbosa, *Discursos Parlamentares*, vol. XXV (1898), Tomo VI das Obras Completas, edição do Ministério da Educação.

## REPRESSÃO DE CRIMES E CONTRAVENÇÕES. I.

*Sessão em 1 de agosto de 1899*

Em sessão de 20 de julho de 1899 é lido, no expediente, o parecer da Comissão de Justiça e Legislação acêrca da proposição n.º 122, de 1898, da Câmara dos Deputados (1), relativa à repressão de alguns crimes e contravenções. A Comissão concluia oferecendo emendas a todos os artigos (2).

Em 26 entra em 2.ª discussão, juntamente com as emendas, a proposição n.º 122. Diz Antônio Azeredo que o assunto "é importante, e os Srs. Senadores não tiveram tempo de estudá-lo convenientemente, pois a proposição fôra distribuída na véspera.» Não requer adiamento da discussão, mas protesta contra o projeto, e promete discuti-lo em 3.ª discussão.

Em 1.º de agosto procede-se à 3.ª discussão, juntamente com as emendas aprovadas em 2.ª.

Rui pronuncia então o discurso que se vai ler, e termina requerendo adiamento da discussão por oito dias, o que é aprovado.

O SR. RUI BARBOSA — Sr. Presidente, é com certo esforço que me levanto para entrar neste debate.

Estamos em um dêstes casos em que só a certidão de óbito poderia excusar a ausência do representante da Nação; em um dêstes casos, em que um homem de convicção, como eu, ainda de cama, se deveria fazer transportar em um leito de ambu-

---

(1) Veja-se o *Anexo n.º 2*, no fim dêste volume.

(2) Veja-se o *Anexo n.º 3*, no fim dêste volume.

lância, para intervir com o seu voto, se dêste pudesse depender a condenação do odioso projeto agora em debate.

Acima, porém, Sr. Presidente, do dever de salvar a minha responsabilidade pessoal, está o de preservar o desta Casa, de manter sempre na altura em que tem mantido a elevada consideração que lhe compete na representação nacional.

O Senado tem desempenhado até hoje, quase sempre com a mais completa correção, o seu papel de câmara moderadora, nessas pressas com que muitas vêzes interêsses políticos sacrificam os grandes princípios e as grandes instituições constitucionais.

E é esta agora a situação, Sr. Presidente. O debate a respeito do projeto da Câmara, neste assunto principia da 3.<sup>a</sup> discussão; na 2.<sup>a</sup>, a matéria se encerrou de surprêsa, tendo sido o projeto dado para a ordem do dia, na mesma data em que se distribuia nesta Casa o parecer da comissão competente.

O SR. PRESIDENTE — É esta a praxe.

O SR. RUI BARBOSA — Pode ser esta a praxe, mas é uma praxe que tem sofrido grandes exceções, e nunca seria mais ocasião de fazê-las do que a respeito do projeto de tamanha gravidade, como êste, e que, como êste, não pode invocar, em favor da pressa, razão nenhuma de utilidade e de urgência reconhecida; pode ser esta a praxe, mas não é invariável: é uma praxe sujeita a grandes variações, que deve sofrer forçosamente restrições necessárias, tôdas às vêzes que a matéria admite ou exige, como no caso vertente, a intervenção do estudo, da

reflexão e da consciência segura dos membros desta Casa.

O SR. PRESIDENTE — Peço permissão a V. Ex.<sup>a</sup> para declarar que o parecer foi publicado no *Diário do Congresso* de 21 de julho e dado para ordem do dia da sessão de 26 de julho; seis dias depois.

O SR. RUI BARBOSA — O que V. Ex.<sup>a</sup> acaba de dizer não está em contradição com o dito por mim. O que eu tinha dito simplesmente foi que a matéria havia sido dada para ordem do dia na mesma data em que nesta Casa se distribuiu o parecer da Comissão competente.

O SR. PRESIDENTE — Perdoe-me V. Ex.<sup>a</sup>, os pareceres só são distribuídos quando a Mesa julga dever dá-los para a ordem do dia.

É esta a disposição regimental e a praxe seguida no Senado.

O SR. RUI BARBOSA — O nobre Presidente do Senado parece considerar como dirigidas à sua pessoa, tal o melindre com que desde as minhas primeiras palavras me interrompeu, as observações que fiz no uso legítimo de meu direito de membro desta Casa.

Se censura há no que eu disse, não é pessoal ao nobre Presidente...

O SR. PRESIDENTE — Agradeço a V. Ex.<sup>a</sup> a declaração.

O SR. RUI BARBOSA — ... que não era quem ocupava a cadeira da presidência nesse dia. E ainda assim não estava no meu pensamento censurar o digno membro desta Casa que nesse dia ocupava a sua presidência. Referi o fato por si só; queria mostrar que êle criava para o Senado uma situação vexatória na qual êle era arrastado a dar

o seu voto sôbre a matéria em discussão, sem que de sua parte houvesse procedido ao estudo necessário para que a sua consciência se julgasse limpa e segura em matéria de tamanha gravidade.

A verdade é que alguns dos membros desta Casa não tiveram conhecimento da matéria, senão no dia em que ela se discutia, porque o intervalo de quatro, cinco ou seis dias, a que o nobre Presidente acaba de referir-se, não era suficiente para o estudo completo de assunto tão momentoso e tão grave como aquêle de que se trata.

O projeto que se dissimula sob o modesto nome de — projeto destinado à repressão de certos crimes policiais — é um código de reação; nêle se compendiam tôdas as idéias reacionárias mais adiantadas nessa direção que até hoje se atreveram a levantar a cabeça em um regímen republicano.

Ferindo a torto e a direito, com um entono de sabedoria mais desabusada, os princípios liberais mais antigos e mais sagrados, aquêles pelos quais se bateu sempre a idéia republicana...

O SR. JOÃO CORDEIRO — Muito bem.

O SR. RUI BARBOSA — ... êle vai hoje, de um momento para outro, sacrificá-los à convicção de uma utilidade problemática da idolatria dessa polícia cujas absorções vão progressivamente concentrando em si, parece, o ideal democrático do govêrno republicano.

Júri, dignidade da magistratura, competência de tribunais, garantias constitucionais da liberdade individual, acesso de magistrados, tudo isso, tôdas essas grandes questões, cada qual mais melindrosa,



algumas das quais, durante o antigo regímen, foram o mote do Partido Liberal e o mote do Partido Republicano quase durante duas dezenas de anos, tôdas essas questões vão sacrificadas de cambulhada neste projeto, que em 2.<sup>a</sup> discussão, passou aqui no Senado sem uma palavra de debate...

O SR. A. AZEREDO — Eu protestei.

O SR. RUI BARBOSA — ... e apenas com o nobre protesto do nobre Senador.

Eu tinha, portanto, necessidade de dizer isto, não com o intuito pessoal de política ou de censura a quem quer que fôsse, mas como defesa de minhas idéias, de minhas convicções e de minha consciência, e no intuito da defesa da consciência de todos os membros desta Casa, que não hão de fazer aos interesses momentâneos do govêrno ou de política de espécie alguma, o sacrifício de idéias, algumas das quais por si sós são bastantes para determinarem a queda de um regímen e a inauguração de outro.

Eu queria dizer, Sr. Presidente, que havia necessidade absoluta, que se impunha à decência parlamentar, o requerimento que vou ter a honra de submeter ao Senado.

Não é que eu não possa, mal ou bem, demonstrar as enormidades que no seio desta tentativa se encerram, porque tão grosseiras são elas, tão brutal, tão desesperado, tão agressivo e tão insolente é o modo pelo qual o projeto viola os princípios mais elementares e da convicção republicana, que qualquer de nós, sem estudos, em um rápido improvisado, poderia dizer o bastante para esclarecer, ainda os profanos, quanto mais jurisconsultos, publicistas e

legisladores, sôbre a impossibilidade da aprovação d'êste projeto.

Mas, como ainda diante das evidências mais sérias, devemos dar sempre à consciência de nossos adversários o direito de se manifestar e admitir nêles a presunção de boa-fé a que têm tanto direito como nós, como, por outro lado, Sr. Presidente, é necessário que na situação atual esta Câmara desempenhe o papel que lhe está destinado neste regímen, julgo indispensável o adiamento da matéria nos têrmos que o Regimento da Casa permite.

Será um meio para cada um dos membros desta câmara estudar tão grave assunto, percorrer o feixe de questões que êste projeto reúne em si, será o meio de, habilitados nestes poucos dias de folga, entrarem e saírem d'êste debate com a consciência de ter cumprido honradamente o seu dever legislativo.

Requeiro, portanto, o adiamento do projeto por oito dias.

Pôsto a votos, é aprovado o requerimento. Fica adiada a discussão.

## REPRESSÃO DE CRIMES E CONTRAVENÇÕES. II

*Sessão em 19 de agosto de 1899*

Em 19 de agosto entra em 3.<sup>a</sup> discussão, com as emendas aprovadas em 2.<sup>a</sup>, a proposição n.<sup>o</sup> 122 da Câmara dos Deputados.

Rui pronuncia um longo discurso acerca do júri, cujo resumo (mal feito e mal revisto) vem publicado nos *Anais do Senado*. É o que se vai ler.

O SR. RUI BARBOSA — Começa por declarar que rende graças à Divina Providência pelo fato de ainda sobrar tempo para ser discutido o projeto salvador, sobre o qual pede licença para aduzir breves reflexões.

Quando este projeto surgiu, vinha sob uma inspiração simpática e cativante: o extermínio do jôgo em um país onde êle é presidido pelo govêrno, onde êle atrai simpatias universais, onde, finalmente, êle subtrai grande parte das energias e atividade pública, com menosprêzo de tudo quanto devera importar capitalmente.

A simples leitura do projeto basta, entretanto, para demonstrar que não visava o projeto ao extermínio do jôgo, mas à subtração de tôdas as garantias de liberdade individual, já conquistadas e consagradas na legislação do país. O jôgo evidentemente entra no projeto como Pilatos no Credo, como um apêndice mesquinho, como um pretexto para esconder os fins sinistros que êle traz em seu bojo.

É para lamentar que as emendas oferecidas pela Comissão respectiva do Senado não hajam sido mais completas, mais decisivas em favor da liberdade individual e de instituições fundamentais, que o projeto sacrifica impiedosamente.

A impressão capital do projeto, o seu caráter predominante é a idolatria da polícia, é a galvanização dessa instituição degradada, cujos efeitos os habitantes desta cidade estão infelizmente habituados a contemplar.

O projeto representa uma reversão aos tempos calamitosos, em que atribuições judiciárias foram confiadas à polícia para o fim de fortalecer o princípio da autoridade, ameaçado nos primeiros tempos do segundo império.

Não conhece o orador o móvel que guiou os estadistas da República na confecção e consagração de um projeto reacionário, como o que se discute, e que interrompe as tradições da legislação brasileira, desde os últimos anos do Império, em que homens eminentes de um e outro partido disputaram entre si a iniciação da reforma da lei de 3 de dezembro de 1841. É para notar que a própria Constituição da República não comporta em seus moldes as reformas retrógradas que o projeto assinala e glorifica.

O orador lerá ao Senado alguns fatos de que dá notícia a imprensa diária, e perguntará depois ao Senado se será lícito a êste dilatar as atribuições de uma polícia, como a do Rio de Janeiro, que se não impõe por qualidades recomendáveis, antes pelos abusos mais condenáveis.

Os documentos que vai exhibir são extraídos de um dos órgãos de publicidade mais notáveis desta

Capital, a *Gazeta de Notícias*. Eles revelarão claramente o procedimento quase que programaticamente irregular e reprovado das autoridades policiais desta Capital.

Quanto ao orador, é claro que nenhum outro móvel o inspira no exame dos abusos cometidos pela polícia, senão o do amor à causa pública, que não quer ver sacrificada por depositários da autoridade pública que, violando a cada instante a lei, tornam-se dignos da censura mais veemente e da punição que os seus atos provocam.

Declara que isto de polícia ruim não é de um chefe só: antes do ex-chefe de polícia tinha havido outro igualmente ruim, e isto porque a polícia entre nós é isto mesmo, é um instrumento político, eleitoral, uma arma de paixões, de interesses de partido; porque não é nem nunca foi a mantenedora da ordem pública e das leis. E esta polícia é a que temos, e pensarem em outra melhor é utopia que não se pode coadunar com o espírito e experiência do honrado senador por Sergipe; (\*) supor que haja meios de obtermos outra, que esteja ao alcance do maquinismo administrativo; descobrir os meios de melhorar esta aluvião de maus costumes, de más qualidades, de tradições ruins, na qual se tem transformado este solo, cujas emanções hão de inutilizar e corromper todos aquêles que forem chamados para exercer esta função; melhorar a polícia do Rio de Janeiro, transformar o seu pessoal, infundindo-lhe novos hábitos, é uma emprêsa acima das fôrças de todos, e daquele ideal imaginado pelos honrados senadores.

---

(\*) Coelho e Campos, relator do parecer da Comissão de Justiça e Legislação.

O orador lê diversos locais da *Gazeta de Notícias*, e comenta-as, concluindo por notar que, quando se está verificando, pela multidão infinita de fatos diários e incontestáveis, o estado habitual de immoralidade a que a prática policial deixa entre nós, — de que se deve tratar? De medidas para confiar a esta polícia novas armas, ou de medidas para tolher a esta polícia a perpetração infrene dos abusos?

Lembra que processar não é julgar, mas é alguma coisa quase tão grave quanto isto.

O processo é já três quartos da sentença; um processo mal organizado por autoridades prevenidas, em que se podem servir de testemunhas acusadoras na escória da sociedade, é já a condenação da vítima, em defesa da qual são miseráveis, escassos os recursos deixados pelo projeto, ainda perante as emendas da honrada Comissão.

O orador demora-se na análise do projeto, mostrando os perigos que êste encerra e como está longe das doutrinas liberais pregadas pelo marquês de São Vicente, (PIMENTA BUENO) aliás pertencente à escola conservadora a que pertence o ilustre representante de Sergipe.

O Sr. Campos Sales, organizando a justiça federal, no Decreto n.º 848, art. 40, determinou que os delitos submetidos à competência da justiça federal seriam julgados pelo júri. Mas essa era a expressão do sentimento republicano, empenhado então em render homenagem ao sentimento nacional: estávamos ainda nesses tempos áureos do novo regímen, em que a República e a liberdade eram irmãs, ao menos na crença dos homens da transição. Ainda os nossos estadistas não eram desabu-

dos, ainda não tinham aprendido na prática das ditaduras a fazer rosto de bronze às invocações do seu passado; ainda não tinham criado na consciência os calos do poder; ainda não tinham chegado a isso que, em tão pouco tempo, chegou o presidencialismo brasileiro, em substituição ao poder pessoal do Imperador com a responsabilidade dos ministros, pela irresponsabilidade absoluta do poder pessoal do Presidente, diminuído o Congresso, enfraquecida a magistratura, abolida a eleição popular!

Sob essa mesma influência liberal, a Lei n.º 221, de 1894, definindo a competência do júri federal, lhe manteve ainda tôda essa vasta série de delitos, que abrange os crimes de moeda falsa, de falsificação de papéis de crédito, contrabando, etc.; mais tarde, porém, o Decreto n.º 515, de 3 de novembro de 1898, subtraiu à competência do júri imensa parte desses delitos; e dois meses não eram passados, quando surgia na outra câmara o projeto em debate.

O orador estranha que chegasse o arbítrio da autoridade legislativa a retirar da competência do júri delitos da mais alta penalidade da legislação criminal do país, mostrando que não se deve continuar indefinidamente nessa carreira de atentados contra as instituições constitucionais.

Na opinião do orador, subsiste a competência do júri em relação aos delitos contemplados no Decreto n.º 515, a despeito da lei de 3 de novembro de 1898; e os condenados pela justiça singular nesses processos têm o direito à intervenção tutelar do Supremo Tribunal Federal.

O orador mostra como os projetos limitativos da antiga competência do júri ferem direta e mate-

rialmente a disposição constitucional, que declara : “é mantida a instituição do júri”. Explica a significação e alcance do vocábulo — manter — e mostra que a idéia da desapropriação parcial das atribuições do júri envolve implicitamente a da desapropriação total.

Lê trabalho seu sôbre o assunto, e anteriormente lido perante o Supremo Tribunal Federal (\*), fundamentando a sua opinião de que o Congresso na União não pode privar o júri dos caracteres que o constituem, da autoridade que exerce, deixando-lhe apenas o nome e o lema constitucional.

Há dois modos de se aniquilar uma instituição : um é atacá-la na sua organização, outro diminuí-la na sua competência.

O júri tem sido violado na sua organização pelo Congresso da União e pelas legislaturas dos Estados, e, assim mutilado, não é o júri, cuja manutenção a lei constitucional assegura.

Argumenta o orador com a redução do número dos jurados que compõem o conselho julgador ; com a modificação do número de votos necessário para a absolvição, e mostra como isso fere as garantias da defesa.

A um aparte que diz ser isso questão de modalidade, que não afeta a instituição, responde o orador que, se a uma criatura humana se decepar um dedo, um pé, uma das mãos, um braço, ninguém considerará essa série de mutilações como simples

---

(\*) *O Júri e a Responsabilidade Penal dos Juizes. Defesa do dr. Alcides de Mendonça Lima, 145 págs. Tip. Jornal do Comércio. Rio, 1896. O capítulo relativo ao júri perante a Constituição, que ocorre neste opúsculo, foi igualmente transcrito na Imprensa, de 23 de dezembro de 1898.*



variações de modalidade na entidade humana; e pede aos que assim consideram que estabeleçam a linha divisória, a raia terminal, além da qual não se pode ir sem violar a Constituição.

Discute, em seguida, as conseqüências das reformas que afetam o tribunal coletivo, reduzindo-lhe as garantias de independência e de competência, de dignidade própria, e de segurança para a defesa; contesta que caiba à lei ordinária autoridade para alterar a instituição; e define o júri, como um grande mecanismo, uma instituição protetora, amadurecida na lenta evolução dos séculos pelo espírito liberal dos grandes povos livres, que nêle reuniram a substância de tôdas as defesas da liberdade individual, não podendo, por isso, ser reduzida a sua influência protetora.

Discorre largamente em sustentação dos princípios que defende, combatendo o projeto em debate, que ataca o júri pela eliminação sucessiva da competência, depois que o Decreto n.º 515 atacou a sua organização.

O orador não pode compreender da parte da política atual esta inesperada aversão ao júri e a confiança, a seu ver, excessiva, na competência da magistratura togada. Contra esta, nos seus mais altos cimos, ainda não há muito tempo se levantaram as mais tremendas acusações oficiais.

Aponta o orador quais foram essas acusações, assinalando que foi no júri que o govêrno encontrou desagravo contra as suas queixas da Câmara, do Senado e da toga.

Aos defeitos do júri opõe o orador os da magistratura, que não possui, no grau que lhe é essen-

cial, a qualidade suprema da organização da justiça — a independência.

Infelizmente a nossa magistratura não é independente. A lei que regula os acessos converte os magistrados em postulantes do Governo; há juizes que ainda dêle dependem e não se pode exigir dos magistrados, que são homens, o que é superior à essência humana.

Todos sabem o que é o magistrado inglês, mas, ainda que todos o saibam, lerá o orador o retrato que do juiz inglês faz uma grande autoridade, Franqueville. (\*) Diz êsse escritor que ninguém ousa fazer um pedido, uma insinuação ao magistrado inglês, nem um ministro, nem um deputado. As suas sentenças são respeitadas e o próprio direito de graça não é exercido, sem que êle seja ouvido. Vence ordenado de ministro, não tem de aspirar acessos. Pode ser comparado ao juiz brasileiro?

Entretanto, ainda com estas garantias, as leis inglêsas limitam a sua confiança nestes magistrados incomparáveis. O magistrado inglês, continua Franqueville, não pode impor penas, sem o concurso do

---

(\*) «O juiz inglês, quem ousaria dar-lhe um juízo, endeçar-lhe uma recomendação, ou fazer-lhe um pedido? É vitalício, independente e apoiado com vigor pela opinião. Não há ministro, que sôbre êle influa, deputado, que o intimide, procurador geral, que o iniba de render justiça aos humildes, ou aos potentados. Sabe que as suas sentenças serão respeitadas, que o direito de graça, exercido com séria atenção, não intervirá sem o seu assentimento. Porque havia de torcer então? Vence honorários iguais aos do primeiro ministro, cinco mil libras, seis mil libras, oito mil libras, afora ajudas de custo e três mil libras de pensão de aposentadoria aos quinze anos de serviço. Não tem acesso a que aspirar. Uma fraqueza ou uma complacência o desonraria sem necessidade».

júri, de mais de seis meses de prisão (\*). Aos nossos juizes togados concede o projeto da attribuição de impor penas, conforme os casos, de seis meses a quatro anos de prisão.

O orador sente-se fatigado e presume que o Senado o esteja também: a questão é tão vasta que requeria vários discursos.

O esforço que o orador faz em tratar dela em um só discurso tende apenas a prestar ao país e à República os serviços que se impõem neste momento a todos os verdadeiros patriotas, a todos os republicanos sinceros.

Basta de amontoar neste regimen caracteres odiosos, basta de desviar dêste regimen as garantias que foram sempre as aspirações de todos os espiritos liberais durante o Império, e dos que à sombra delas combateram no Império das idéias retrógradas. Os republicanos daqueles tempos propugnavam pelo ideal de República, mas infelizmente não é hoje esta a direção que a democracia vai tendo entre nós.

A República vai-se afastando e cada vez mais progressivamente daquele ideal de liberdade, que atraía as simpatias dos próprios que não combatiam nas fileiras republicanas.

Seja ao menos o Senado, neste momento, um embaraço a esta tentativa, e terá prestado à atualidade maior serviço do que o de todos êsses aten-

---

(\*) «A juizes, que funcionem sem assistência do Júri, nunca se deveria tolerar o direito de infligir mais de seis meses de prisão, e isso ainda sob a condição de não tocarem êste máximo senão em casos mui excepcionais. É o limite impôsto aos magistrados inglêses, cuja imparcialidade se acha acima de tôda exceção» (LE COMTE DE FRANQUEVILLE: *Le Système Judiciaire de la Grande-Bretagne*. — Paris, 1893. — Pág. 712. (Os lances acima citados ocorrem no artigo d'*A Imprensa* de 22 de dezembro de 1898 sob o titulo: *O Projecto e o Júri.*)

tados votados na balança política; quando não, ninguém saberá por quanto tempo ainda êste regimen poderá contar com a dedicação e o entusiasmo dos que mais sinceramente o têm apoiado.

Parece que em certos espíritos a República está como a Igreja de Pedro — acima de tôdas as revoluções. Vá se despindo a República dêsses preconceitos antigos, vá se afrancezando, germanizando, russianizando a República, buscando-se cada dia mais os seus modelos no seio das nações em que o espírito popular vive jungido ao autocracismo e ao militarismo; volte-se de Pedro II a João VI; de Washington a Porfírio Dias; do Código do Processo à Lei de 3 de dezembro; dos decretos do Sr. Campos Sales ao projeto Alfredo Pinto; do republicanismismo da propaganda à reação de 1841!...

Que Deus proteja a República nessa carreira desatinada contra os seus mais sagrados compromissos, contra os mais sérios deveres da sua honra.

O SR. PRESIDENTE — Estando adiantada a hora, e tratando-se de matéria de importância, fica adiada a discussão.

\* \* \*

Em sessão de 21 de agosto, são lidas três sub-emendas às emendas propostas pelo parecer da Comissão de Justiça e Legislação.

Coelho e Campos, relator do parecer, pronuncia longo discurso, sendo aparteado pelo senador Rui Barbosa (\*).

São lidas e postas conjuntamente em discussão as seguintes emendas:

“Ao art. 5.º, § 1.º — Suprima-se.

“Ao art. 5.º, § 5.º — Suprima-se.

“Ao art. 6.º, — Suprima-se.

“Ao art. 7.º, — Suprima-se das palavras — “e consignam” em diante.

(\*) Veja-se o Anexo n.º 4, no fim dêste volume.

Sala das sessões, 21 de agosto de 1899. — *Rui Barbosa. — A. Azeredo*”.

Fica adiada a discussão.

Em sessão de 22 falam Antônio Azeredo e Gomes de Castro, contra, e Vicente Machado a favor do projeto.

Em 23, falam Ramiro Barcelos, a favor do projeto; Coelho e Campos, que apresenta algumas emendas. Moraes Barros requer adiamento da votação para a sessão seguinte. Vicente Machado opõe-se ao adiamento, o qual é rejeitado. Procede-se à votação das emendas oferecidas em 3.<sup>a</sup> discussão.

Anunciada a votação das emendas de Rui e Azeredo, requer este seja nominal a votação. Aprovado, são rejeitadas essas emendas por 33 votos contra 15.

Afinal, aprovada a proposição, e emendada, vai à Comissão de Redação, para ser depois devolvida à Câmara dos Deputados.

## MONOPÓLIO DE WILLIAM REID & CIA.

Sessão em 21 de setembro de 1899

Em sessão de 14 de setembro de 1899 é lido o parecer da Comissão de Justiça e Legislação <sup>(1)</sup> acêrca do veto do Prefeito <sup>(2)</sup> à resolução do Conselho Municipal <sup>(3)</sup>, que concedia à firma William Reid & Comp. permissão para, durante 40 anos, distribuir fôrça motora elétrica no Distrito Federal. O parecer concluia pela rejeição do veto.

Em sessão de 16 requer Tomás Delfino a publicação, no *Diário do Congresso*, de todos os documentos relativos àquela concessão.

Em sessão de 21 entra em discussão única o parecer. Falam Tomás Delfino, relator; Bezerril Fontenelle, combatendo o parecer; Leite e Oiticica, referindo-se a artigos publicados na *Imprensa* contra o monopólio da concessão <sup>(4)</sup>. Rui dá-lhe resposta imediata:

“V. Ex.<sup>a</sup> sabe o contrário disto. É notório que a pena do redator-chefe há muito não escreve ali. Mas aceito a responsabilidade. Peço a palavra. Não pretendia falar, mas responderei a V. Ex.<sup>a</sup>”.

Conclui Oiticica o seu discurso, declarando que vota a favor do parecer.

Sucede-o na tribuna Rui Barbosa, que pronuncia o discurso que se vai ler. n/

O SR. RUI BARBOSA (\*) — Sr. Presidente, é notório que estou doente, e de modo tal que nem escrever posso, quanto mais falar.

---

(1) Veja-se o *Anexo n.º 5*, no fim dêste volume.

(2) Veja-se o *Anexo n.º 6*, no fim dêste volume.

(3) Veja-se o *Anexo n.º 7*, no fim dêste volume.

(4) Veja-se o *Anexo n.º 8*, no fim dêste volume.

(\*) Discurso não revisto pelo orador.

Vários dos nossos honrados colegas me tinham dado a honra de solicitar a minha intervenção neste debate, e eu lhes declarara que me achava inabilitado para o fazer.

O SR. PAULA E SOUSA — É exato.

O SR. RUI BARBOSA — Sou, porém, obrigado a vencer essa impossibilidade, para acudir em minha defesa, constrangido pela questão pessoal suscitada pelo honrado Senador pelo Estado de Alagoas (\*).

S. Ex.<sup>a</sup>, que começou o seu discurso, estranhando a facilidade com que os debates em nossas assembléias deliberantes resvalam para as questões individuais; S. Ex.<sup>a</sup>, que principiou protestando contra o uso, nesta tribuna, de expressões jurídicas, cotidiana e legitimamente, empregadas pelos oradores na discussão de pontos de direito; S. Ex.<sup>a</sup>, a cujos ouvidos souu como uma ofensa a palavra *escândalo*, não atirada individualmente a nenhum dos membros desta Casa, julgou-se com o direito, não de empregar o qualificativo de escândalo, mas de provocá-lo com efeito, mas de estabelecer o escândalo pessoalmente em relação a mim, a propósito de um incidente estranho aos debates desta Casa.

O SR. LEITE E OITICICA — Mas eu não estabeleci isto como escândalo: trouxe-o como argumento.

O SR. RUI BARBOSA — V. Ex.<sup>a</sup> estabeleceu, é claro, e eu apelo para todos os que ouviram.

O nobre Senador, com a ironia nos lábios, apontou solenemente para a contradição que julgou encontrar nas colunas da fôlha, que tenho a honra de redigir, mas de cujos trabalhos me acho há dias afas-

---

(\*) Leite e Oiticica.

tado (\*). S. Ex.<sup>a</sup> quis tornar saliente essa contradição, dizendo achar-se em uma das colunas dessa fôlha uma impugnação formal ao monopólio ora discutido nesta Casa, e na coluna imediata a defesa do projeto, ora em debate na Câmara dos Deputados, a respeito da questão de loterias; e isto porque, para S. Ex.<sup>a</sup> tudo são monopólios e todos os monopólios são iguais.

Fui, portanto, obrigado a acudir em minha defesa, simplesmente para chamar a atenção desta Casa sobre a confusão, que, infelizmente, um espírito tão culto na ciência do direito, como o nobre Senador por Alagoas, acaba de fazer, referindo-se a monopólios, sem distinguir entre êles as suas diversas modalidades. A explicação que se me antolha mais plausível é que S. Ex.<sup>a</sup> não fêz mais do que usar de um recurso de debate em favor da causa que com tanto brilho defende, mas a que seu talento não pode dar a fôrça jurídica, de que ela absolutamente carece.

Senhores, o honrado Senador pelo Estado das Alagoas sabe, muito melhor do que eu, que há monopólios legítimos; que há monopólios necessários; que há monopólios constitucionais. Alguns estão na essência das coisas, estão na natureza das instituições, são indispensáveis a existência delas.

---

(\*) «Ainda hoje vi com grande sentimento, nas colunas que leio todos os dias e onde vou aplaudir o genial talento do honrado Senador, discutindo-se esta concessão, uma opinião que é flagrantemente errada, flagrantemente contra a verdade. E me causou espécie, me causou desprazer ver que, par a par com êsse ataque à emprêsa que se propõe resolver o problema do saneamento desta Capital, na mesma fôlha, na coluna imediata, em seguida à acusação do monopólio, defendia-se com tôda a pujança da pena do redator o monopólio, das loterias». (Trecho do discurso de Leite e Oiticica nessa mesma sessão de 21 de setembro de 1899).



Há monopólios do Estado, como a cunhagem da moeda, como o tráfego dos correios, etc.

Êstes existem em tôda a parte e, quando as constituições condenam os monopólios, não se estende essa condenação àqueles de que a administração pública está de posse.

O SR. LEITE E OITICICA — Êstes são para serviços públicos.

O SR. RUI BARBOSA — Pois bem, são monopólios que o serviço público impõe, que se tornam necessários, e cuja exploração está confiada ao critério da autoridade que tem de administrar o país.

Ainda mais, senhores: ao lado dos monopólios do Estado, há os de utilidade pública, reconhecidos e praticados como legítimos em tôda a parte.

Quando desta tribuna combati as concessões feitas às companhias de *bondes*, não foi a título do monopólio que elas viessem estabelecer: êste monopólio existe em tôda a parte, e a questão a discutir em relação a êles não é tanto a da jurisdição, como a da utilidade, da necessidade.

O monopólio de zona, em relação às ruas por onde passam os carris de uma companhia de viação, é um monopólio quase inevitável, quase ligado essencialmente à natureza das coisas, porque o espaço material das ruas não permitiria a liberdade plena de tráfego a quantas companhias, a quantos particulares, a quantas indústrias quisessem simultaneamente usar do direito de trafegar estas ruas por meio de linhas de *bondes*.

O SR. LEITE E OITICICA — Dá um aparte.

O SR. RUI BARBOSA — É uma dedução lógica a que pretendo chegar.

O principal fundamento do monopólio das companhias de viação é a impossibilidade material de se admitir em relação a elas a liberdade absoluta de trabalho e de indústria.

O SR. LEITE E OITICICA — E a de zona ?

O SR. RUI BARBOSA — Perdoe-me V. Ex.<sup>a</sup>; êste é o principal fundamento, porque é materialmente impossível a liberdade de indústria considerada por êste modo, em relação a êste ramo da atividade.

Nós não podemos conceber que reconhecida a todos os cidadãos a liberdade de assentarem trilhos por tôdas as ruas da cidade, resultasse daí outra coisa que não a confusão, a anarquia e a ausência absoluta desta espécie de viação, hoje necessária a tôdas as cidades policiadas.

Êste é o principal fundamento do monopólio.

O SR. LEITE E OITICICA — Nego.

O SR. RUI BARBOSA — V. Ex.<sup>a</sup> não pode ir buscar para êste monopólio outro fundamento que não seja o do reclamo, o da utilidade pública especial a êste gênero de indústria.

O que eu quero provar a V. Ex.<sup>a</sup> é que há monopólios naturais, monopólios necessários, monopólios legais...

O SR. LEITE E OITICICA — Não contesto isto.

O SR. RUI BARBOSA — ... mas que êstes monopólios são exceções diante da regra constitucional,

que nos garante a liberdade de indústria, a liberdade de comércio e a liberdade de trabalho.

Pela doutrina defendida, porém, pelo honrado Senador, todos os monopólios, à sombra dêste, se tornariam legítimos, e o Corpo Legislativo, pelo fato de ter concedido monopólio de *bondes*, monopólio de esgotos, de gás, ficaria impossibilitado de, a título de monopólio, recusar uma concessão qualquer por mais manifesto e odioso que fôsse nesta concessão o caráter de monopólio ilegal ou inconstitucional.

Ora, senhores, a minha tese é esta (porque não estou habituado a discutir estas questões no terreno pessoal, busco, quando me é possível, debatê-las sempre na arena jurídica) a minha tese é esta: temos um princípio constitucional que a garante a nós todos a liberdade de aplicar a atividade do nosso trabalho, da nossa inteligência, dos nossos capitais, a todos os ramos da indústria que se nos oferecem à exploração legítima.

Esta é a tese constitucional, é a da liberdade do trabalho, é a da liberdade da indústria, é a liberdade do comércio.

Não podemos traçar limites arbitrários ao uso desta liberdade; não podemos recuar senão nas exceções necessárias, imposta pela natureza das coisas.

E eu entendo que evidentemente não se acha incluída no número das exceções a matéria que constitui o objeto da concessão ora em debate.

Aqui está porque não existe a contradição apontada pelo honrado Senador, entre as duas colunas d'*A Imprensa* que constituíram objeto de seu irônico reparo.

Loterias não são matérias de indústria ; loterias, não são objeto de comércio . . .

O SR. LEITE E OITICICA — Dá um aparte.

O SR. RUI BARBOSA — Perdoe-me V. Ex.<sup>a</sup>. V. Ex.<sup>a</sup> há de permitir que eu externe minha opinião, por mais errônea que ela seja.

Condeno as loterias, considero-as como ilegítimas, como imorais ; e tão imorais as reputo, que não compreendo o espetáculo afrontoso e ridículo do mesmo Estado que, com uma das mãos proíbe o jôgo, por meio de penas e repressões violentas, e com a outra mão explora as loterias como uma das fontes da receita pública. (*Apoiados ; muito bem.*)

Mas, se o Estado mantém as loterias não é como um objeto natural da atividade humana.

Ao contrário, tão manifesta e tão conhecida é a natureza ilegítima das loterias, que o Estado as veda a todos os cidadãos, debaixo das mesmas penas por que lhes veda o uso de faculdades criminosas.

É um monopólio de nova espécie, de uma espécie absolutamente *sui generis*, êste das loterias, porque é o monopólio de fazer mal (*apoiados*), é o monopólio de explorar o vício, é o monopólio de especular com a imoralidade, explorado em benefício do Estado. (*Apoiados ; muito bem.*)

Ora, se a loteria é isto, só se pode manter a loteria a título de razões de ordem superior, que eu não reconheço, mas que os poderes públicos, que os autores da nossa legislação, têm até hoje reconhecido.

O Estado, fazendo das loterias privilégio seu, tem, naturalmente, o direito, ou de se constituir

senhor exclusivo na fruição desta indústria, ou de cedê-la a outros exploradores.

O SR. LEITE E OITICICA — Perdão...

O SR. RUI BARBOSA — Perdoe-me; deixe-me concluir o raciocínio... Ou de cedê-la a indivíduos, à companhia, à associação de qualquer ordem, sob as limitações que absolutamente lhe parecerem.

O SR. LEITE E OITICICA — Esta conclusão está contra a premissa: quando o Estado assim procede, converte a loteria em indústria, porque o particular vai explorá-la do melhor modo, para ganhar dinheiro.

O SR. RUI BARBOSA — O Estado (e isto está na história econômica e financeira, que V. Ex.<sup>a</sup> conhece melhor do que eu) o Estado tem muitas vezes transferido à especulação particular o uso de matérias que são de sua competência exclusiva, como, por exemplo, o impôsto; pelo menos, certos ramos do regímen tributário têm sido confiados a arrendatários particulares, a emprêsas que os exploram durante certo tempo debaixo de certas condições.

O SR. LEITE E OITICICA — Sim, senhor; dentro dos termos da lei; mas não é loteria.

O SR. RUI BARBOSA — Perdoe-me; V. Ex.<sup>a</sup> perturbar-me o raciocínio, mas não o destrói.

O SR. LEITE E OITICICA — Bem, não darei mais partes.

O SR. RUI BARBOSA — Desculpe-me; não destrói.

O meu raciocínio é que a loteria é uma imoralidade, um privilégio imoral, explorado pelo Estado; não é um objeto legítimo da atividade particular;

não está compreendido, portanto, na esfera da liberdade do trabalho.

O Estado que criou êste monopólio a bem seu, contra tôdas as regras da moral, pode fazer dêste monopólio o uso limitado ou ilimitado que quiser. . .

O SR. LEITE E OITICICA — É exato.

O SR. RUI BARBOSA — . . . pode explorar êste monopólio, fazer extrair diretamente as loterias, como nos outros países se dá, ou pode ceder a companhias ou a particulares a exploração das loterias.

O SR. LEITE E OITICICA — Dá outro aparte.

O SR. RUI BARBOSA — V. Ex.<sup>a</sup> dá definição, nova para mim, de monopólio; perdoe-me. A minha definição pode ser errônea, mas o meu raciocínio decorre naturalmente dela.

Se a loteria não é o objeto da indústria particular; se é um monopólio imoral do Estado, um monopólio a cuja coparticipação os particulares não podem pretender nunca, à discricção do Poder Legislativo compete exclusivamente fazer dêsse monopólio o uso direto ou indireto, absoluto ou repartido, que lhe convier; porque, senhores, isto me parece evidente: se me tirarem o direito de fabricar sapatos, de cortar casacas ou calças, de fazer chapéus ou de vender água, tiram-me a mim um direito natural a todo o homem, o direito à exploração de um ramo comezinho da minha atividade; mas, se me tiram a mim — indivíduos, associação ou província — a faculdade de extrair loterias, não me tiram coisa nenhuma, a que eu tenho direito.

O que eu disse simplesmente, porque declaro ao nobre senador que não vim discutir a questão de

loteria, o que eu disse simplesmente foi que S. Ex.<sup>a</sup> tinha chegado a uma conclusão que não era de esperar de um espírito tão jurídico, tão culto, como do nobre senador.

O SR. LEITE E OITICICA — Nós discutiremos isto oportunamente.

O SR. RUI BARBOSA — Não pretendo discutir; isto me é indiferente; quis apenas cumprir um dever de defender a honorabilidade de uma fôlha, a que está ligado o meu nome.

O SR. LEITE E OITICICA — Falei em contradição; não falei em honorabilidade.

O SR. RUI BARBOSA — A contradição, quando é flagrante, material, contígua, como é esta, trás associada a si, sobretudo em matéria de interêsse individual, a idéia menos airoza de considerações estranhas àquelas em que costume manter estas discussões.

O SR. LEITE E OITICICA — Eu não trouxe para êste lado; não tive tal intenção.

O SR. RUI BARBOSA — Portanto, Sr. Presidente, não tem absolutamente nada de comum o monopólio das loterias com o monopólio da fôrça elétrica.

O monopólio das loterias existe naturalmente enquanto existirem as loterias; é propriedade do Estado, senhor absoluto desta faculdade, que êle criou a benefício seu.

Agora, a faculdade de distribuir fôrça elétrica, esta é coisa muito diversa, esta evidentemente é uma manifestação da nossa atividade individual em um dos ramos ordinários do comércio em tôda a parte.

A honrada Comissão, cujos intuitos e competência respeito profundamente, estabeleceu sobre o ponto uma escapatória (emprego a palavra sem segunda intenção), uma espécie de saída, que não me parece justificável. Diz a Comissão :

A resolução considerada resume-se, nos seus mais simples termos, em licença para que possam os concessionários distribuir na cidade, aos que dela se quiserem utilizar, força elétrica hidráulica, sendo, como é notório, êles possuidores das cachoeiras e corredeiras do Rio das Lajes, no município de Pirai.

Ora Sr. Presidente, uma licença com a cláusula de gozo exclusivo vem a ser em última análise o que nós costumávamos chamar monopólio; a cláusula do exclusivismo é o característico do monopólio. Agora, se a Comissão anui em eliminar esta cláusula, eu estou de acôrdo com a licença. Então reconhecerei com a honrada Comissão que se trata simplesmente de licença a uma certa companhia para montar usinas distribuidoras de força elétrica.

O SR. TOMÁS DELFINO — E é êsse o pensamento da Comissão.

O SR. MORAIS BARROS — A concessão diz — exclusivo direito.

O SR. RUI BARBOSA — Eis o que diz a concessão ( *lendo* ):

É concedida a William Reid & Comp. permissão para estabelecerem dentro do perímetro do Distrito Federal uma ou mais usinas acumuladoras e distribuidoras de electricidade, com  *exclusivo direito* , etc.

Eis aqui: é a isto que se chama sem ofensa — pedra de escândalo —, quer dizer, a pedra em que topa o senso jurídico daqueles que procuram a



verdade neste assunto. Esta é que é a pedra — *direito exclusivo*. Se a Comissão elimina êsse direito exclusivo, eu lhe hipoteco o meu voto; se mantiver êste *direito exclusivo*, a existência do monopólio é incontestável.

O SR. TOMÁS DELFINO dá um aparte.

O SR. RUI BARBOSA — O monopólio é precisamente êste; porque, se, por exemplo, me concederem um monopólio de plantar couves, apesar das couves serem uma só das muitas espécies de legumes existentes e ficar ainda aos outros hortelães e plantadores de hortaliças um grande campo para a sua atividade rústica, não deixa de existir o monopólio do plantio de couves, concedido a um certo e determinado indivíduo. É o monopólio do plantio da couve; bem.

Aqui é o monopólio da distribuição da fôrça elétrica obtida por meio de água.

O SR. LEITE E OITICICA dá um aparte.

O SR. RUI BARBOSA — Bem; mas, ainda que se dissesse: “a água das cachoeiras ou a água dos rios manipulada por êstes concessionários, para o fim de produzir a distribuição da fôrça elétrica”, aí estaria o monopólio.

E tanto é monopólio que o honrado Senador não o defendeu senão com razões de utilidade pública, nas quais não estou de acôrdo com S. Ex.<sup>a</sup>, mas cuja invocação demonstra que se procura acobertar o monopólio à sombra de motivos superiores do interêsse comum, tentando-se de demonstrar que êste monopólio entra na classe daqueles que o interêsse público legitima.

Ora, para mim a questão é constitucional, a questão é legal. Esta concessão vem subtrair ao comércio, vem subtrair à atividade particular um campo considerável de explorações, que se reserva a uma firma comercial.

Dizem : "mas, Sr. Presidente, as vantagens que os concessionários vêm trazer às próprias indústrias, em nome de cujos interesses se solicita a concessão, são tais que elas são as primeiras a reconhecê-lo e a bater palmas ao privilégio pretendido".

Nesta hipótese, o privilégio é supérfluo, porque, se os próprios interessados na concorrência previamente hipotecam a sua freguesia aos concessionários, o monopólio está estabelecido naturalmente, sem a necessidade desta concessão odiosa por parte dos poderes públicos.

Se, por outro lado, a companhia dispõe de recursos bastantes, se conta com a queda de água necessária para produzir energia elétrica em melhores condições do que qualquer outra, claro está que estabelece em seu favor um monopólio de fato.

Por um lado, são os particulares, os concorrentes possíveis que abdicam toda a possibilidade de concorrência, fazendo-se previamente consumidores da produção da futura empresa, por outro lado é ela quem, senhora de todas as fontes produtoras da energia elétrica, impossibilita a intervenção da concorrência, e, portanto, nesta hipótese, o monopólio forma-se naturalmente, sem necessidade absolutamente do concurso de uma lei.

Neste caso, a intervenção da lei é uma superfluidade de todo o ponto indefensável.

Em uma capital como esta, cuja capacidade de multiplicação é incalculável, cuja população em poucos anos poderá ter duplicado, hipotecar, durante o período de duas gerações, a exploração de uma indústria como essa, sem motivos concludentes, e irresistíveis para todos os espíritos, sem uma necessidade absoluta, estabelecendo-se um monopólio, me parece que é ato odioso e injustificável.

O SR. LEITE E OITICICA — Hipotecou a iluminação a gás por 45 anos.

O SR. RUI BARBOSA — Volta o honrado senador ao seu argumento de que se hipotecou a luz. O argumento não pode ser pessoal, porque votei contra isto, declaradamente.

O SR. LEITE E OITICICA — V. Ex.<sup>a</sup> sabe que nunca falo pessoalmente.

O SR. RUI BARBOSA — Na imprensa tive ocasião de abrir largo debate a êste respeito com um dos órgãos de publicidade mais importantes desta Capital (\*).

Em relação ao corpo legislativo desconheço tôda a procedência do argumento, porque não sou competente para constituir-me intérprete dos motivos que o levaram em certa hipótese a conceder o monopólio.

O que me parece inadmissível, ainda aceitando que os monopólios sejam idênticos, é que a concessão de uma seja argumento bastante para tapar a bôca àqueles que já em relação ao primeiro, tinham dissentido do voto dado pelo corpo legislativo.

---

(\*) O *Jornal do Comércio*.

O honrado Senador sabe que os tribunais judiciários reconsideram suas sentenças na mesma causa, quanto mais em causa diversa; e muito mais uma corporação política, uma assembléia deliberante, um congresso, que pode reconhecer até confessadamente o êrro cometido.

Em uma pretensão congênere à que se acha em discussão, pode ter-se feito a concessão, que S. Ex.<sup>a</sup> assimila a esta, por motivo de ordem diversa daquela que S. Ex.<sup>a</sup> lhe atribui.

O SR. LEITE E OITICICA — Não nego e declarei que eram motivos de ordem pública que as aconselhavam.

O SR. RUI BARBOSA — Mas, entre os motivos de ordem pública, variados ao infinito, ninguém pode saber quais os que preponderam no ânimo dêste ou daquele indivíduo, de modo a distinguir as unidades cuja soma constitui o voto da corporação deliberante.

O que digo é que seria supinamente odioso estabelecer a doutrina de ficar manipulado o Congresso diante de tôdas e quaisquer pretensões futuras, autorizando monopólios de origem particular, simplesmente pelo fato de anteriormente ter concedido monopólios semelhantes.

O SR. LEITE E OITICICA — Eu não disse isto.

O SR. RUI BARBOSA — V. Ex.<sup>a</sup> mostrou que se tinham concedido monopólios.

O SR. LEITE E OITICICA — Por motivos de ordem superior.

O SR. RUI BARBOSA — Eu também disse isto. Mas V. Ex.<sup>a</sup> entendeu que a concessão dêses mo-

e/

nopólios impossibilita o Congresso de recusar agora o seu voto a êste.

O SR. LEITE E OITICICA — Não disse tal.

O SR. RUI BARBOSA — É a consequência.

O SR. LEITE E OITICICA — Disse que havia também motivos de ordem superior que autorizavam esta concessão.

O SR. RUI BARBOSA — Sr. Presidente, sou obrigado a terminar.

Quis apenas, pela muita consideração que me merece o nobre senador, tendo sido a minha própria pessoa envolvida inesperadamente no debate, dar sucintamente a razão do meu voto.

Voto contra o parecer, primeiro e acima de de tudo, por motivo jurídico, por motivo constitucional, porque entendo que o monopólio pedido viola flagrantemente nossa declaração de direitos; e em segundo lugar, porque não vejo nas considerações de utilidade pública, alegadas pelo nobre preopinante, motivo nenhum suficiente para autorizar a concessão pretendida.

Peço desculpa pelo desalinho destas palavras.  
(*Muito bem; muito bem.*)

Ninguém mais pedindo a palavra, encerra-se a discussão.

Bezerril Fontenelle requer votação nominal para a concessão do parecer. (*Aprovado*).

Pôsto em votação, foi rejeitada a conclusão, e confirmado o veto por 21 votos contra 19.

## ARRECADAÇÃO DOS IMPOSTOS DE CONSUMO. I.

*Sessão em 8 de novembro de 1899*

Em sessão de 3 de novembro de 1899 é lida a proposição n.º 102 da Câmara dos Deputados, relativa à arrecadação dos impostos de Consumo. Vai à Comissão de Finanças, cujo parecer (\*) é lido em sessão de 4 dêsse mês.

Em sessão de 7 entra em 2.<sup>a</sup> discussão a proposição, juntamente com o parecer. Fala Leite Oiticica, relator. Ninguém mais pedindo a palavra, encerra-se o debate. Oiticica requer dispensa de interstício para a 3.<sup>a</sup> discussão. Concedida.

Em sessão de 8 pronuncia Rui Barbosa um discurso que não consta dos *Anais do Senado*, mas que foi publicado no jornal *A Imprensa*, no dia seguinte.

É o discurso que se vai ler.

O SR. PRESIDENTE — Tem a palavra o sr. senador Rui Barbosa.

O SR. RUI BARBOSA — Não venho discutir, sr. Presidente, nem formular emendas. Emendar, ou discutir, seria violar a senha da época. A senha da época é votar.

O SR. OITICICA — Não apoiado.

O SR. RUI BARBOSA — Há quatro ou cinco anos, que o Senado não faz, que lhe não deixam o direito de fazer outra coisa no exercício da sua função suprema: a de guardar a bolsa do contribuinte

---

(\*) Veja-se o *Anexo n.º 9*, no fim dêsse volume.

e a bolsa do Estado. De sessão em sessão esse dever se foi apagando rapidamente das tradições desta casa, até que dêle não resta, senão a cerimônia regimental, em que as ordens do dia dissimulam, sob o nome de discussão dos orçamentos, a prévia aprovação dos recados do Ministério da Fazenda às comissões do Congresso. Hoje, especialmente em matéria financeira, neste regímen, qual o tem feito a nossa vocação admirável para êle, o Senado tem a honra de não ser mais que o grande carimbo do Presidente da República.

Tomar a sério, pois, o debate anunciado, seria atentar contra a disciplina moral dos nossos dias. Seria, demais a mais, roubar inutilmente ao Senado um tempo precioso, quando o valor dos nossos serviços e o mérito do nosso patriotismo têm de ser medidos pela celeridade com que removermos dêste tapete o trambolho das finanças. Atualmente a lógica se apelida sofisma; a opposição, agitação; retórica, a eloquência; a palavra, parola. E já não há lugar para ela, numa situação em que o legislador poderá ficar em paz com os seus escrúpulos, dando às interpelações reprovadoras dos seus concidadãos esta santa resposta: "Em consciência, sou contrário a esta medida; mas era questão do govêrno, e eu não podia rejeitá-la".

O SR. A. AZEREDO — Apoiado.

O SR. PAULA SOUSA — Não é tanto assim.

O SR. RUI BARBOSA — Eu não narro: interpreto. Faço a psicologia de uma situação. O público dirá se a intuição do filósofo desacerta, e se os fatos a contrariam.

Minha convicção, Senhores, é que já nem temos necessidade nenhuma de dar que fazer ao pensamento. Há quem use melhor, por nós, dessas faculdades superiores. Se acaso, antes de aplicar a nossa chancela, temos a dita de ler, ainda que publicado nos últimos momentos, o evangelho de um relatório ministerial, devemo-nos prostrar de reconhecidos pela graça. Se êle proclama às grandes classes produtoras da nossa fortuna, aos antigos sustentáculos do Estado, a lei do *salve-se quem puder*, é de levantarmos as mãos ao céu. Se ostenta absoluta indiferença à desvalorização do solo nacional pela ruína dos seus agricultores, tôda a geração atual deve pôr-se de bruços. Se, depois do *funding-loan*, nos mimoseam com a convenção sanitária, só a divina misericórdia nos poderia explicar a mercê de liberalidade tamanha. Abençoados sejam, pois, os que aplaudem, apedrejados os que se opõem.

O ridículo do debate parlamentar no Brasil está julgado pela solenidade de um fato singular na crônica dos parlamentares. Há poucos dias, quando se acabava de adotar, em terceira discussão, na outra câmara, êste opressivo projeto, ergueu-se um ilustre membro daquele ramo do Congresso, e requereu urgência, para se votar no mesmo ponto a redação, declarando que esta se achava antecipadamente pronta; porque a comissão tinha "*adivinhado*" as intenções da casa. Êste rasgo de sinceridade sem igual teve praticamente os aplausos daquela assembléia, que votou na forma do pedido, aprovando ato contínuo o formidável projeto entre galhofas e casquinadas de riso.

Ora, o que é decente numa das casas do Congresso, não pode ser injurioso à outra. Devemos



logo, supor que a nossa Comissão de Redação também já adivinhou o pensamento do Senado, quanto ao projeto que regula a arrecadação dos impostos de consumo.

O SR. LEITE E OITICICA — Perdoe-me V. Ex<sup>a</sup>: a comissão não tem que saber do pensamento do Senado; tem que saber do seu pensamento.

O SR. AZEREDO — E, no caso, também do pensamento do govêrno.

O SR. RUI BARBOSA — Refiro-me à Comissão de Redação. Foi ela a que adivinhou na Câmara. É ela a que deve adivinhar no Senado. Deixe-me o nobre senador por Alagoas acabar de dar êste respiro à consciência. Não é sequer um protesto: não passa de um gemido.

Quando nos mandam para aqui estas coisas soberanamente graves à véspera do encerramento das prorrogações, claro está o preceito: subscrever o que a outra câmara nos enviou. Eu, portanto, se o regimento me permitisse, requereria que começássemos por adotar a redação do projeto. Depois o discutiríamos. (*Risos.*)

Aliás, a êsse trabalho bem nos podemos, de veras, forrar. Não se canse a atualidade na faina das apologias. O juízo do país está formado sôbre os três gêmeos do grande parto: o orçamento de ontem, o projeto de hoje, as tarifas de amanhã. Todos têm por mãe a idéia sublime de que a abundância da renda cresce com a exageração dos impostos, e de que a eficácia da arrecadação tem o seu segrêdo no arbítrio do fisco. A nossa ventura cumula essas bênçãos com algumas prescrições derogatórias da lei constitucional. Mas ninguém sensatamente poderia contestar que a Constituição

deve ser posta no ôlho da rua, quanto se torna importuna aos altos interesses do Estado. O mais são teorias de agitadores.

Ofende-se a velha lei tutelar do comércio, o sigilo dos livros mercantis. Desmonta-se essoutra antigualha da inviolabilidade do asilo do cidadão. A casa do pequeno industrial, das famílias que vivem do seu suor, dos artistas cuja indústria é o labutar contínuo das suas mãos; não terá mais portas, dia, ou noite, contra os galfarros do erário. Batamos palmas. Como é bom livrar-se a gente de estúpidas preocupações do passado!

Felizmente a nossa superioridade nos distancia por um abismo dêsses pusilâmines, que receavam outrora malquistar com a ordem estabelecida as classes essencialmente conservadoras. Nós já não temos superstições. Não tememos que a hora da anarquia, achando arrombadas pelo Tesouro as garantias do domicílio particular, lhe perca êsse respeito, que as antigas leis mantinham, e invada os nossos lares com a escória ensanguentada e lodacenta das ruas. Não nos inquietamos de que, demolidas ou abaladas uma a uma as barreiras legais do poder, a multidão tão pouco se embarace com as suas, e a bagatela de um acidente baste um dia, para destruir de um sôpro, como um castelo de cartas, o artefato desta Constituição.

Bem haja esta nossa resignação, esta serenidade nossa. Graças a elas, desfruta o Senado a bem-aventurança atual da sua inutilidade, e pode gabar-se de que se acha virtualmente abolido. Con-

solidem-se êstes bons costumes, e teremos então resolvido o problema da pedra filosofal em matéria de formas constitucionais, firmando uma república, onde o govêrno seja exercido exclusivamente por uma câmara ao aceno do chefe do Poder Executivo. (*Muito bem. Muito bem!*)

## ARRECADAÇÃO DOS IMPOSTOS DE CONSUMO. II.

*Sessão em 8 de novembro de 1899*

Logo que Rui Barbosa terminou o discurso anterior, ocupou a tribuna o senador Leite e Oiticica, relator do parecer em discussão, que replica ao senador baiano (\*).

Dá-lhe resposta imediata Rui Barbosa, pronunciando o seguinte discurso :

O SR. RUI BARBOSA (\*\*) — Tinha razão : não é só no protestar que há o risco de incorrer em crime ; é ainda no gemer. O seu discurso teve o demérito enorme de ser longa corrente (disse o orador que o precedeu) de fina ironia, isto é, teve o defeito de ser delicado, porque a ironia é o último refúgio das almas delicadas, feridas e descrentes, em situação sem esperanças.

O Senado, que ouviu o orador em silêncio, compreendera que em nenhuma das palavras do orador vibrava o sentimento pessoal, mesquinho, de ofensa a qualquer dos membros do Senado ; e as intenções, a consciência e o procedimento de todos eram respeitados quanto lhe impunham os deveres de cavalheiro, os hábitos da sua vida e as responsabilidades do regímen.

---

(\*) Veja-se o *Anexo n.º 10*, no fim d'este volume.

(\*\*) Este discurso não foi revisto pelo orador. [Nota dos Anais.]

O que o orador quis no seu gemido foi definir o espírito de uma situação resultante "dos erros acumulados de longe", na frase tantas vèzes explorada por más paixões, a cujas agitações se devem as ruínas do regímen republicano.

Êsses "erros" não são sòmente os apontados pelas teorias individuais dos aspirantes ao poder, que nunca lhes chega; êsses erros não são erros sòmente dos que os cometeram, tendo ao lado a responsabilidade de todos; êsses erros não são sòmente dos atos, cujo defeito e cuja base de acusação consiste em terem sido arruinados antes de praticados; são os erros nascidos da influênciã perniciosã das paixões subversivas, cujo princípio datou dos primeiros dias do regímen republicano.

Então nessas horas amargas de um govêrno que lutava com a desorganização de um regímen e a fundação de outro...

O SR. A. AZEREDO — Apoiado.

O SR. RUI BARBOSA — ... de um govêrno cujo patriotismo e cujo valor se podem medir pelos desertos e pelos desastres dos seus sucessores em situações normais de regímen constitucional; surgiam a cada momento, nos representantes mais genuínos das idéias realizadas, obstáculos arruinadores, de encontro aos quais teria necessàriamente naufragado o gênio dos maiores estadistas.

De cada vez que um homem, que, como o orador, gastou grande soma de anos de sua vida naquela conjuntura de perigos e sacrifício, vê revolver-se-lhe aos pés a onda agressiva dessa insinuação provocadora...

O SR. LEITE E OITICICA — Onde está essa insinuação?!

O SR. RUI BARBOSA — ... é preciso sentir dentro da alma aquilo que as almas grandes, mercê de Deus, possuem sempre: — o desprezo das ofensas, a superioridade às injustiças, a impassibilidade às dores morais...

O SR. LEITE E OITICICA — Mas onde achou nas minhas palavras alusão a V. Ex.<sup>a</sup>?

O SR. RUI BARBOSA — ... tôda a vez que a consciência nos serve de consôlo e de abrigo contra tais maldades...

O SR. LEITE E OITICICA — Falei em geral dos erros acumulados do passado. A figura de retórica não chega aonde estou, mesmo porque não aceito o desprezo que V. Ex.<sup>a</sup> atira: estou muito alto para êle chegar a mim.

O SR. RUI BARBOSA — “Desprezo das injustiças”, foi a frase do orador. O nobre senador tem a doença das agressões pessoais!

O SR. LEITE E OITICICA — Eu?!

O SR. RUI BARBOSA — Tem esta preocupação, esta cisma, e foi isto o que o trouxe à tribuna.

O SR. LEITE E OITICICA — É um engano.

O SR. RUI BARBOSA — Depois de um discurso inofensivo, pelo menos cortês, como o do orador, veio S. Ex.<sup>a</sup>, para ensinar-lhe deveres de representante da nação, veio colocá-lo no banco dos réus, como infrator das normas do mandato a que deve a honra de um assento nesta Casa!

É certo que podia ter discutido e não discutiu.

O SR. DOMINGOS VICENTE — Até na Comissão de Finanças, da qual V. Ex.<sup>a</sup> faz parte, podia ter discutido.

O SR. RUI BARBOSA — O Senado sabe que o orador é membro honorário da Comissão de Finanças. Quando o Senado lhe deu a honra de o eger, teve ocasião de se dirigir a um dos mais eminentes membros da Casa, chefe, se não se engana, daquelles que apoiam o Govêrno actual, e dizer-lhe que se julgava na necessidade de solicitar sua exoneração, porquanto não queria, em conjuntura tão delicada e tão crítica, ser causa de atritos e difficuldades constantes.

S. Ex.<sup>a</sup> teve a bondade de pedir-lhe que não levasse a effeito a sua intenção, e a benignidade dos seus colegas deixou que isto passasse.

Nunca se considerou, portanto, membro da Comissão de Finanças.

O SR. LEITE E OITICICA — Isto é verdade.

O SR. RUI BARBOSA — Há muito que tem a profunda convicção...

O SR. LEITE E OITICICA — A muita atenção que V. Ex.<sup>a</sup> nos merece nos autorizou a fazer isso.

O SR. RUI BARBOSA — A extrema generosidade de S. Ex.<sup>a</sup> para com o orador, unida à dos outros seus colegas, os levou a não aceitarem uma escusa que se fundava principalmente na sua convicção de ignorância crassa neste assunto. (*Não apoiados.*)

A sua linguagem, no protesto que fêz hoje no comêço da sessão, não é de agora; teve-a o ano passado, vendo ser recebido entre aplausos, na generalidade dos membros desta Casa, alguns dos quaes lhe perguntaram porque não formulava em protesto

solene a expressão da indignação do Senado pelo seu aniquilamento...

O SR. LEITE E OITICICA — Estávamos em vinte e tantos de dezembro, no fim do ano.

O SR. RUI BARBOSA diz que S. Ex.<sup>a</sup> faz umas questões de folhinha. Em consciência o orador não pode realmente compreender a diferença política e moral existente entre vinte e tantos de dezembro, situação do ano passado, e meados de novembro, época atual.

Tudo é tardança, desde que se transpõe o limite do período constitucional das sessões. Já se está vivendo da terceira prorrogação. O Senado acha-se sob o pior dos constrangimentos.

O SR. DOMINGOS VICENTE — Por culpa dêle.

O SR. RUI BARBOSA — Nesta situação deveriam ser discutidas as mais importantes das leis que à atenção do Senado foram submetidas: uma lei da receita, uma lei de arrecadação de impostos, uma lei de tarifas.

É evidente (para que estar com ficções, já que a ironia não serve?) que, quando êsses projetos chegam ao Senado, à última hora, não é senão para não serem discutidos.

O SR. LEITE E OITICICA — Peço a V. Ex.<sup>a</sup> licença para lembrar que na sessão do ano passado, ou na anterior, a resistência de V. Ex.<sup>a</sup>, minha e de outros colegas fez não se votarem proposições.

O SR. RUI BARBOSA — A resistência fez não votar proposições, que não eram da natureza desta.

O SR. LEITE E OITICICA — Esta não tem importância.



O SR. RUI BARBOSA — São maneiras de considerar. S. Ex.<sup>a</sup> entende que não tem importância; o orador pensa de outro modo e acredita que o país todo pensa também assim. Permita-lhe o nobre Senador a liberdade de confessar que não julga como S. Ex.<sup>a</sup> o projeto. Mas entende que se acha firmado sistemáticamente o regímen do aniquilamento do Senado...

VOZES — Apoiado.

O SR. RUI BARBOSA — ... e que êste regímen opera-se por uma série de atos, cuja responsabilidade pertence ao mesmo tempo ao Congresso e ao Govêrno.

O SR. LEITE E OITICICA — Neste ponto estou de acôrdo com V. Ex.<sup>a</sup>.

O SR. RUI BARBOSA — Se o nobre Senador se acha de acôrdo com o orador neste ponto, deve-se achar também de acôrdo no outro. O sistema é êste: obstar no Senado a discussão das mais importantes medidas parlamentares, isto é, das medidas financeiras. (*Apoiados e não apoiados; trocam-se diversos apartes.*)

Esta discussão é impossível no têrmo de sessões que duram oito meses, essa discussão é impossível na véspera da entrada da estação quente, é impossível quando o interêsse e a influência do Govêrno, o sentimento patriótico de não querer criar dificuldades a situações embaraçosas exercem sôbre o espírito dos representantes da Nação uma pressão coativa e inegável.

O SR. A AZEREDO — Apoiado.

O SR. RUI BARBOSA — Dêsse modo, se as questões não se fecham ao menos os debates se

impossibilitam ; e aqui está porque o orador que já está muito velho para empregar o seu tempo de balde, aqui está porque êle, que também tem alguma experiência das coisas políticas, se absteve de discutir.

Andorinha só, o orador não podia fazer verão. O caráter dêste projeto estava amplamente definido pela sua discussão, quer na imprensa, quer na tribuna da outra casa do Congresso.

Era-lhe lícito, a êle que não attribuia às suas palavras fôrça de influênciã decisiva sôbre as deliberações do Senado ; era-lhe lícito limitar suas palavras a um protesto ou a um gemido. E foi o que fez.

A prova de que não tinha senão essa intenção, é que se limitou ao projeto atual ; é que procurou a oportunidade fornecida por êle para exprimir o seu pensamento geral sôbre as leis financeiras do Govêrno.

O Senado é testemunha de que se absteve rigorosamente de personalidades, que não se referiu à Comissão de Finanças, nem de longe ; que disse que, o que era decente em uma casa do Congresso, não pode ser injurioso à outra ; que a nobre Comissão devia ter advinhado também o pensamento do Senado sôbre o projeto de lei que regula a arrecadação dos impostos de consumo. Disse e aposta que não errou.

Todos sabem que quando estas medidas financeiras chegam, nos últimos dias ao Senado, não há possibilidade de ventilação séria do assunto.

Todos estão resignados a esta situação que erros acumulados criaram.

E pode dizer que a êste respeito não toca pequeno quinhão à Câmara, de que tem à honra de

ser membro. Tôda a grande série de erros acumulados neste sentido datam do primeiro ano, em que o Senado consentiu na abdicação de suas prerrogativas.

O SR. A. AZEREDO — Apoiado.

O SR. DOMINGOS VICENTE — Muito apoiado.

O SR. RUI BARBOSA — Logo, se esta abdicação é antiga, se ela se mantém de ano para ano, se a repetição não faz mais do que consolidar uma situação criada, já inabalável, contra a qual seria hoje impotente, talvez, a própria vontade do Senado coagido, não tinha o honrado Senador fundamento para combater as palavras do orador, simples registro de uma verdade que cala no espírito de todos, e que os amigos mais sinceros do Govêrno não têm a fôrça de contestar.

O orador disse que as questões se fecham. Permita-lhe S. Ex.<sup>a</sup> dizer que a verdade é que estas questões financeiras se fecham, aqui e na outra Câmara, do mesmo modo ou com a mesma fôrça com que no regímen parlamentar se costumam fechar.

A diferença é que nos estados parlamentares, as questões de Govêrno se fecham franca e declaradamente na tribuna, e aqui se fecham nas comissões, nos gabinetes dos ministros.

Na própria discussão da lei da receita, teve disso o Senado prova eloqüente; em segunda discussão foi emendada a lei no tópico relativo à questão dos *bonus*.

O SR. LEITE E OITICICA — Não foi questão fechada, o *simile* não serve. O Sr. Ministro da Fazenda veio perante a Comissão e convenceu-a da necessidade da medida.

O SR. RUI BARBOSA — São maneiras de entender; V. Ex.<sup>a</sup> limita o rótulo de questão fechada a uma certa classe especial, da sua escolha.

O SR. LEITE E OITICICA — Não, senhor; é o rigor da frase — questão fechada é aquela em que o Govêrno não admite discussão, nem que seus amigos votem contra.

O SR. RUI BARBOSA — Neste caso tamanha é influência de certas considerações, que ainda mesmo nas questões não fechadas, a opinião de uma Câmara pode variar completamente de uma para outra discussão, simplesmente pela visita de um Ministro.

O SR. LEITE E OITICICA — Não, senhor; V. Ex.<sup>a</sup> viu que amigos do Govêrno discutiram contra.

O SR. RUI BARBOSA — O nobre Senador pelo Estado de Alagoas é um cultor fervoroso das ficções parlamentares. S. Ex.<sup>a</sup> não permite que se rasgue êsse véu delicado, atrás do qual se pretende encobrir ao público a verdade das coisas mais transparentes.

Há muito que a opinião neste país, diz o orador, menos beócio do que se supõe, compreende que nós não somos regidos senão por um govêrno parlamentar, mal atamancado e mal disfarçado. (*Apoiados.*)

Govêrno parlamentar sem as vantagens e com todos os defeitos dos governos parlamentares!

Govêrno parlamentar, que se diferencia, é verdade, essencialmente, substancialmente dos governos parlamentares, em um ponto capital; é que êstes são a expressão perfeita do princípio da responsabilidade, e o nosso regímen atual é o regímen da irresponsabilidade absoluta em tôdas as esferas do Govêrno. (*Apoiados.*)

Essa irresponsabilidade tem revestido formas que não se calculam, e exerce uma influência que vai atuar sôbre os espíritos mais elevados, e na sua própria persuasão, mais estranhos a ela.

É por isso que, em certas circunstâncias, se requer uma certa dose de coragem, e porque não dizer, de virtude, para ousar, no meio do silêncio e unanimidade, no meio da resignação geral, levantar uma voz de protesto ou de gemido!

Quando o Sr. Senador pelo Estado das Alagoas, no seu discurso de ontem, agitava, contra os díscolos do Govêrno na questão financeira, a idéia da agitação, apelando para circunstâncias extremamente críticas, para a conjuntura em que se acha o país, S. Ex.<sup>a</sup> não percebia o constrangimento moral criado por êsse modo contra aquêles que deviam ter a mesma liberdade que S. Ex.<sup>a</sup>, de combater as medidas governativas.

O SR. LEITE E OITICICA — Eu falava contra aquêles que deturpavam o espírito da lei.

O SR. RUI BARBOSA — O orador pede perdão; o nobre Senador por Alagoas usava da forma em voga hoje, universalmente, contra aquêles, por mais moderado que seja o seu procedimento, que se atrevem a não bater palmas a todos os atos da situação.

A fórmula é esta; o orador pode atestar pela sua experiência pessoal ao Sr. Senador, que não há meio de não estar com o Govêrno, e de não ser incluído no número dos agitadores.

É por isso que êle tem a honra de ser indigitado como um dos pertencentes à classe mais perigosa dêles, conquanto em sua consciência esteja convencido de que não há agitação mais perigosa,

mais sinistra e mais eficaz do que a exercida pelo Govêrno no sistema subversivo dos abusos, em que as situações republicanas quase constantemente têm vivido (*apoiados*).

Quando aos opositoristas moderados, quando a essa classe de espíritos conservadores, que vivem neste regímen a se bater pelas idéias liberais, se impõe o estigma de agitadores, comete-se uma iniqüidade cruel, não contra a reputação dos indivíduos, seguros, na sua consciência, da injustiça que sofrem, mas contra os interêsses de um regímen que, mais do que outro qualquer, necessita das oposições, e de onde elas, parece que afinal, acabarão por ser completamente banidas.

O nobre Senador por Alagoas lembrava, há pouco, aquêles dias tenebrosos em que os membros desta Casa, opondo-se aos atos do Govêrno, não sabiam se dormiriam à noite no lar ou na cadeia.

Permita S. Ex.<sup>a</sup> dizer que há situações ainda piores do que esta: são aquelas em que o espírito dos homens do Estado, o espírito do público se abate até o grau da glacialidade absoluta, até o grau da indiferença a todos os abusos, até o grau de não ser possível mais um protesto, uma divergência, até o grau atual da unanimidade em todos os assuntos.

Naqueles tempos, ainda o honrado Senador e outros, tinham o heroísmo de protestar contra os crimes da ditadura; hoje não há mais protesto possível.

Hoje nem isso mais é possível; o estribilho geral é que não há mais nada que fazer, que não há mais para onde apelar, que todos aquêles que mur-

muram estão contribuindo para abalar as coisas estabelecidas, e que, portanto, os homens bons, os varões patriotas, os sustentadores da República são exclusivamente aquêles que não têm senão o *amen* aprovador para dizer a todos os atos do Govêrno.

Permita S. Ex.<sup>a</sup> ao orador dizer-lhe que, entre estas situações e aquela que atravessamos presentemente, êle não vê moralmente diferença nenhuma, a não ser no grau da coragem e das fôrças daquelles que exercem a ditadura.

Quisera o orador experimentá-los na mesma posição de seus antecessores, com uma espada ao lado e um exército a guardar-lhes as costas.

Mas depois que tem visto o regímen civil chegar nos abusos até o extremo das liberdades possíveis, pergunta a Deus o que faltará aos homens de casaca, como êle, aos paisanos da sua espécie para serem tão criminosos como os outros, senão a audácia e a fôrça?

O orador lamenta que o discurso do nobre Senador o obrigasse a sair dos têrmos rápidos e superficiais da ironia classificada por S. Ex.<sup>a</sup>, e a baixar a uma análise talvez áspera; mas ainda a sua desculpa e aquilo que solicita da generosidade da Casa é a isenção da sua consciência e o espírito de verdade com que procurou enunciar-se.

VOZES — Muito bem.

Ninguém mais pedindo a palavra, encerra-se a discussão.

Posta a votos, é aprovada a proposição, e, sendo adotada, vai ser submetida à sanção presidencial.

# ANEXOS



**ANEXO N.º 1**

**COMPANHIA FERRO-CARRIL DE VILA-ISABEL**

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, PODERES E  
DIPLOMACIA SÔBRE O VETO DO PREFEITO, RELATIVO À  
REFORMA DO CONTRATO COM A COMPANHIA  
FERRO-CARRIL DE VILA-ISABEL

N.º 86 --- 1899

Com a mensagem de 12 de janeiro dêste ano sujeitou o Sr. Prefeito do Distrito Federal à consideração do Senado as razões do *veto* que opôs à resolução do Conselho Municipal, que o autorizou a entrar em acôrdo com a Companhia Ferro-Carril de Vila-Isabel para a modificação do respectivo contrato.

Diversos foram os motivos que levaram o Sr. Prefeito a opor o seu *veto* à aludida resolução — salientando-se entre êsses o *veto* oposto em 6 de novembro do ano passado, pelo seu antecessor, a uma outra quase idêntica, elaborada em favor da mesma Companhia, em 3 do citado mês, e que foi aprovado pelo Senado e a assiduidade com que o Conselho Municipal, cujo mandato extinguiu-se, renovou favores repetidos pelos poderes competentes, feitos *instantaneamente*, como diz o Sr. Prefeito, e que tão mal impressionaram a opinião.

A Comissão de Constituição, Poderes e Diplomacia tendo, em virtude de despacho da Mesa do Senado, de entregar o seu parecer em relação ao aludido *veto*, estudou acuradamente a resolução do Conselho, a que o mesmo se refere, e as razões do ato do Sr. Prefeito.

Do seu estudo, porém, quanto às vantagens ou desvantagens da reforma do contrato que com a Municipalidade tem a Companhia Ferro-Carril de Vila Isabel, não julga a

an/

Comissão ter necessidade de fazer exposição ao Senado, e isto porque, ao Sr. Prefeito, uma vez substituindo a resolução pela rejeição do *veto*, competirá êsse exame, no sentido de resguardar os interesses do Município.

A resolução vetada é de simples autorização ao Prefeito, e é fora de tãda a dũvida que essa autorização pode ser utilizada ou nãõ, e, quando utilizada, fica ao critũrio do Poder Executivo Municipal assegurar na reforma do contrato melhores vantagens à mesma Municipalidade.

À Comissão, nestas condições, parece inútil a manutenção do *veto*, que rejeitado pelo Senado, fornece ainda demonstração de ampla confiança dêste no critũrio administrativo do representante do Executivo Municipal.

Em suma, a Comissão é de parecer que o *veto* seja rejeitado e que seja mantida a resolução do Conselho Municipal, que autoriza o Prefeito a fazer a reforma do contrato com a Companhia Ferro-Carril de Vila-Isabel, ficando o mesmo Prefeito com o direito de utilizar ou nãõ a autorização como melhor convier aos interesses da Municipalidade.

O Senado, porém, resolverá como mais conveniente julgar em sua sabedoria.

Sala das Comissões, 12 de junho de 1899. — *Vicente Machado*. — *Gonçalves Ferreira*.

**ANEXO N.º 2**

**REPRESSAO DE ALGUNS CRIMES E CONTRAVENÇÕES**

## REPRESSÃO DE ALGUNS CRIMES E CONTRAVENÇÕES

PROPOSIÇÃO N.º 122 — 1898

(Da Câmara dos Deputados)

O Congresso Nacional decreta :

Art. 1.º Cabe ação penal por denúncia do Ministério Público nos crimes de :

I — Furto, qualquer que seja o valor do objeto furtado, salvo se, não havendo prisão em flagrante, o prejudicado declarar que não deseja a punição do delinquente, ou se isto achar-se compreendido em alguns dos casos do art. 335 do Código Penal ;

II — Dano em coisa do domínio ou uso público da União, dos Estados e municípios, ou em livros de notas, registros, assentamentos, atas e têrmos, autos e atos originais de autoridade pública.

Parágrafo único. Não será admitida fiança nos crimes de furto de valor igual ou excedente de 200\$ (Código Penal, art. 330, § 4.º) e de animais nas fazendas ou campos de agricultura ou criação, e dano qualificado nos arts. 141 e 142 do Código Penal.

Art. 2.º A contravenção do art. 367 do Código Penal é punida com prisão celular por um a três meses, além da pena estatuída no mesmo artigo.

§ 1.º As pessoas que tomarem parte, sem ser por algum dos modos especificados no § 2.º do citado art. 367, em qualquer operação em que houver promessa de prêmio ou benefício dependente de sorte (citado artigo, § 1.º, 2.ª parte), incorrerão na metade das penas de prisão e multa do presente artigo.

§ 2.º Nas operações de que trata o citado art. 367, § 1.º, 2.ª parte do mesmo Código, não se compreendem as que forem praticadas para resgate de títulos de companhias que funcionem de acôrdo com a lei, nem para cumprimento anual ou semestral de obrigações pelas mesmas contraídas.

Art. 3.º Todo aquêle que, exercitando uma profissão qualquer, tiver ou permitir no seu estabelecimento jôgo de asar aberto ao público ou fizer loterias ou rifas, sofrerá as penas de multa ou prisão do art. 369 do Código Penal ou do artigo antecedente, conforme a hipótese.

Parágrafo único. Todo o lugar em que é permitido acesso de qualquer pessoa, mediante pagamento de entrada ou sem êle, para o fim de jôgo, é considerado lugar freqüentado pelo público para o efeito da lei penal.

Art. 4.º No Distrito Federal será observado o seguinte :

§ 1.º O processo e julgamento dos crimes compreendidos no liv. II, tít. VI, cap. II, secções I e III, tí. XII, caps. II e IV e tít. XIII do Código Penal, excetuados os de competência da Justiça Federal e das Juntas Correccionais, pertencem em 1.ª instância à Câmara Criminal do Tribunal Civil e Criminal.

§ 2.º Quando, nos têrmos do art. 5.º, § 3.º, n. IV, do decreto n. 2.579, de 16 de agôsto de 1897, o pretor coadjuvar os juizes do Tribunal Civil e Criminal ou o juiz dos Feitos da Fazenda Municipal no preparo dos processos crimes, servirá com êle o seu escrivão.

§ 3.º O julgamento em Câmara Criminal será feito em uma só sessão, independente de leitura dos autos pelo secretário do tribunal.

§ 4.º Nos crimes e contravenções os réus só se livrarão soltos, independente de fiança, se tiverem habitual ocupação em qualquer profissão ou indústria lícita, ou renda conhecida, que assegure correspondente subsistência, e se a pena privativa da liberdade não exceder, no grau máximo, de dois meses.

§ 5.º A fiança provisória só pode ser prestada por meio de depósito em dinheiro, metais ou pedras preciosas, em apólices ou títulos da dívida pública nacional ou do

governo do Distrito Federal. A definitiva será prestada por êsse meio ou em imóveis.

§ 6.º Se o réu não fizer a conversão da fiança provisória em definitiva no prazo legal, ou se quebrar a fiança, perderá, em benefício da Nação, o valor depositado.

§ 7.º As justificativas dos arts. 32 a 35 do Código Penal serão apreciadas pelo juiz da pronúncia com recurso necessário, no caso de ser qualquer delas julgada provada.

§ 8.º As multas impostas aos jurados e vogais serão cobradas executivamente pelas autoridades que as impuserem.

Art. 5.º Compete ao chefe e delegados de policia do Distrito Federal processar *ex officio* as contravenções do livro III, caps. II e III, arts. 369 a 371 e 374, IV, V, VI, VIII, XII e XIII, art. 397, (\*) princípio, § 1.º, do Código Penal.

§ 1.º No caso de prisão em flagrante ou de proceder a autoridade policial à busca, de conformidade com o artigo 189, § 5.º, do Código do Processo Criminal, serão desde logo arrecadados e depositados os objetos que, nos têrmos da disposição penal, passam a pertencer à Fazenda Pública, por fôrça da sentença condenatória.

§ 2.º Efetuada a prisão, será incontinenti lavrado o respectivo auto, em que, depois de qualificado o réu, depõem duas ou três testemunhas, recebendo em seguida a autoridade a defesa, escrita ou verbal. No dia imediato serão juntos os documentos e alegações que o mesmo apresentar e, ato contínuo, remetido o processo ao respectivo pretor, para o seu julgamento, que julgará a contravensão no prazo de 24 horas.

§ 3.º Não tendo havido prisão em flagrante, o processo será iniciado por portaria da autoridade e, citado o réu para comparecer, 24 horas depois da citação, serão inquiridas em sua presença duas ou três testemunhas, seguindo-se os demais têrmos do parágrafo antecedente, salvo o caso de revelia, em que se encerrará logo o processo.

§ 4.º Do julgamento cabe apelação para o conselho do Tribunal Civil e Criminal, sem efeito suspensivo. Se a

---

(\*) Vide Anexo n.º 3, p., onde se corrige êste art. 397 para art. 399.

sentença fôr absolutória, os autos irão com vistas ao representante do Ministério Público para recorrer, se assim entender, e arrazoar o recurso.

§ 5.º O prazo para interposição do recurso é de 48 horas, a datar da intimação da sentença ao réu, ou do recebimento dos autos pelo representante do Ministério Público.

§ 6.º Interposto o recurso, que independe de termo, se fará remessa dos autos ao presidente do Tribunal Civil e Criminal, no prazo de 24 horas.

§ 7.º As razões de recurso serão oferecidas em 2.ª instância e no prazo de 48 horas, se o recorrente fôr o réu. O sub-procurador do distrito dirá sobre o recurso verbalmente após o relatório feito em conselho pelo presidente da Câmara Criminal do Tribunal Civil e Criminal.

Art. 6.º Ficam criadas mais três delegacias auxiliares no Distrito Federal, ficando assim elevado a cinco o número de delegados auxiliares e a três o de escrivães dos mesmos.

§ 1.º Os respectivos funcionários perceberão os vencimentos dos atuais.

§ 2.º As funções das delegacias serão assim distribuídas :

- 1.ª investigações criminais ;
- 2.ª superintendência de divertimentos públicos, restaurantes, hotéis e casas de pensão ;
- 3.ª acidentes, desastres, incêndios, atropelamento e fiscalização de veículos nas ruas e praças públicas ;
- 4.ª fiscalização do serviço doméstico, da prostituição, mendicidade, vagabundagem e menores vadios delinquentes e abandonados.

Art. 7.º Fica o Governo autorizado a consolidar as disposições concernentes à polícia e as relativas ao processo civil, comercial e criminal.

Art. 8.º Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, 24 de dezembro de 1898. — *Artur César Rios*, presidente. — *Júlio de Melo Filho*, 1.º secretário. — *Carlos Augusto Valente de Novais*, 2.º secretário.

(ANAI DO SENADO — 1898 — VOL. IV, Págs. 238-40).



**ANEXO N.º 3**

**REPRESSÃO DE ALGUNS CRIMES E CONTRAVENÇÕES**

## PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA

N.º 138 — 1899

A Comissão de Justiça e Legislação examinou com a devida atenção a proposição n. 122, de 1898, da Câmara dos Deputados, em que, por uma série de medidas penais, processuais e de polícia, se trata de assegurar a repressão de alguns crimes e contravenções; e, sem esposá-la de todo nem rejeitá-la, mas, retocando-a e emendando-a, submete-a à consideração do Senado com as alterações, que seguem, feitas a algumas de suas disposições :

### Art. 1.º

Este artigo, § 1.º, dá ação penal por denúncia do Ministério Público no crime *de furto, qualquer que seja o valor do objeto furtado, respeitadas as exceções do art. 335 do Código Penal.*

De acôrdo a Comissão quanto à ação pública no crime de furto. É a tendência geral do direito, a que obedece a mór parte dos códigos e uma necessidade da repressão dêste crime, entre nós, já em parte reconhecida por várias leis antes e depois da República.

Leis de 1.º de setembro de 1860, 7 de julho de 1883, 24 de outubro de 1891, 16 de agosto e 11 de novembro de 1892.

Estendendo a ação pública ao crime de furto indistintamente, converte a proposição em regra um princípio até agora sòmente de ação privada.

Questão é, porém, e digna de reflexão, se o exercício da ação pública deve ser incondicional e simples, como pelas leis citadas de 1860 e 1883, ou se dependente de queixa do ofendido, como pelas leis de 1892, também citadas.

Foi adotada em segunda discussão da proposição, na Câmara dos Deputados, e rejeitada, em terceira, uma emenda consignando essa precedência para o exercício da ação oficial.

Se essa emenda procurava conciliar a tendência ampliativa desta ação com a tradição contrária do nosso direito; a verdade é, porém, que, por experiência de mais de meio século, a incondicionalidade da ação pública, nos casos das leis de 1860 e de 1883, não suscitou reparos, e antes deu resultado satisfatório.

É ainda para notar a freqüência de atentados contra a propriedade alheia, que cumpre prever de modo eficaz, e de que é causa, entre outras, a debilidade e insuficiência da ação privada, que, por isso, o projeto do Código Penal, que a Câmara acaba de aprovar, substitui pela ação pública.

É também para considerar que nas mesmas legislações em que a ação penal é somente de competência pública, se crimes há em que, por exceção, deve a ação pública ser precedida da queixa ou representação do ofendido, entre êles, em geral, não figura o furto, e se figura é em caso especial, por exemplo, se o furto se dá entre parentes, como pelo Código Penal da Itália e pelo Código Alemão.

Não, certamente, como regra geral; mas justa, necessária esta restrição ao instituto da ação oficial, se o furto tem lugar entre parentes, tanto mais quanto, pelo Código Penal, art. 334, *êsse crime se comete ainda que a coisa pertença à herança ou à comunhão no estado de indivisão*, isto é, entre co-herdeiros ou condôminos.

Se o Código Penal, art. 335, não admite ação penal entre marido e mulher... ascendentes descendentes e seus afins, sem que refira a outros parentes, irmãos, tios, sobrinhos, etc., é que, no primeiro caso, se há o furto, não há o crime; é que, no segundo caso, se há o crime, todavia êle é, pelo Código, de ação privada, e como tal a sua perseguição dependente de queixa do ofendido.

O caso muda com a ação pública, que estabelece o projeto.

Admitida esta ação no crime de furto, a precedência da queixa, se o fato se dá entre parentes, é solenidade que se impõe para que não seja irremediável ou agravada a discórdia e perturbações nas famílias pela intervenção do Ministério Público, que não transige, burlando e porventura impedindo composições naturais, que tanto importam à tranquilidade e prestígio delas.

Ainda sobre a matéria do § 1.º do artigo, parecem desnecessárias as palavras terminais: "*qualquer que seja o valor do objeto furtado, respeitadas as exceções do art. 335 do Código Penal*".

O valor do furto sem dúvida é critério para a jurisdição e competência (decreto 1.030, art. 58) mas não é ele que determina a ação pública ou a ação privada, que o Código (art. 407) e leis posteriores regulam sem atenção ao valor.

A ressalva do art. 335 do Código, com exceção à matéria do parágrafo, é escusada, por claramente subentendida, desde que por esse artigo não há ação penal, porque não há o crime. Pode, entretanto, haver referência ao dito artigo para que não se suspeite a sua derrogação pela disposição, que faz a ação pública dependente da queixa do ofendido no furto entre parentes, e afins, até ao 4.º grau civil, como em aditamento ao parágrafo se prescreve no substitutivo que segue:

"Art. 1.º Compete a ação penal por denúncia do Ministério Público nos crimes de:

- 1.º, furto;
- 2.º, (como no projeto);

Parágrafo único. A ação pública será iniciada sob representação do ofendido, se o furto se der entre parentes e afins até o 4.º grau civil não compreendidos na disposição do art. 335 do Código Penal, que continua em vigor".

#### Art. 2.º

A Câmara acrescentou este artigo ao projeto primitivo, tornando inafiançáveis os crimes de:

- 1.º, furto, de valor igual ou excedente de 200\$000;
- 2.º, furto de animais em campos de criação ou lavoura;

3.º, crimes capitulados nos arts. 141 e 142 do Código Penal.

Se legislação há em que o crime de furto é inafiançável de modo geral ou restrito, assim não é, nem foi pelo nosso direito, e parece que não deverá sê-lo senão em caso muito especial, da maior temibilidade do delinqüente pelo maior perigo para a defesa social.

Por isso, pensa a Comissão que, convertido em ação pública o crime de furto (art. 1.º, § 1.º do projeto), dando-se realidade e eficácia à fiança (art. 5.º, § 5.º) e assegurando o julgamento dos réus (art. 5.º, § 1.º), para que não se livrem pela prescrição, como por vêzes tem sucedido, ter-se-á feito o bastante para a sua repressão.

Quando, porém, o delinqüente é profissional do furto, tem a habitualidade dêste crime e seus congêneres, é propriamente o gatuno, em sua significação específica, verifica-se sua maior temibilidade, a que devem contrapor-se medidas do maior rigor, entre as quais a denegação da fiança.

Como tal, isto é, como denunciando essa temibilidade, considera a Comissão o reincidente no furto, e os que o cometem tendo já cumprido pena por crime de roubo, falsidade, estelionato e extorsão.

Por igual, sòmente no caso da reincidência, não devem ser admitidos a prestar fiança os réus dos crimes previstos nos arts. 141 e 142 do Código Penal.

Pelo que propõe, substitua-se o art. 2.º pelo seguinte :

“Art. 2.º Não serão admitidos a prestar fiança os réus de

1.º, furto ; quando reincidentes, ou quando já tiverem cumprido pena por crime de roubo, falsidade, estelionato e extorsão ;

2.º, crimes previstos nos arts. 141 e 142 do Código Penal, se também reincidentes.

### Art. 3.º

Êste artigo, providenciando sôbre jôgo, acrescenta à penalidade do art. 367 do Código a pena de um a três meses de prisão.

O § 1.º pune com a metade destas penas outras pessoas, além daquelas incriminadas no art. 367.

Parece que para as pessoas agora incriminadas neste parágrafo, será repressão bastante a pena de multa, à semelhança do que se acha disposto no art. 369, parágrafo único, do Código, em relação aos que são encontrados jogando.

Os casos são, pelo menos, análogos, e análoga, em consequência, deve ser a penalidade a respeito.

§ 2.º Este parágrafo é escusado. É manifesto que as operações autorizadas por lei não se contêm na proibição do art. 367, § 1.º, 2.ª parte, para que possam elas incidir em sanção penal somente reservadas às operações proibidas. *In claris non est interpretatio.*

Emendas ao art. 3.º.

“§ 1.º Onde diz — metade da prisão e multa do presente artigo — diga-se : — 50 a 100\$ de multa ;

§ 2.º Suprima-se ; passando o § 1.º a ser parágrafo único.

#### Art. 5.º, § 1.º

Afigura-se à Comissão que não militam os mesmos fundamentos para que seja subtraído à competência do júri cada um dos crimes, que, por êste artigo, passam a ser julgados pela Câmara Criminal, isto é : — a falsidade, o furto, o estelionato, o roubo e a extorsão.

Em regra, nada se opõe a que o furto, o roubo e a extorsão sejam da competência do júri. Pela natureza destes crimes e pessoas que, em geral, os cometem, não há que recluir o julgamento pelo júri, não obstante sua organização ou composição defeituosa e pouco garantidora.

A experiência demonstra que a mesma segurança não se pode ter, quanto ao julgamento dos outros crimes de que trata o artigo — a falsidade e o estelionato — quase sempre complexos, de apreciação difícil e somente em pequena escala, cometidos por proletários e desclassificados. Já pelo decreto 1.030, de 1890, o estelionato dos arts. 339 e 340 do Código tem competência especial, e assim também a falsidade de atos públicos.

Entretanto, dá-se, quanto aos réus de furtos no Distrito Federal, um fato singular: — eles não são julgados pelo júri, à falta de sessões bastantes, pelo não comparecimento dos jurados e tomadas as poucas sessões que se fazem, com o julgamento de crimes inafiançáveis, réus presos, que pela lei preferem.

Por isso, os réus de furto, se afiançados ou não detidos, decorrido o prazo legal, se livram pela prescrição; se presos, passam na prisão tempo equivalente ao da pena, e afinal são soltos sem sentença que os absolva.

Seria incrível, se não fôra real!

Debalde se convocam sessão extraordinárias: o resultado sempre o mesmo, de efeito negativo!

Também não bastará, por motivos não ignorados, a providência, aliás necessária, do § 3.º d'este artigo para a cobrança de multas impostas aos relapsos pelos juizes que as impuserem.

Só uma reforma profunda, radical na organização do júri, e sua melhor composição poderá por cõbro ao mal.

Certamente, isto não será para já, e até que tal se faça, a providência, a medida, que no momento se antolha, é subtrair o furto à competência do júri, que não o julga, para cometê-lo à Câmara Criminal, que o julgará, como tem sempre julgado os crimes da sua competência, como, embora espaçadamente, tem julgado a junta correcional os réus de furtos de valor menor de 200\$000.

Essa reforma, por seus efeitos, reduzirá os anulará a necessidade da jurisdição especial.

Emenda ao § 1.º — Suprimam-se as palavras — e *tit. XIII.*

#### § 4.º

Este parágrafo vai substituído. A redação não satisfaz: escusadamente parafraseia o que seja o vagabundo e o que não tem domicílio certo, definições já previstas no Regulamento n. 120, de 31 de janeiro de 1842, art. 300.

Por outro lado, reduz, sem plausibilidade os casos em que, sem fiança, os réus se livram soltos, aos crimes em

que não é imposta pena maior de dois meses de prisão celular.

Se, como parece, a redução é para que a permissão de livrar-se solto não aproveite a certos réus de furtos, aos jogadores, capoeiras e outros réus, que mais eficazmente se quer reprimir, basta para isto entender, harmonizando, as disposições que regem a espécie.

As penas dos crimes do art. 12, § 7.º do Código, em que, segundo o art. 37 da lei de 3 de dezembro de 1841, os réus se livram soltos, salvo a multa, não são certamente as mesmas estatuídas no Código Penal de 1890, bem que algumas tenham equivalentes, se contrapesem e correspondam.

Para os efeitos da fiança provisória prescreve o artigo 406 do Código Penal: "a pena de prisão celular, será equivalente à de prisão com trabalho, e a de reclusão à de degrêdo, sendo alterada a tabela vigente". O art. 409 confirma essa equivalência da prisão celular e da prisão com trabalho.

Daí a doutrina, por decisão do Supremo Tribunal Federal, de que a prisão celular corresponde à pena de prisão em casa de correção ou oficinas públicas, e de que, em consequência, se livram soltos os réus de crimes a que não é imposta pena maior de três meses de prisão celular, correspondente a três meses de casa de correção, a que se refere o citado art. 12, § 7.º do Código do Processo, para o mesmo efeito.

Não há no Código Penal crime de pena máxima de seis meses de reclusão, correspondente a de igual tempo de degrêdo, para que nêle o réu se livre solto.

A pena de prisão simples não existe pelo Código, senão subsidiariamente, isto é, por conversão da celular nos têrmos do art. 409, para o efeito sòmente da execução da sentença, onde não houver estabelecimentos penitenciários adequados.

Pelo que, parece que, pelo direito vigente, os réus só podem livrar-se soltos nos crimes a que não é imposta pena maior que multa até 100\$e prisão celular até três meses.



E tanto bastará para que não tenham a liberdade provisória de pleno direito os ditos réus de furtos, jôgo, capoeiragem, etc.

Os vadios, com prisão máxima de 30 dias, se livrariam soltos pelo parágrafo do projeto; salvo o caso de reincidência, em que a pena é de um a três anos de colônia penal, e os réus, portanto, não se livram soltos.

De sorte que seria consequência dessa redução agravar sem necessidade a condição dos outros réus, de que aliás não cogita o projeto, quanto à medida de que se trata.

Seja como fôr, direito constituído ou direito a constituir, acha preferível e oferece a Comissão ao § 4.º o seguinte substitutivo :

“§ 4.º A fiança não é precisa, porque nêles os réus se livram soltos, nos crimes a que não é imposta pena maior que a de multa até 100\$, e prisão celular até três meses, salvo se os réus forem vagabundos ou sem domicílio”.

#### § 5.º

Emendas :

“Em vez das palavras — ou do govêrno do Distrito Federal — diga-se — ou da Municipalidade.

“Suprimam-se as seguintes palavras finais : “A definitiva será prestada por êsse meio ou em imóveis”.

Destas emendas, a primeira é de simples redação; a segunda suprime para não repetir disposição que já consta do Código do Processo Criminal.

#### § 6.º

Emenda :

“Onde diz — valor depositado — diga-se — metade do valor arbitrado.

É o direito vigente; o qual sòmente impõe a perda total do valor arbitrado, se o réu afiançado, quando condenado, se afugenta, falta sem dúvida de maior gravidade, que a simples quebra de fiança, a que, por lei e de razão, corresponde e deve corresponder sanção menos severa.

O que sobretudo importa é assegurar a realidade, a eficácia da fiança, como prescreve o § 5.º, e pela provi-

dência dêste § 6.º, para que não cesse a responsabilidade do fiador, findo o prazo da fiança provisória, sem que seja prestada a definitiva, ou se recolha o réu à prisão, como em contrário tem decidido o Supremo Tribunal Federal.

Esta é a falha da lei, como tem sido entendida, a que cumpre prover; e tanto bastará para a segurança judicial, sem necessidade logo da perda total do valor, que ficará como incentivo ou freio mais a que o condenado não se evada.

Se a emenda diz — valor arbitrado, e não — depositado, como no parágrafo, é que êste cogita também da fiança definitiva em imóveis, em que não há valor depositado.

No liv. 4.º, tit. XIII do Código Penal não há o art. 397 escrito no projeto, e sim o art. 399. Seguramente, êrro de impressão que se corrige.

O projeto primitivo dava à autoridade policial não só o processo como o julgamento das contravenções. Êste artifício como os seus parágrafos dão a essas autoridades só o processo, e talvez menos ainda, porque no § 5.º se estabelece outro processo perante o pretor.

A reforma judiciária de 1871 tirava às autoridades policiais a competência para julgar os crimes denominados policiais, atribuição que tinham pela lei de 3 de dezembro de 1841; mas deixou-lhes a competência exclusiva para processá-los, cabendo ao julgador somente a retificação de atos, que podem induzir nulidade (art. 10).

Não há negar o espírito liberal dessa reforma para que se escrupulize conferir à autoridade policial o processo das contravenções, a que se refere êste artigo do projeto, desde que cabe ao Poder Judiciário a garantia do julgamento.

As contravenções são atualmente da competência da junta correcional (decreto n. 1.030, art. 59), mas não há inconveniente e antes vantagem em passarem a ser julgadas pelo pretor para maior celeridade dos julgamentos.

Em geral, as contravenções são da competência do juiz único, como em França, na Bélgica, Itália, Inglaterra (Londres) e na Alemanha, pelo menos quanto aos fatos da competência do bailio, que corresponde ao pretor, entre nós.

Isto para a celeridade do processo, que Piscatori com razão denomina a lei suprema da economia judicial.

Quanto ao processo :

Se limitado o número das testemunhas e o processo em dias quase sucessivos, não há que recear a demora dos processos policiais contra as leis, que os regulam, cumpre também não restringir o prazo além da conta, precipitando os seus termos com prejuízo do esclarecimento dos fatos.

Por isso, em vez da prorrogação permitida de mais dois dias, que, regra geral, se daria, entendeu a Comissão calcar o processo, quanto possível, pelas leis anteriores, marcando o prazo de três a quatro dias para o preparo, feita imediatamente a remessa ao pretor, que o retificará sendo preciso, no mais curto prazo possível, julgando-o 48 horas depois.

Feita a inquirição, terá o réu, se o requerer, o prazo de um dia para juntar suas alegações, se lhe dando para isto vista dos autos em cartório.

É, *exceptis exceptiendis*, o prazo de uma até duas audiências para o processo e julgamento, como pelo Código do Processo e decreto de 22 de novembro de 1871.

Parece também que ao conselho do Tribunal Civil e Criminal, que já conhece dos recursos das decisões do pretor, deve ser deferido o julgamento em segunda instância nos processos de que se trata, para não cindir o sistema da legislação.

O Ministério Público, que não é ouvido na formação do processo, terá vista da sentença em primeira instância, se fôr absolutória, e na segunda instância dirá verbalmente sobre a apelação, em seguida ao relatório feito em conselho do tribunal.

Tais modificações autorizam o substitutivo que segue ao §§ 2.º e 10 d'êste artigo :

"§ 2.º Efetuada a prisão, será incontinentemente lavrado o respectivo auto, em que, depois de qualificado o réu, deporão duas ou três testemunhas, e apresentada a defesa verbal ou escrita em 24 horas, com rol de testemunhas em número de três, no máximo. Dois dias depois do reconhecimento da defesa, serão inquiridas as testemunhas arroladas pelo réu, ao qual, se requerer, se dará vista dos autos

em cartório para oferecer em 24 horas as alegações que tiver. Ato contínuo, se fará remessa dos autos ao pretor, a quem competir, que, salvo o disposto no § 5.º, julgará a contravenção em 48 horas depois do recebimento dos autos”.

“§ 3.º Não tendo havido prisão em flagrante, o processo será iniciado por portaria da autoridade, na qual serão arroladas até três testemunhas. O réu será citado para comparecer dois dias depois, e lhe será permitida pelo oficial a leitura ou cópia da portaria, se o quiser, observando-se o seguinte :

“Não comparecendo o delinqüente no dia aprazado, a autoridade inquirirá as testemunhas do fato e fará logo remeter o processo ao pretor para o julgamento.

“Se o delinqüente comparece, feita a qualificação, a autoridade lhe fará a leitura da portaria, receberá a defesa e rol das testemunhas, que não excederão de três, inquirirá as testemunhas, começando pelas da acusação, fará as perguntas que entender necessárias, seguindo-se os mais termos do parágrafo antecedente.

“§ 4.º Se as testemunhas não puderem ser inquiridas no dia designado, continuará a inquirição no dia seguinte.

“§ 5.º Se o pretor verificar no processo preterição de formalidades, que induzam nulidade, ou falta que prejudique o esclarecimento da verdade do ato e suas circunstâncias, procederá imediatamente às diligências precisas, e, isto feito, proferirá a sentença no prazo indicado.

“§ 6.º Do julgamento cabe apelação para o Conselho do Tribunal Civil e Criminal sem efeito suspensivo, salvo se o condenado prestar fiança.

“Se a sentença fôr absolutória, os autos irão logo com vista ao representante do Ministério Público para apelar, se assim entender, e arrazoar.

“§ 7.º A apelação será interposta em 48 horas depois da intimação da sentença ao réu, ou do recebimento dos autos, pelo ministério público, se fôr êste o apelante. As razões do réu (para as quais se lhe dará vista dos autos em cartório) serão oferecidas conjuntamente como requerimento de apelação.

“§ 8.º Interposta a apelação, que independe do termo, se fará imediatamente remessa dos autos ao presidente do conselho do Tribunal Civil e Criminal, e o juiz, a quem fôr distribuído o processo, o apresentará a julgamento na primeira sessão do conselho, independente do visto dos outros juizes e da audiência do Ministério Público. Sendo, porém, êste o apelante, terá o réu o prazo de 48 horas em cartório para responder às razões da apelação, e o julgamento se efetuará na sessão que se seguir a êste termo.

“§ 9.º O promotor público dirá verbalmente sôbre a apelação após o relatório feito em conselho do tribunal. Na mesma sessão, ou quando muito na seguinte, será lavrado o acórdão julgador”.

#### Art. 7.º

Êste artigo cria mais três delegacias auxiliares e três ofícios de justiça, que nelas sirvam, e no § 2º distribui as funções policiais pelos cinco delegados auxiliares, segundo a classificação que faz.

Quanto às delegacias, está a Comissão competentemente informada que bastará a criação de mais uma, e de um ofício de justiça, perfazendo o número de três delegados auxiliares e três escrivães com os que já existem, e com os mesmos vencimentos.

A matéria do § 2.º é mais pròpriamente regulamentar; e autorizado o Govêrno pela lei do orçamento vigente a reorganizar o serviço policial do Distrito Federal, fará, por essa ocasião, a distribuição do serviço como mais conveniente fôr.

Essa reorganização da polícia é uma necessidade palpitante, inadiável; e nela, entre outros melhoramentos, deverão ser precisamente estabelecidas condições de idoneidade e competência dos delegados, a incompatibilidade e a assiduidade no serviço, de modo a ser uma realidade a observância dos deveres funcionais. Sem isto, será tempo perdido, de todo improficuas quaisquer providências dêste projeto.

Exageração talvez; não é, entretanto, para desatender a falta de exacção de tôda ordem, já de tempo atribuída à polícia do Distrito Federal.

Diz-se, mesmo pela imprensa, que, apesar da lei, alguns delegados não residem nas circunscrições em que servem; outros, dias há, que não comparecem às respectivas estações policiais, não poucos deixam os inquéritos aos escrivães, que fazem o que lhes apraz.

Dai a suspeita, fundada ou não, de condescendências, que se fôsem reais, seriam intoleráveis, porque importariam, pelo menos, o abandono, a negação do serviço.

No uso da autorização que lhe foi conferida, o Govêrno, empenhado como está, em prover, como cumpre, a situação policial do distrito, poderá reduzir o número das circunscrições e os delegados; e dotá-los de melhores vencimentos, sem aliás aumento de despesa, prescrevendo condições de idoneidade e incompatibilidades, para que se entreguem às funções para qqueq são nomeados.

Talvez seja incentivo, e medida para tentar-se estabelecer a preferência nos casos da magistratura local àqueles delegados, que titulados em direito, se distinguirem por serviços relevantes.

Isto pôsto, substitua-se o art. 7.º pelo seguinte :

“Art. 7.º É criada mais uma delegacia auxiliar no Distrito Federal, ficando assim elevado a três o número dos delegados auxiliares e escrivães dos mesmos, e com os mesmos vencimentos.

“Parágrafo único. No uso da autorização concedida pela lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898, art. 3.º, o Govêrno, reduzindo o número das circunscrições policiais e dos delegados, prescreverá condições de idoneidade e competência para as nomeações, a incompatibilidade para outras funções e a assiduidade do serviço, podendo, sem aumento de despesa, elevar-lhes os vencimentos até 50% e consignar a preferência para os cargos iniciais da magistratura do distrito àqueles que, com os requisitos legais, se distinguirem por serviços relevantes.

Concluindo, entende a Comissão de Justiça e Legislação, e é de parecer : — que a proposição da Câmara dos Deputados merece a aprovação do Senado, consideradas as alterações indicadas e abaixo reproduzidas, e outras que a discussão possa sugerir.

Ao art. 1.º Substitua-se pelo seguinte :

“Art. 1.º Compete a ação penal por denúncia do Ministério Público nos crimes de :

1.º furto ;

2.º (como no projeto).

Parágrafo único. A ação pública será iniciada sob representação do ofendido, se o furto se der entre parentes e afins até o 4.º grau civil, não compreendidos na disposição do art. 335 do Código Penal, que continua em vigor”.

Ao art. 2.º Substitua-se pelo seguinte :

“Art. 2.º Não serão admitidos a prestar fiança os réus de : 1.º furto ; quando reincidentes, ou quando já tiverem cumprido pena por crime de roubo, falsidade, estelionato e extorsão ; 2.º, crimes previstos nos arts. 141 e 142 do Código Penal, se também reincidentes.

Ao art. 3.º :

“§ 1.º Onde diz — metade da prisão e multa do presente artigo — diga-se : — 50\$ a 100\$ de multa ;

§ 2º Suprima-se ; passando o § 1º a ser parágrafo único.

Ao art. 5.º :

.....

§ 1.º Suprimam-se as palavras — e *tit. XIII*.

§ 4.º Substitua-se pelo seguinte :

“§ 4.º A fiança não é precisa, porque nêles os réus livram-se soltos, nos crimes a que não é imposta pena maior que a de multa até 100\$ e prisão celular até três meses, salvo se os réus forem vagabundos ou sem domicilio”.

“§ 5.º Em vez das palavras — ou do Governo do Distrito Federal — diga-se — ou da Municipalidade”.

“Suprimam-se as seguintes palavras finais : “A definitiva será prestada por êsse meio ou em imóveis”.

§ 6.º ;

“Onde diz — valor depositado — diga-se — metade do valor arbitrado.

Ao art. 6.º :

§ 2.º Substitua-se pelo seguinte:

“§ 2.º Efetuada a prisão, será incontinentemente lavrado o respectivo auto, em que, depois de qualificado o réu, depoção duas ou três testemunhas, e apresentada a defesa verbal ou escrita em 24 horas, com o rol de testemunhas, em número de três, no máximo. Dois dias depois do recebimento da defesa serão inquiridas as testemunhas arroladas pelo réu, ao qual, se requerer, se dará vista dos autos em cartório para oferecer em 24 horas as alegações que tiver. Ato contínuo se fará remessa dos autos ao pretor, a quem competir, que, salvo o disposto no § 5.º, julgará a contravenção em horas, depois do recebimento dos autos”.

§ 3.º Substitua-se pelo seguinte :

“§ 3.º Não tendo havido prisão em flagrante, o processo será iniciado por portaria da autoridade, na qual serão arroladas até três testemunhas. O réu será citado para comparecer dois dias depois, e lhe será permitida pelo oficial a leitura ou cópia da portaria, se o quiser, observando-se o seguinte :

“Não comparecendo o delinqüente no dia aprazado, a autoridade inquirirá as testemunhas do fato e fará logo remeter o processo ao pretor, para o julgamento.

Se o delinqüente comparecer, feita a qualificação, a autoridade lhe fará a leitura da portaria, receberá a defesa e rol das testemunhas, que não excederão de três, inquirirá as testemunhas, começando pelas da acusação, fará as perguntas que entender necessárias, seguindo-se os mais termos do parágrafo antecedente.

§ 4.º Substitua-se pelo seguinte :

“§ 4.º Se as testemunhas não puderem ser inquiridas no dia designado, continuará a inquirição no dia seguinte”.

§ 5.º Substitua-se pelo seguinte :

“§ 5.º Se o pretor verificar no processo preterição de formalidades, que induzam nulidade, ou falta que prejudique o esclarecimento da verdade do fato e suas circunstâncias, procederá imediatamente às diligências precisas, e, isto feito, proferirá a sentença no prazo indicado”.



§ 6.º Substitua-se pelo seguinte :

“§ 6.º Do julgamento cabe apelação para o Conselho do Tribunal Civil e Criminal sem efeito suspensivo, salvo se o condenado prestar fiança.

Se a sentença fôr absolutória, os autos irão logo com vista ao Representante do Ministério Público para apelar, se assim entender, e arrazoar”.

§ 7.º Substitua-se pelo seguinte :

“§ 7.º A apelação será interposta em 48 horas depois da intimação da sentença ao réu, ou do recebimento dos autos, pelo Ministério Público, se fôr êste o apelante. As razões do réu (para as quais se lh edará vista dos autos em cartório) serão oferecidas conjuntamente com o requerimento de apelação”.

§ 8.º Substitua-se pelo seguinte :

“§ 8.º Interposta a apelação, que independe do têrmo, se fará imediatamente remessa dos autos ao presidente do Conselho do Tribunal Civil e Criminal, e o juiz, a quem fôr distribuído o processo, o apresentará a julgamento na primeira sessão do conselho, independente do — visto — dos outros juizes e da audiência do Ministério Público. Sendo, porém, êste o apelante, terá o réu o prazo de 48 horas em cartório para responder às razões da apelação, e o julgamento se efetuará na sessão que se seguir a êste têrmo”.

§ 9.º Substitua-se pelo seguinte :

“§ 9.º O promotor público dirá verbalmente sôbre a apelação após o relatório feito em conselho do tribunal. Na mesma sessão, ou quando muito na seguinte, será lavrado o acórdão julgador”.

Ao art. 7.º Substitua-se pelo seguinte :

“Art. 7.º É criada mais uma delegacia auxiliar no Distrito Federal, ficando assim elevado a três o número dos delegados auxiliares e escrivães dos mesmos, e com os mesmos vencimentos.

Parágrafo único. No uso da autorização concedida pela lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898, art. 3.º, o Govêrno, reduzindo o número das circunscrições policiais e dos delegados, prescreverá condições de idoneidade e competência para as nomeações, a incompatibilidade para outras funções

e assiduidade do serviço, podendo, sem aumento de despesa, elevar-lhes os vencimentos até 50% e consignar a preferência para os cargos iniciais da magistratura do distrito àqueles que, com os requisitos legais, se distinguirem por serviços relevantes.

Sala das Comissões, 20 de julho de 1899. — *J. L. Coelho e Campos. (\*) — J. S. Rêgo Melo. — Tomás Delfino*".

---

(\*) Relator do parecer.

**ANEXO N.º 4**

**REPRESSÃO DE ALGUNS CRIMES E CONTRAVENÇÕES**

## DISCURSO DO SENADOR COELHO E CAMPOS

*Sessão em 21 de agosto de 1898*

O SR. COELHO E CAMPOS — Sr. Presidente, o discurso do ilustre Senador pela Bahia, na última sessão (\*), dá a nota da relevância do debate.

Se a matéria, que se discute, da proposição da Câmara dos Deputados, não tivera importância, sua, peculiar, tê-la-ia pela elevação e culminância de sua discussão nesta e na outra casa do Congresso.

No entanto militam, a meu ver, uma e outra razão.

V. Ex. sabe, Sr. Presidente: no regimen social nenhuma matéria certamente sobreleva à questão penal, à repressão dos delitos, por sua relação imediata, por sua estreita afinidade com os elementos da segurança pública, com as garantias individuais — os dois pontos básicos fundamentais do equilíbrio social pela proteção dos direitos e manutenção da ordem. Aí, senhores, a importância peculiar do projeto.

Quanto à discussão, é de notar, e eu admiro, a facúndia e habilidade dos ilustres contendores, e certo empenho de cada qual em imprimir à matéria de que se trata o sainete o cunho de idéias mais ou menos autoritárias, ou francamente liberais, salientando-se nesta segunda categoria o ilustre Senador pela Bahia, como em seu último discurso.

Se me refiro, Senhores, ao ilustre Senador é não somente por seu importante discurso, senão ainda porque à *tout seigneur tout honneur*; é de S. Ex. que preferentemente têm partido êsses ataques formidáveis, essas investidas constantes na impugnação do projeto, já na *Imprensa*, de que

---

(\*) Veja-se o discurso de Rui Barbosa em sessão de 19 de agosto de 1899.

S. Ex. é distinto redator, e agora na tribuna do Senado, onde acaba de manifestar-se com o costumado brilho.

A Comissão de Justiça e Legislação, cõnscia de sua responsabilidade, como depositária da confiança do Senado, sente-se na penosa necessidade de justificar o seu parecer, como se acha elaborado, sem preocupações doutrinárias, sem intuitos de predominância ou exclusivismo de escolas ou sistemas, intentando apenas vasar as medidas em questão nos moldes dos princípios, que regem a matéria, adaptados aos fatos ou ao meio a que elas são destinadas.

Por minha parte, Sr. Presidente, relator do parecer, cabe-me a tarefa não fácil, difícil certamente, de sustentá-lo em todos os seus têrmos, ora impugnando a proposição nos pontos em que dela se separa e diverge a Comissão, ora escudando-a, amparando-a contra as impugnações, que se lhe têm feito.

Pelo parecer é claro que a Comissão não é infensa ao projeto, e antes o aceita em suas idéias capitais, em suas linhas gerais, em seus intuitos de repressão, se bem que, dando diversa modalidade a algumas de suas disposições, modificando-as, substituindo-as, afeiçoando-as às necessidades da repressão, segundo a natureza dos fatos a que elas correspondem.

Para isto, Senhores, foi ponto de partida da Comissão, seu método ou critério no estudo e exame da matéria — considerar os elementos estáticos e dinâmicos de nosso direito sôbre o ponto em debate, consideração de tais elementos que foi sempre condição de êxito de qualquer reforma, pelo conhecimento do direito em sua tradição e em sua atualidade, e pelo estudo dos fatos novos, que determinam a sua evolução.

Não acompanharei o ilustre Senador pela Bahia em suas largas considerações, das quais ressaltam aqui e ali verdadeiros argumentos *ad terrorem*, qual se se tratasse da subversão dos princípios republicanos, da eliminação dos princípios constitucionais e da República, que tanto importa dizer, como disse S. Ex., que se pretendem medidas reacionárias, antagônicas das do Sr. Campos Sales de 1890, destruidoras, funestas, de ordem e determinarem a queda de um regime.

Pleno direito tem o notável Senador de dirigir seu discurso consoantemente às idéias que professa, aos seus sentimentos liberais, aos seus intuitos republicanos, mas há de permitir-nos S. Ex. a observação de que, seus antagonistas neste debate, não destoamos dos ideais da República, não contravimos aos seus legítimos interêsses, se procuramos servi-la, como desejamos, ao lume das nossas idéias, e segundo a inspiração do nosso patriotismo.

Sr. Presidente, de par com as garantias individuais, outro elemento há não menos preponderante, as garantias públicas, as necessidades da ordem social; e a lei não seria o refletor dêstes princípios, o barômetro regulador de cada um dêles, se nas providências ou medidas que consagra, não atende, não acentua, não gradua cada qual, segundo a importância dos fatos e a peculiaridade das circunstâncias.

Não é outra a missão legislativa, a nossa missão, como foi sempre e será a de todo o legislador orientado das condições de existência e desenvolvimento da nação, que representa.

Disse Sólon, o grande legislador, que dotara os atenienses, não das melhores leis que êles podiam desejar e merecer, senão daquelas consentâneas ao meio social e que êles podiam suportar.

Fora disto fôra estatuir princípios, doutrinas, e não legislar, fazendo o bem da nação.

E como não? Se a ordem sem a liberdade é a tirania organizada, não menos certo é que a liberdade sem a ordem é o incêndio da anarquia, — extremos ambos perigosos, temeroso Cila e Carídes de que palinuros amestrados devem afastar a náu social, e com ela os povos que conduzem, para que — sem risco de naufrágio, sigam sua marcha, prosperem e se desenvolvam.

O ilustre Senador é um espírito altanado, de fortes estudos, e grande experiência, para compreender que só indiretamente pode aproveitar aos povos êsse liberalismo adiantado, sem o radicalismo em seus excessos e demasias.

O SR. RUI BARBOSA — Eu não sou radical.

O SR. COELHO E CAMPOS — Não é que o radicalismo seja sem valor, êle tem valor, por vêzes grande valor como

política idealista, elemento de propulsão, como movimentação ou propaganda; mas quando da abstração desce aos fatos, quando aos princípios quer dar realidade e do verbo fazer carne, isto é, como norma diretora, como programa de govêrno, como prática de govêrno, como govêrno — o radicalismo, Senhores, nunca, nunca deu resultado.

O SR. RUI BARBOSA — Fico sabendo que o Marquês de S. Vicente é qualificado radical.

O SR. COELHO E CAMPOS — Não por mim, que não disse tal.

O SR. RUI BARBOSA — As doutrinas que defendo combatendo o projeto, foram as dêles. Estou acompanhado por muito bons conservadores.

O SR. COELHO CAMPOS — Em prova do que levo dito, não preciso invocar fatos estranhos, de outros povos, quando têmo-lo em nosso país, fatos de casa, que todos sabem.

Pergunto: foi acaso a raça, aliás patriótica, dos Ottoni, Feijó e outros, que levaram o facho da revolta a S. Paulo e Minas, a pretexto da lei de 3 de dezembro, foi essa raça de políticos que operou a reforma dessa lei pela lei de 20 de setembro de 1871? Era uma assembléia de abolicionistas aquela que decretou a gloriosa lei de 13 de maio de 1888?

O SR. RUI BARBOSA — Pois vamos manter a reforma feita pelos conservadores.

O SR. COELHO E CAMPOS — E por que não dizê-lo? Foi uma assembléia de propagandistas e radicais a Constituinte que sagrou a revolução de 15 de novembro, votando a Constituição da República?

Dia a dia, Sr. Presidente, quanto mais me chegam os anos me convenço da justeza dêste elevado conceito do eminente Guizot: "todos pretendem e querem o progresso, mas sòmente o espírito conservador os pratica e realiza".

O SR. RUI BARBOSA — Guizot era um grande espírito, mas deu com um trono em pantanas.

O SR. COELHO E CAMPOS — É suspeito Guizot, chefe da escola doutrinária, chefe conservador? Pois aí tem o Senado a palavra insuspeita de um publicista ilustre, emérito republicano, orador e literato, êsse grande homem que a Espanha acaba de perder, e para quem abriu as suas cem portas a Posteridade — Emílio Castelar. Disse êle :

“Os partidos avançados, a que nos vangloriamos de pertencer, são meteoros fugitivos, desaparecem. Dominaram alguns meses na Itália, em Viena, em Francfort, um ano apenas em França, algum tempo em Espanha e sumiram-se semelhantes a um cometa sangüinolento, combatidos, não por seus inimigos, mas por suas próprias paixões, por seus erros, por sua intemperança e sôbre tudo por suas lutas intestinas...

“Nós outros republicanos, temos mais de profeta do que de político; o ideal nos é caro e desprezamos a experiência; abrangemos com o olhar o vasto céu do pensamento e caímos no primeiro fôssco que encontramos no caminho.

“O resultado é deixarmos sempre aos inimigos dos partidos progressistas a honra de fundar as idéias progressivas, como o judeu S. Paulo fundou o Cristianismo, como o monarquista Washington fundou a República da América do Norte. Tudo o que temos concebido e anunciado foram os conservadores que realizaram.

“Quem pregou a libertação da nação húngara? Um republicano, Kossuth. Quem a realizou? Um conservador, Deak. Quem pediu a abolição dos servos na Rússia? Republicanos. Quem a realizou? Um imperador. Quem sonhou e pregou a unidade italiana? Um republicano, Mazzini. Quem a fundou? Um conservador, Cavour. Quem projetou reunir republicanos de Francfort? Quem fez o que êles não souberam fazer? Um imperialista, um cesarista, o príncipe de Bismarck.

“Quem despertou a idéia republicana três vezes abafada em França? Poetas e oradores. Quem a consolidou e pô-la ao abrigo dos golpes de Estado e das coalisões monárquicas? Um conservador, Thiers.

“Não desmentiremos jamais esta lei da história...”  
(*Apartes do Sr. Rui Barbosa e Gomes de Castro*).



Não é Guizot, — é Castelar quem fala. Quer-se mais claro?

Isto em geral, Sr. Presidente.

Em particular, quanto ao projeto e suas disposições, estão êles aquém, muito aquém das proporções hiperbólicas que lhes atribuiu o ilustre Senador, até certo ponto como recurso oratório para pôr os espíritos em sobressalto, de lança em riste, prevenidos sob a fascinação de uma eloqüência privilegiada, na exposição de princípios liberais e humanitários nem sempre adaptáveis, servida por um talento e uma cultura de ascendência máxima.

Sem dúvida que o projeto e suas medidas têm importância, muita importância, não há negá-lo; e é prova a veemência, a tenacidade da impugnação.

Mas impugnado porque?

Confesso, com a sinceridade de quem só procura acertar, que não lhe descubro, não vejo, não lobrigo mesmo vício algum de inconstitucionalidade. Se uma ou outra novidade encerra, é com assento no direito geral das nações, e até certo ponto no nosso direito mesmo. Se alguma medida contém menos branda ou de certo rigor é pela necessidade da repressão de alguns delitos e contravenções, que são um escândalo social, um perigo público, cujos autores campeam como se não houvera lei que lhes proíba os atos, ou autoridades que lhes ponham as mãos.

E porque se trata de medidas necessárias, repressivas, indeclináveis clama-se, entretanto: *Siste, viator, heroa calcas!*

Assim é que, porque o júri, mal composto entre nós, se tem revelado insuficiente para a repressão de certos delitos, e são êstes, por isso, deferidos a jurisdição especial, como por vêzes se fêz no tempo do Império, e em escala maior talvez no regimen da República, entende-se que por tal é violada a Constituição!

Porque, para a liberdade provisória do delinqüente e garantia da sociedade se institui a fiança, e esta, em alguns casos, é illusória e um salvo conduto para escapar o réu à ação da justiça, se para mantê-la eficaz e garantidora se estabelecem formas mais seguras, iniludíveis, como têm feito outras legislações, atenta-se contra a liberdade individual!

Se para a repressão pronta e eficaz de certas contravenções de prática freqüente e imoralísimos efeitos, se biparte a competência, dando-se o processo à autoridade policial e o julgamento à autoridade judiciária, como pela lei de 20 de setembro de 1871, de incontestável espírito liberal, atenta-se contra o Poder Judiciário!

Porque no processo sumaríssimo das contravenções, se limita o número de testemunhas, como já o fez o decreto n. 1.030, — porque o ministério público não tem a iniciativa, como não a tinha pela dita lei de 1871 quanto aos crimes policiais; porque o processo não se prepara e se julga em duas audiências ou mais, quando aliás se dá maior número de dias para êle, — atenta-se contra o direito de defesa, que a Constituição assegura amplamente! disse o ilustre Senador pela Bahia, secundado pelo meu nobre amigo Senador pelo Maranhão! (\*)

Equívoco sem dúvida, apreciando o processo pela polícia, alegou S. Ex. que um qualquer delegado poderia processar qualquer de nós por gatunos, como se o projeto entendesse a competência policial ao crime de furto e outros delitos, e não somente a algumas contravenções.

O SR. RUI BARBOSA dá um aparte.

O SR. COELHO E CAMPOS — V. Ex. explicou, — e vê que eu atribuo a equívoco.

Equívoco ainda, S. Ex. alegou que o delegado processaria contravenção, como quebra do termo de bem viver, de pena de um a três anos de colônia agrícola, hipótese do art. 400 do Código Penal, que o projeto não compreende.

Por isso, quando S. Ex. isto expunha, aparteei inquirindo de que artigo do projeto isto constava.

O SR. RUI BARBOSA dá um aparte.

O SR. COELHO E CAMPOS — O projeto contém o artigo 399 e não o art. 400 do Código Penal, onde se trata da quebra do termo de bem viver a que S. Ex. se referiu.

O SR. RUI BARBOSA — A nossa divergência é fundamental; eu nego em absoluto a competência

---

(\*) Gomes de Castro.

para processar à polícia ; pouco importa que a penalidade seja mais ou menos grave.

O SR. COELHO E CAMPOS — O illustre Senador sabe a consideração e estima em que o tenho, para que não leve a mal que lhe observe que não é pondo tintas ao quadro, para dar-lhe diversa côr, não é por tais fundamentos que há de convencer o Senado de que as medidas do projeto são destruidoras e de ordem a determinar a queda de um regímen.

Imperfeições tem a proposição da Câmara, informou já a Comissão, e tratou de corrigi-las, quanto pôde. Que o parecer da Comissão, apesar dos seus melhores intuitos, nada tem de recomendável, não faz dúvida a Comissão. O que há, porém, Sr. Presidente, é que se as medidas da Câmara, ou as da Comissão do Senado não valem, não são suficientes, que outras providências, outras medidas sejam apresentadas em substituição, profícuas, eficazes. O mal aí está palpitante, iniludível — a gatunagem, a jogatina e outras contravenções perversoras — de loterias, reclamando os recursos da nossa terapêutica. Como encontrá-los? Qual o remédio? As leis vigentes, e não mais e nada mais? Assim não entendeu a Câmara dos Deputados, assim não entendeu a Comissão de Justiça e Legislação.

Questão de apreciação ; diversidade de pontos de vista, em que cada qual se coloca, e é direito seu colocar-se, contanto que o faça de boa fé, com patriotismo, mirando sòmente, exclusivamente o interêsse social, o bem público. (*Há apartes.*)

Diversidade de pontos de vista, êrro aquém, verdade além, sôbre o mesmo ponto em debate, onde está a justiça, a utilidade, quem tem razão?

Pelo que passo a expor verificará o Senado se razão há para rejeitar o projeto, em todo ou em parte, ou se para modificá-lo e aceitá-lo, como fez a Comissão.

Era meu plano inquirir :

- 1.º, o que intenta a proposição com as medidas que contém ;
- 2.º, com que fundamento é impugnada ;

3.º, por que a Comissão, não esposando-a de todo, não rejeitando-a, tirou-lhe as asperezas, deu-lhe face nova, perfeitamente aceitável.

Assim, pelos detalhes se faria o conjunto, trabalho longo, penoso, mas necessário; e já agora reduzido, e dispensável em parte, desde que já foram votadas as emendas da Comissão, em 2.ª discussão, e não foram elas então nem agora impugnadas.

Para que justificar emendas não impugnadas e votadas?

Se para explicação à Câmara dos Deputados, aí está o parecer com as razões declaradas das emendas, em sua síntese, mas expressas e frizantes.

Salvo se ainda se levantarem dúvidas no correr da discussão, caso em que a Comissão fará o que lhe cumpre.

Antes disto, dou como aceito o que não foi combatido, tomando como objeto de minhas observações neste momento o discurso do ilustre Senador pela Bahia, de que constam os pontos impugnados.

Começou S. Ex. o seu discurso dizendo que, a pretexto do jôgo, apareceram no projeto as outras medidas que êle encerra.

O SR. RUI BARBOSA — É uma verdade.

O SR. COELHO E CAMPOS — Já não estava nesta Capital, quando foi apresentado o projeto na Câmara.

Pelo que li, observarei, porém, que êle apareceu logo com as medidas, de que trata, salvo as modificações. Não houve projeto especial sôbre o jôgo a que foram aditadas as outras disposições. Não vejo porque dizer que outro era o fim do projeto.

O SR. RUI BARBOSA dá um aparte.

O SR. COELHO E CAMPOS — Fôsse como fôsse, a questão é saber se as medidas são necessárias. Se necessárias, pouco adianta que venham de par com disposições sôbre o jôgo. Se não são necessárias, outras serão as razões de combatê-las.

São necessárias tais medidas? No conceito do ilustre Senador são antes destruidoras.

Mas, quais as medidas destruidoras? Seguramente aquelas que sofreram a impugnação de S. Ex., e não as outras, as muitas outras, que não foram impugnadas. Assim, ação pública no furto, objeto do art. 1.º, a inafiançabilidade na reincidência deste crime, de que trata o art. 1.º, como os arts. 3 e 4 sôbre o jôgo, etc.

O SR. RUI BARBOSA — Eu tratei do assunto *per summa capita*; porque, do contrário, teria de combater o projeto todo.

O SR. COELHO E CAMPOS — O que sei é que S. Ex. combateu o processo pela polícia em algumas contravenções, a eliminação da caução *fideijussoria* na fiança provisória, a subtração do júri de alguns crimes cometidos à competência da Câmara Criminal, e a forma do processo dessas contravenções pela polícia. Nada adiantou contra as disposições referidas e outras do art. 5.º, nem algumas do art. 6.º, relativas ao julgamento pelo pretor, que S. Ex. talvez prefira à junta correcional, desde que faz questão sômente da autoridade judiciária.

O SR. RUI BARBOSA — Eu combato a reforma, não tenho necessidade de enunciar-me, e S. Ex. acha poucas as iniquidades que aponte?

O SR. COELHO E CAMPOS — O que acho, e parece, é que, não sendo as medidas as mesmas, e combatidas umas, e outras não, sômente aquelas é que podem ser destruidoras.

Assim o art. 7.º, que V. Ex. acha uma utopia por ser o pessoal da polícia irreformável, não pode ser destruidora uma aspiração generosa, que se tem por utopia.

Pelo que, parece que satisfaço o meu dever com lealdade nesta discussão, tomando em consideração sômente as disposições impugnadas, até que outras também o sejam, tanto mais quando as alterações da Comissão foram acatadas por S. Ex., sentindo que o mesmo não fizesse ela quanto a outras disposições.

O SR. RUI BARBOSA dá um aparte.

O SR. COELHO E CAMPOS — Senhores, com a mesma isenção e liberdade com que se houve a Comissão nas emendas a algumas disposições, tê-lo-ia feito a outras, se delas se convencesse.

Modéstia à parte, não escaparam à percepção da Comissão os pontos impugnáveis, e pesando o pró e o contra fez as alterações, que entendeu, salvo outras que a discussão sugerisse.

O SR. RUI BARBOSA — Sôbre êste assunto não pode haver idéias novas, porque os princípios são velhos.

O SR. COELHO E CAMPOS — Velhos, mas não absolutos, porque se devem adaptar ao meio social.

O SR. RUI BARBOSA — Contanto que não fiquem aleijados, estropiados.

O SR. COELHO E CAMPOS — Vamos de vagar, para chegar-se ao fim.

Como o ilustre Senador iniciou o seu discurso pelo fim do projeto, será minha contestação pelo último dos pontos impugnados, retrocedendo gradativamente aos que o precedem.

Haverá, pelo menos, a vantagem de seguir a ordem estabelecida no projeto.

Primeiro ponto da impugnação: a matéria do art. 5.º, § 1.º do projeto, pelo qual se tira ao júri para dar à Câmara Criminal do Tribunal Civil e Criminal o processo e julgamento dos crimes de falsidade, furto, estelionato, abuso de confiança, roubo e extorsão.

É apreciada esta disposição sob o ponto de vista de sua constitucionalidade e de sua utilidade. O ilustre Senador tem a respeito opinião radical; a disposição, a seu ver, é inconstitucional. A Comissão contesta essa inconstitucionalidade, e distingue quanto à utilidade. É inconstitucional a disposição dêste artigo, porque? Porque, diz S. Ex., a Constituição Federal, art. 72, § 31, dispõe: *É mantida a instituição do júri.*

Manter, acrescenta S. Ex., é conservar, guardar ileso, não abolir; e porque quem pode subtrair uma função ao

júri, pode tirar outras funções, e até tôdas as funções, e isto seria abolir o júri, que a Constituição, manda manter, não é dado subtrair qualquer função ao júri sem inconstitucionalidade.

É o argumento Aquiles de S. Ex. e daqueles que tem a mesma opinião.

Peço licença para ponderar àqueles que assim pensam, que o argumento não é verdadeiro; é não sòmente especioso, é vicioso.

Sem dúvida que quem pode fazer o mais, pode fazer o menos. É óbvio e natural. Mas que, a quem não pode fazer o mais seja defeso fazer o menos, acho estranho; não é racional.

O SR. RUI BARBOSA — Quero que depois me diga o que se pode fazer e o que não se pode fazer.

O SR. COELHO E CAMPOS — Lá chegarei, e V. Ex. verá pelo que vou dizer.

O SR. RUI BARBOSA — Mas permita-me uma observação: V. Ex. me atribui uma proposição que, nem implicitamente, nem explicitamente, está no meu discurso. Eu não disse que quem pode fazer o menos, pode fazer o mais, ou que quem não pode fazer o menos, não pode fazer o mais; eu não disse isto. Eu disse que, se o Congresso pode subtrair uma parte da competência do júri, pode subtrair tôda essa competência.

O SR. COELHO E CAMPOS — No fundo é isto mesmo.

O SR. RUI BARBOSA — Porque a questão não é de quantidade, mas de qualidade.

O SR. COELHO E CAMPOS — Sou leal na argumentação. O sr. taquígrafo mantenha a nota do que disse, tal como foi tomada; não atribuo ao nobre senador coisa diversa do que êle declara, atribuo a S. Ex. o que êle afirma. Digo que se pode tirar parte da competência, mas não tôda a competência.

O SR. RUI BARBOSA — Quero ouvir a impugnação. V. Ex. há de mostrar quais são as atribuições que o Congresso pode tirar, e quais as que não pode.

O SR. COELHO E CAMPOS — Se V. Ex. se dignar ouvir-me...

O SR. RUI BARBOSA — Desejo ser convencido.

O SR. COELHO E CAMPOS — Não tenho a pretensão de o convencer, mas que o meu assêrto é fundado e é verdadeiro; pretendo mostrar que, porque somos obrigados a manter o júri, que, porque não podemos tirar-lhe tôda a competência, não se segue, que não se possa tirar-lhe algumas funções, quer dizer, parte da competência.

O SR. RUI BARBOSA dá um aparte.

O SR. COELHO E CAMPOS — Se V. Ex. ainda não me ouviu...

O SR. RUI BARBOSA — Perdoe-me; é mister ser preciso neste ponto.

O SR. COELHO E CAMPOS — Serei preciso; V. Ex. há de ver; se bem ou mal, é outro caso.

O SR. RUI BARBOSA — V. Ex. não precisa dizer — se bem ou mal; é sempre bem; a questão é de sutilezas.

O SR. COELHO E CAMPOS — Se o meu nobre amigo não me ouviu, como me pode supor sutilezas? Sou um discutidor de boa fé, e espero mostrá-lo na sustentação da minha tese, em contraposição à de V. Ex. de que se pode subtrair parte da competência, mas não tôda a competência. Estou profundamente convencido, Sr. Presidente, de que qualquer dúvida a êste respeito é desvanecida pela tradição do nosso direito e a própria Constituição da República.

O SR. GOMES DE CASTRO — Sim; mas no regímen do Império isso era permitido, porque a Constituição se exprimia de outro modo.



O SR. COELHO E CAMPOS — Se não me falha a memória, V. Ex. já disse em aparte que, quanto ao júri, a Constituição da República mandou manter a Constituição do Império.

O SR. GOMES DE CASTRO — Peço a palavra. Hei de dizer de modo mais explícito; não quero dúvidas a este respeito; considero inconstitucional tirar do júri quaisquer atribuição que lhe pertença; não é por ser mais ou menos, é pela natureza do júri.

O SR. RUI BARBOSA — Apoiado: a questão é de qualidade e não de quantidade.

O SR. COELHO E CAMPOS — Não é assim interrompido por apartes, que poderei satisfazer aos meus ilustres interlocutores.

Estou em caminho para chegar ao que SS. Exs. desejam. Ouçam-me; é o que peço.

Dizia, Sr. Presidente, que a dúvida que se levanta, de que se pode tirar parte da competência ao júri, sem que todavia se possa tirar-lhe a competência tóda, desaparece, consultada a tradição do nosso direito e a Constituição da República.

Pela tradição do nosso direito, porque?

Senhores, a Constituição do Império, arts. 151 e 152, dispunha que o Poder Judiciário seria exercido por juizes e jurados, e que estes conheceriam das questões de fato no cível e no crime.

O SR. GOMES DE CASTRO — E nos casos e pela forma que os códigos determinarem.

O SR. COELHO E CAMPOS — É o que ia dizer. V. Ex. se adianta...

O SR. GOMES DE CASTRO — Mas suponho que não faço mal nenhum.

O SR. COELHO E CAMPOS — Pois bem, Sr. Presidente, como foi entendida e praticada esta disposição da Constituição do Império?

O Código do Processo Criminal foi a lei regulamentar dessa disposição constitucional. E como regulamentou-a?

Organizando o júri sob o triplice aspecto da sua composição, do seu funcionamento e de suas atribuições, sendo que entre estas atribuições não contemplou nenhuma questão de fato no cível, nem algumas do crime, como os crimes policiais e os crimes de responsabilidade, que ficaram de jurisdição especial.

O SR. RUI BARBOSA dá um aparte.

O SR. COELHO E CAMPOS — E assim regulamentou o Código do Processo por força do art. 151 da Constituição, segundo o qual as questões de fato no cível e no crime competiam aos jurados *nos casos e pela forma que os códigos determinassem*.

Por estas palavras finais do art. 151 — *nos casos e pela forma que os códigos determinassem*, o legislador ordinário de então se entendeu autorizado a organizar o júri, dando modalidade à instituição, e a declarar nessa organização quais as questões de fato, ou funções que competiam ao júri e quais as que não lhe competiam.

Os SRS. RUI BARBOSA e GOMES E CASTRO dão apartes.

O SR. COELHO E CAMPOS — Perdoem-me; deixem que complete o meu argumento. Assim é debalde ocupar a tribuna...

O SR. RUI BARBOSA — V. Ex. desculpe os meus apartes; eu não posso mais falar.

O SR. COELHO E CAMPOS — Apartes de V. Ex. esclarecem, mas em certo limite e oportunidade. Eu tomarei em consideração tudo quanto V. Ex. objete. Não me tomem o caminho. Não iludo as questões, estou convencido, argumento de boa fé.

O SR. GOMES DE CASTRO — Nisto todos aceditamos.

O SR. RUI BARBOSA — Ninguém põe em dúvida a boa fé de V. Ex.

O SR. COELHO E CAMPOS — A um discutidor de boa fé, que não é sofista, deixa-se que produza a argumentação que lhe ocorrer... Continuarei.

Está claro que, se a Constituição do Império deixou aos jurados o conhecimento das questões de fato no cível e no crime, deixou também que os códigos, isto é, as leis ordinárias, determinassem quais os casos e a forma em que o júri conheceria de tais questões; e isto fez o Código do Processo, declarando as questões de fato da competência do júri, e as que não eram.

O SR. GOMES DE CASTRO — Perfeitamente, sob a Constituição do Império.

O SR. COELHO E CAMPOS — Veio depois a lei de 3 de dezembro, reformando o Código do Processo em vários pontos, afeiçoando a instituição mais ao sistema francês, do que ao inglês, que foi o molde do Código do Processo.

Os SRS. RUI BARBOSA e GOMES DE CASTRO dão apartes.

O SR. COELHO E CAMPOS — Respondo com Castelar que, na política há os profetas e os políticos.

O SR. RUI BARBOSA — Perdoe-me V. Ex.; é na Inglaterra que V. Ex. há de encontrar os radicais.

Os SRS. GOMES DE CASTRO e RUI BARBOSA dão apartes.

O SR. PRESIDENTE — Atenção!

O SR. COELHO E CAMPOS — A lei de 3 de dezembro, reformando o Código do Processo, tirou também ao júri algumas funções a que deu competência especial. Assim a lei de 2 de julho de 1850 e a lei de 1.º de setembro de 1860.

Podiam estas leis tirar funções ao júri? Sem dúvida, não só pelo que citei da Constituição do Império, como porque as funções do júri constam do Código do Processo, lei ordinária, que outra lei pode derogar.

O SR. RUI BARBOSA dá um aparte.

O SR. COELHO E CAMPOS — Para preparar bem o terreno, eu é que sei como devo prepará-lo, não V. Ex. que me impugna. O Senado verá afinal quem tem razão.

O SR. RUI BARBOSA dá um aparte.

O SR. COELHO E CAMPOS — Se quando V. Ex. falou, dei um ou outro aparte, foi já no fim, por motivo especial... para V. Ex. encher a hora...

O SR. RUI BARBOSA — Mas V. Ex. tinha ainda que falar, e eu não posso falar mais.

O SR. COELHO E CAMPOS — Aos códigos, isto é, às leis ordinárias é que, pela Constituição do Império, ficou a modalidade, a organização do júri e nesta organização é que se determina maior ou menor soma de suas funções. Isto afinal quer dizer que o júri conhece das questões de fato, mas as funções que por isto lhe competem e o aumento ou redução delas, é a lei ordinária que determina. É a tradição do nosso direito.

Agora, pergunto: foi porventura coisa diversa o que a Constituição Federal prescreveu no art. 72, § 31, mandando manter a instituição do júri? Mandou manter o quê? Os tribunais do júri e as leis regulamentares em que assentam?

O SR. GOMES DE CASTRO dá um aparte.

O SR. COELHO E CAMPOS — Mandou manter a instituição do júri, como diz o ilustre Senador pelo Maranhão, e não os tribunais que encontrou ao tempo de sua promulgação. Absurdo fôra que o legislador constituinte cogitasse da manutenção dos tribunais, quando êle sabia, por nossos mais eminentes estadistas, dos vícios, das deficiências, das falhas do júri, e da necessidade de sua reforma para o desempenho de suas delicadas funções. E isto que diziam o marquês de S. Vicente, o conselheiro Nabuco, o conselheiro Furtado, o visconde de Niterói e outros, êle via confirmado pela prática cotidiana da instituição.

O SR. RUI BARBOSA dá um aparte.

O SR. COELHO E CAMPOS — Eu chego lá.

O SR. GOMES DE CASTRO — Deixe êle ir.

O SR. COELHO E CAMPOS — Não era possível que o legislador constituinte quisesse manter tribunais que, como eram, seriam imprestáveis, de pouco ou nenhum resultado.

Isto, de presente.

Quanto ao futuro, considere-se que pelo desenvolvimento da civilização, disseminação das luzes, e o volver dos tempos, se habilitassem êsses jurados para as suas funções,

para aquelas que foram dadas a jurisdição especial, sucederia que estas funções não poderiam reverter a sua competência, como foi o pensamento constitucional, se mandando manter a instituição do júri quisesse também manter os tribunais como encontrou.

Absurdo presente, pela imprestabilidade dos tribunais, absurdo futuro, pelo impedimento da reversão ao júri de funções que são naturalmente suas, é claro que pelo art. 72, § 31 — a manutenção da instituição do júri — não quer dizer a manutenção dos tribunais.

*Interpretatio ille sumen da quae absurdum evitetur*, diz a Hermenêutica.

Logo, manter a instituição do júri, não é manter os tribunais. Os tribunais são modalidades da instituição, as modalidades variam segundo os tempos e as circunstâncias, e a instituição pode subsistir seja qual fôr a sua organização, a sua modalidade, contanto que não contravenha à instituição.

O SR. GOMES DE CASTRO dá um aparte.

O SR. COELHO E CAMPOS — Mas, se a Constituição manteve a instituição do júri e não os tribunais, o que vem a ser a instituição do júri, que a Constituição manteve? É sem contestação, o júri em seu caráter essencial, em suas essencialidades características, em seu princípio fundamental, independente de sua organização, antes de sua modalidade.

Mas, se manter é conservar, se sòmente se conserva o que já existe, de que documento, de que lei consta êsse caráter essencial, essa essencialidade característica, o princípio fundamental do júri?

Consta da Constituição do Império, que instituiu o júri, entre nós, em seus arts. 151 e 152. Êstes artigos dispõem que — jurados, isto é, juizes populares e não togados, conhecem das questões de fato no cível e no crime, sem precisar os casos e a forma.

O SR. RUI BARBOSA dá um aparte.

O SR. COELHO E CAMPOS — Não é lei.

O SR. RUI BARBOSA — É lei pelo consenso unânime.

O SR. COELHO E CAMPOS — É nosso ponto de divergência. Deixe-me concluir o argumento.

O SR. RUI BARBOSA — Se V. Ex. reduzir o tribunal do júri a dois jurados, não será mais o júri.

O SR. COELHO E CAMPOS — Será, se o legislador assim entender.

O SR. RUI BARBOSA dá um aparte.

O SR. COELHO E CAMPOS — Não sou adverso à instituição do júri, não sou sectário da nova escola penal, não sou antropologista. (*Há outros apartes.*)

O que essencialmente caracteriza a instituição do júri, o seu princípio fundamental, é que uma magistratura popular, jurados e não juizes togados conheçam das questões de fato no cível e no crime, isto é, nas causas contenciosas.

Eis, em substância, o que é o júri.

Como, porém, a instituição precisa ser organizada, ter forma ou modalidade, e a organização obedece à circunstâncias de espaço e de tempo, declarou sàbiamente a Constituição do Império que o júri conheceria das questões de fato nos casos e pela forma que os Códigos determinassem.

Eis, a meu ver, o que explícita e implicitamente a Constituição da República mantém.

O SR. RUI BARBOSA — Isto não está na Constituição da República, que aliás usa destas palavras em outros pontos.

O SR. COELHO E CAMPOS — Como não está?

Se a Constituição mantém a instituição, e não os tribunais, se a instituição em si mesma consiste em que jurados, e não juizes, conheçam das questões de fato nas causas contenciosas — não foi senão isto o que explicitamente ela mandou manter.

Por outro lado, como a instituição para ser exercitada precisa de organização, forma ou modalidade, e isto é ato de lei ordinária, eis o que implicitamente ela também manteve, mantendo a instituição do júri.

Isto, em definitiva, quer dizer que, como a Constituição do Império, a Constituição da República, quis que por jurados fôsem decididas as questões de fato, princípio fundamental do júri, e que o Congresso, por lei ordinária, lhe desse a forma e modalidade, organizando-o.

Os SRS. GOMES DE CASTRO e RUI BARBOSA dão apartes.

O SR. COELHO E CAMPOS — Assim entendido o art. 72, § 31, da Constituição Federal (em meu conceito, outra não pode ser a inteligência sem absurdo), tãda reforma, tãda organização é admissível, respeitado o caráter essencial, o princípio fundamental, isto é, repito, que jurados e não juizes decidam as questões de fato.

E porque nessa organização, como pelo Código do Processo e outras leis, de par com a composição e funcionamento do júri, é que se prescreve a sua competência, mais ou menos lata ou restrita, as suas funções em maior ou menor número; uma ou mais destas funções podem-lhe ser tiradas, por lei ordinária, contanto que não se tire ou antes não se extinga a competência geral do júri.

*(Trocam-se diversos apartes).*

Em meu conceito, isto é claro, muito claro, e tanto bastaria para convencer da constitucionalidade da disposição de que se trata. *(Pausa.)*

Não é sòmente o que deixo dito, Sr. Presidente.

Por demais, me ocorre a analogia de outra disposição da Constituição Federal, da qual jorra tanta luz sôbre o ponto em debate, que só cegos voluntários lhe resistiriam à evidência; caso em que certamente não se acham os meus ilustres contendores, por seu alto merecimento e lealdade. Refiro-me ao art. 90, § 4.º, da Constituição. Neste artigo o legislador constituinte reputou de tal vantagem, presente e futura, a forma federativa para o país, que não admite reforma, nem mesmo que seja objeto de deliberação, sequer, projeto tendente a abolir essa forma federativa.

Isto quer dizer que, sejam quais forem as circunstâncias e as manifestações da opinião nacional, deve ser mantida em todo caso, *quand même*, a federação, pois que nem objeto de deliberação pode ser julgado qualquer projeto tendente a abolí-la.

O SR. RUI BARBOSA — Esta disposição refere-se a reforma constitucional.

O SR. COELHO E CAMPOS — Não há dúvida — refere-se a reforma constitucional.

O SR. RUI BARBOSA — Reformando-se a Constituição, pode-se fazer o que se quiser do júri.

O SR. COELHO E CAMPOS — Sei disto. Ouça-me o nobre Senador, e verá que sua observação não altera, nem prejudica a minha demonstração.

Sr. Presidente, se não abolir a federação é conservá-la, se só se conserva o que existe, se a federação, entre nós, existe pela Constituição Federal, dar-se-á que não possamos alterar, reformar artigos da Constituição referentes à forma federativa?

O SR. RUI BARBOSA — O texto que V. Ex. cita proíbe abolir.

O SR. COELHO E CAMPOS — Proibir a abolição quer dizer não abolir, manter, conservar a federação. E por que não nos é dado abolir, e antes somos obrigados a manter a federação, segue-se que não possamos reformar alguns artigos da Constituição em que ela assenta?

Exemplificarei :

Se se entender que pelos encargos da União não foi ela convenientemente dotada na distribuição das rendas, e que cumpre atendê-la, tirando algumas rendas aos Estados, reformando-se os arts. 7 a 10 da Constituição, não poderemos fazê-lo?

Se se entender que, para a unidade do direito, ao Congresso que legisla sobre o direito substantivo, deve também competir o direito adjetivo ou processual, da competência dos Estados, não será lícito reformar o art. 34, § 23, da Constituição?

Se se verificar que a generalidade, em que é concebido o art. 63, é origem de abusos, que os Estados não se adaptam, como devem, aos princípios constitucionais da União, e que é preciso dar bases, como as dava o projeto da Cons-



tituição, e até mais especificadas; se, por exemplo, se quiser fazer a magistratura unitária, ou atribuir a segunda instância à União, ou pelo menos que o Supremo Tribunal Federal tenha o poder ordinário de revista, nos será isto defeso?

Se, para os progressos e grandeza futura do Brasil, fôr necessário reaver o patrimônio nacional em má hora cedido aos Estados, em todo ou em parte, não poderá ser reformado o artigo respectivos da Constituição?

Não há a menor dúvida, porque tudo isto se pode reformar, restringindo embora faculdades aos Estados, sem abolir a federação.

Só não é reformável, é mesmo intangível, o art. 1.º da Constituição, a pedra fundamental, a arca santa da instituição federativa; os mais artigos, que com aquêles se relacionam, são desdobramentos, desenvolvimento, organização, modalidade constitucional da instituição.

A autonomia dos Estados sem quebra da unidade nacional; Estados indestrutíveis na União indestrutível, eis, segundo Chase, a instituição federativa. Reformáveis os artigos aludidos, subtraídas funções aos Estados, nos termos expostos, nem por isso deixa de ser mantida a forma federativa.

Tudo isto sabe e prega o ilustre Senador, como revisionista que é, revisão que, cumpre dizê-lo é uma aspiração geral, questão sòmente de oportunidade.

O SR. RUI BARBOSA — A questão de oportunidade é um abismo. Isto é para não sermos profetas, e sim políticos.

O SR. COELHO E CAMPOS — Continuando, observarei, Sr. Presidente, que podemos tirar algumas funções aos Estados, aquelas de que já falei, porque, como disse, não afetam ao princípio fundamental, e antes à organização, à modalidade constitucional da federação.

Eis como se pode tirar uma parte da competência sem que se possa tirar tôda a competência, se pode fazer o menos sem que se possa fazer o mais.

Se, pois, quanto à forma federativa, a sua manutenção, questão fechada, irrevogável, irretratável, não impede que

por via constitucional se tire funções aos Estados, contanto que não se tirem tôdas as funções, o que seria tirar a sua autonomia; também, e com razão maior, a manutenção da instituição do júri, preceito da Constituição, não impede que se tire parte da competência ao júri, contanto que não se tire tôda a competência, porque isto seria abolir e não manter o júri.

Quer quanto à federação, como quanto ao júri, o que deve ser mantido é o seu caráter essencial — ou princípio fundamental, a saber: na federação a autonomia estadual; no júri: o conhecimento das questões de fato por jurados. Tudo mais é desenvolvimento, modalidade, organização, por artigos constitucionais na federação, pelos códigos ou leis ordinárias no júri.

E como os atos se desfazem pela forma por que são feitos, a subtração de funções aos Estados será por via de reforma constitucional, e a subtração de parte das funções do júri, será por lei ordinária.

Tudo isto é claro, muito claro. Não há como negar a evidência. (*Há apartes.*)

Perde de todo o valor a objeção de que se poderia tirar quase tôdas as funções ao júri, deixando-lhe apenas uma ou duas para aparentar respeito à Constituição, o que seria de fato abolir o júri.

Inconveniente que fôsse a lei, nem por isso seria inconstitucional. Também a Constituição do Império dava ao júri as questões de fato no cível, e nenhuma lei de organização lhe modalizou essa competência e êle nunca a teve entre nós. Isto porque fica aos códigos determinar os casos e a forma dessa competência.

Demais o legislador não pode ser um sofista. Ou o júri é conveniente, e seu dever é mantê-lo, ou já não dá resultado, e em vez do sofisma referido, de só deixar-lhe uma ou duas funções, êle reformaria a Constituição abolindo o júri.

O SR. RUI BARBOSA — V. Ex. reduz isto a uma questão de apreciação, ao critério do legislador, e é exatamente o que se nega.

O SR. COELHO E CAMPOS — Parece que digo bem: a Constituição quis o júri, se o legislador depois entende que

não convém, o que faz, ou deve fazer? Reforma a Constituição abolindo o júri.

Não se presume o sofisma no legislador: intérprete do critério do alto senso nacional — êle dará sempre aos seus atos a forma mais racional.

Posso com segurança concluir que a Constituição Federal manteve a instituição do júri, em seu caráter essencial, em seu princípio fundamental, deixando à lei ordinária, ao Congresso, a sua organização.

— O mesmo que fez a Constituição do Império, artigos citados.

*(Há apartes).*

Quer-se outra prova? A prática geral nos Estados, no Distrito Federal e na União. Cada Estado dando ao júri a organização que entedeu, ampliando ou restringindo funções. No Distrito Federal, o decreto n. 1.030, de 1890, subsistindo, não porque a Constituição fizesse mantê-lo, mas como organização e enquanto outra não se faz. Na União — a lei n. de 3 de novembro de 1898, tirando ao júri funções suas por outras leis.

Prova ainda da constitucionalidade da jurisdição especial dada a funções tiradas ao júri, é que, sob tal fundamento, não foi ainda anulado, que conste, em qualquer dos Estados, no Distrito Federal e na União, nenhum feito nas instâncias superiores respectivas, nem, que conste, foi interposto qualquer recurso a respeito.

Êste fato me induz a concluir que, a juízo geral de todos os poderes federais e estaduais e no conceito dos nossos juristas, em sua generalidade, não se refe a Constituição tirando algumas funções ao júri, para atribuí-las a competência especial.

Os poderes públicos nossa jurisprudência, portanto, canonizam a intelligência, que dou ao art. 72, § 31, da Constituição.

Tanto importa dizer — que a matéria do artigo em debate é perfeitamente constitucional.

Isto pôsto, abordemos a questão de conveniência da disposição, sôbre a qual a Comissão distingue, como em seu parecer.

Devemos tirar ao júri a competência sobre os crimes de que trata o artigo, e deferi-la à Câmara Criminal?

Não seria novidade em nosso direito tirar funções ao júri.

Assim o Código do Processo Criminal, a lei de 3 de dezembro, a lei de julho de 1850, a lei de 1.º de setembro de 1860, no tempo do Império, e, no regimen da República, o decreto n. 1.030, de 1890, e a lei de 3 de novembro de 1898.

Essa jurisdição especial, com redução da jurisdição ordinária do júri, no interesse da repressão e garantias necessárias, se justifica ora pela importância somenos dos fatos, ora pela complexidade destes e sua apreciação difícil à compreensão comum dos jurados; ora por necessidade de ordem pública, pela natureza dos delitos e das pessoas que, em geral, os cometem.

Estudados os crimes de que trata o artigo à luz destes fundamentos colhidos em nossa legislação, quanto à jurisdição especial, foi de parecer a Comissão que, em regra, não havia porque tirar ao júri o julgamento do furto, do roubo e extorsão.

Em primeiro lugar, não são mínimos estes crimes, salvo pequenos furtos, que, pelo projeto, continuam da competência da junta correcional. Em segundo lugar, não se compõem eles de fatos complexos, de apreciação difícil, visto sua prática simples, elementar, de tirar diretamente o alheio, com ou sem violência ou extorsão.

Afinal, não se dá a respeito deles, como pela lei de 1850, o roubo nas fronteiras, razão para a competência especial, e as pessoas que os cometem, de ordinário, proletários, desclassificados, não se impõem à condescendência do júri, apesar de sua composição pouco garantidora.

Sr. Presidente, é fato de observação, de que dou testemunho pelo conhecimento que tenho: a respeito de certos furtos o júri é tão severo, que, por vezes, parece preocupado, prevenido.

Assim, nos municípios agrícolas o furto de animais, produtos agrícolas e semelhantes: muitas vezes são condenados os réus sem mais que presunções, indícios veementes. O mesmo testemunho deu na Comissão, pelo que se passa

em seu Estado, o meu nobre amigo Senador pelas Alagoas (\*).

Quanto ao que se passa nesta Capital, em seu parecer sôbre esta reforma, também assim o diz o ilustre presidente do Instituto dos Advogados.

O SR. RUI BARBOSA — O Instituto dos Advogados se pronunciou contra esta reforma.

O SR. COELHO E CAMPOS — Em alguns pontos.

O SR. RUI BARBOSA — Não conheço a opinião particular do seu presidente, mas o Instituto manifestou-se contra a reforma.

O SR. COELHO E CAMPOS — O parecer que conheço é o do presidente, como comissão do Instituto.

Eis porque, em regra, não vê a comissão porque tirar ao júri a competência no furto, roubo e extorsão.

Entretanto, dá-se nesta Capital um fenômeno singular quanto ao crime de furto: os seus autores, os réus não são punidos à falta de julgamento.

O SR. GOMES DE CASTRO — Mas não à falta de disposição de lei.

O SR. COELHO E CAMPOS — A lei existe, mas de fato é como se ela não houvera.

O SR. RUI BARBOSA — Que culpa tem disto o júri, se não se lhe submetem os processos?

O SR. COELHO E CAMPOS — Perdoe-me; a razão é outra; é porque não há sessões pelo não comparecimento dos jurados, sorteando-se, convocando-se, como se tem feito, quatrocentos e mais jurados para haver cinco ou seis sessões em vinte e cinco e trinta dias, o que não basta para os réus de crimes inafiançáveis, presos, que pela lei preferem.

---

(\*) João da Silva Rêgo Melo.

O SR. RUI BARBOSA — Neste caso estabeleçam meios para assegurar a assiduidade dos jurados.

O SR. COELHO E CAMPOS — E o que resulta? Os crimes afiançáveis da competência do júri, os furtos, principalmente, por seu maior número, regra geral, não são julgados. Os réus, se afiançados ou não detidos, livram-se pela prescrição, decorrido o prazo legal. Se presos, passam na prisão tempo correspondente ao da pena, e são soltos sem sentença, que os absolva!

Isto na Capital dos Estados Unidos do Brasil!

Magistrados do Distrito Federal têm representado ao Govêrno sôbre essa anomalia, para prover a qual se têm feito sessões extraordinárias não sem resultado para os réus presos de julgamentos retardados, mas que não alcançam os réus afiançados, entre os quais os de furto.

Regra geral, o furto da competência do júri não é punido nesta Capital.

O projeto contém uma providência, aliás necessária, fazendo cobrar executivamente as multas impostas pelos juizes, que as aplicam. Esta providência dará algum resultado, mas não bastante para pôr côbro ao mal, pela condescendência dos oficiais que intimam os jurados, e dos profissionais, que lhes facilitam atestados de moléstia.

Só uma reforma profunda, meditada, na composição do júri, quanto ao pessoal e obrigatoriedade da assiduidade, será terapêutica para remediar o mal.

Mas até lá, até que essa reforma se faça, deve-se porventura deixar impune o furto, sômente para não tirá-lo à competência do júri? O bom senso aconselha, pelo contrário, que se tire o furto ao júri, que não o julga, para atribuí-lo à Câmara Criminal, que o julgará, como julgado tem os delitos de sua competência.

É como pensa a Comissão; e como razão, pelo menos até que essa reforma se faça, e revertam ao júri êstes e outros delitos subtraídos à sua jurisdição. Creio, Sr. Presidente, que será efeito dessa reforma reduzir dia a dia, anular, a jurisdição especial, devolvendo os delitos à competência do júri.

Por esta razão especial não fica o furto, como o roubo e a extorsão, na alçada do júri, mas competindo à Câmara Criminal, como os mais crimes do artigo, isto é, o estelionato, o abuso de confiança, a falsidade.

Por sua vez, apreciados o estelionato e a falsidade, à luz dos mesmos princípios reguladores da jurisdição especial, esta jurisdição se justifica nestes crimes, pela complexidade dos fatos, alguns de ordem jurídica e sua apreciação difícil, senão também pelas pessoas que em geral os praticam, e sua irrepressão pelo júri, fato constante.

O estelionato, por exemplo, envolve uma preliminar fundamental — o dolo específico, que é o dolo criminal, e não o dolo civil, que com aquêle se pode confundir, e que só pode distinguir o profissional.

E tão verdade é isto, que Proal, clássico ilustre, combatendo com vigor o antropologismo infenso ao júri, ante a objeção da incompetência dêste para pronunciar-se sobre fatos complexos, declara que não poderia dizer que não.

Sobre a falsidade, se os profissionais e técnicos hesitam, oscilam em suas respostas, se só o exame detido atento do fato e suas circunstâncias peculiares pelo juiz em sua concentração pode verificá-la, como sem temeridade decidiu-lo o júri pelo que ouve às partes em algumas horas de uma sessão?

Já o decreto n. 1.030, de 1890, faz da competência da Câmara Criminal casos de estelionato e falsidade. É o gérmen da disposição do projeto, a que êle dá desenvolvimento, aplicando a mesma competência aos mais casos de tais delitos.

Isto, quanto à complexidade dêsses delitos.

Quanto às pessoas que os cometem, a experiência diz, e a estatística confirma, que nos crimes contra a propriedade, ao passo que o furto, o roubo, a extorsão, são, regra geral, obra de proletários e desclassificados, não assim o estelionato, o abuso de confiança, a falsidade, a moeda falsa, o contrabando, crimes das classes elevadas, abastadas e poderosas.

Esta observação eu a vejo justificada por publicista de escolas antitéticas e doutrinas fundamentalmente opostas.

Por outro lado, Turati, em seu — *Socialismo* — attribuindo à miséria das classes operárias e proletárias, devida

a má organização econômica da sociedade, a principal causa dos delitos contra a propriedade, assinala este fato pela estatística dos crimes de furto, roubo e extorsão, por serem em maior número e quase sempre praticados pelas classes inferiores.

De outro lado Garofalo, em sua — *Sociologia* — sai ao encontro de Turati, e não à miséria pela causa indicada, mas à falta de noção do dever, à inconsciência dos princípios de honra e probidade, à voracidade dos apetites — é que, no seu conceito, se devem atribuir os atentados contra a propriedade.

Sem considerar outras alegações do ilustre magistrado italiano, refiro-me à estatística por ele invocada em prova do seu assêrto — a estatística criminal da Itália em 1880.

Por essa estatística eram de quatorze mil os crimes das classes operárias e proletárias, e de mais de dois mil os crimes das classes proprietárias.

Pois bem, Garofalo — à vista da população representada por aquelas classes, e por estas — chega à conclusão de que relativamente umas e outras atentaram no mesmo grau contra a propriedade; mas atentaram como? As classes inferiores praticando o furto, o roubo, a extorsão; as classes superiores praticando o estelionato, a falsidade, a moeda falsa, o contrabando.

Nesta ordem de considerações, diz Garofalo: o júri é uma escola que confirma a experiência, que já entrou no espírito público de que a lei não é igual para todos, escapando os poderosos à sua ação, em que somente incidem os fracos e desprotegidos. É fato constante, acrescenta ele, os falsários, os estelionatários, os contrabandistas e moedeiros falsos são sempre absolvidos pelo júri, a poder do ouro! É o que ele diz de sua Itália, e me faltam elementos para contestá-lo.

Se eu fôsse chamado a depor sobre o júri em nosso país, pelo que se passa em meu Estado e em outros de que tenho conhecimento, em consciência diria: muita condescendência, fraqueza em boa dose, inconsciência em quantidade; mas, se venalidade houve alguma vez, não chegou ao meu conhecimento. Era o meu conceito sobre o júri em nosso país, até pouco tempo. Digo até pouco tempo, pelo seguinte fato, que passo a referir — ouvi de cavalheiro da maior



distinção, que o ouviu também a outro igualmente distinto e então ocupando posição oficial superior. Foi o caso que certo indivíduo dirigiu-se a um ministro do seu conhecimento e pediu-lhe um emprêgo.

— Sim, senhor, respondeu-lhe o ministro, procurarei atendê-lo, logo que possa o empregarei. (*Resposta usual.*)

O SR. GOMES DE CASTRO — Não sei por experiência própria; mas consta que êles dizem assim. (*Risos.*)

O SR. COELHO E CAMPOS — Tempo passou-se sem que se vissem o pretendente e o ministro; e encontrando-se um dia, disse o ministro: "Ainda não foi possível; não foi possível; não esqueci o seu pedido". — "Já estou empregado", disse o ex-petendente. — "Que emprêgo é o seu? Quem o empregou?" perguntou o ministro. — "Sou jurado; fizeram-me jurado para votar certas questões, percebendo uma mensalidade e com direito a uma gratificação segundo fôr a causa".

O SR. GOMES DE CASTRO — O que se segue daí, é que se deve abolir o júri.

O SR. COELHO E CAMPOS — Não é a conclusão a que quero chegar, o júri não pode responder por essas aberrações.

Êsse fato é já sabido de muitos; há poucos dias m'o referiu um ilustre engenheiro de Minas, hóspede do hotel em que me aboleto.

Tem-se-me dito depois que no júri desta Capital há *fósforos*, como nos alistamentos eleitorais.

O SR. GOMES DE CASTRO — Mas isto não quer dizer que seja preciso reformar a lei; basta executar a lei que temos.

O SR. COELHO E CAMPOS — O fato é êste: os jurados mais qualificados não comparecem às sessões; o júri, em geral, funciona quando comparecem funcionários públicos sorteados, aos quais é indiferente servir na repartição respectiva ou como jurados, e com tais *fósforos*, por vêzes, se completa o número.

Pergunto: um júri dêstes é garantia para a repressão de crimes, ou réus de certa ordem?

E que *fósforos* não houvessem, o que é o nosso júri, em sua composição, funcionamento e julgamento? É jurado o cidadão de 21 anos, sabendo ler e escrever e não condenado por crime infamante. Em geral, não funciona, porque em 20 a 30 dias se convocam 400 jurados para haver somente cinco a seis sessões.

Quanto ao julgamento, há casos de condenação quando era intenção absolver, e as mais das vezes absolvem quando deviam condenar!

É isto um júri regular, ou pelo menos suportável?

Disse Benjamin Constant: «se nós não obtemos uma composição do júri independente, não teremos um júri verdadeiro».

Escreveu o marquês de S. Vicente: "É fora de dúvida que os bons ou maus resultados da instituição do júri dependem essencialmente do sistema adotado pela lei para a qualificação dos jurados. Não se podem esperar decisões justas, nem contar com garantias fundadas, sem que os juizes de fato tenham certos caracteres capazes de inspirar confiança". E depois de assinalar estes caracteres, como idoneidade e competência, independência e certa consideração ou posição honrosa, termina dizendo: "Sem esses atributos, não pode haver boa qualificação, e sem ela não há júri; seria um vão simulacro, apropriado somente para comprometer a instituição e fazer da administração da justiça uma representação teatral, ridícula e fatal; um jôgo de posições e de injustiças, e, enfim, uma desmoralização social capaz de comprometer até a própria existência do Estado, porque aluiria os alicerces da ordem pública".

Mr. Loubet, apreciando as causas da degeneração do júri em França, indicava para combatê-las três medidas:

- 1.<sup>a</sup>, condições de idoneidade, competência e independência;
- 2.<sup>a</sup>, substituição das recusações não motivadas por suspeições espontâneas, ou averbadas;
- 3.<sup>a</sup>, que o tribunal fundamente suas decisões.

O SR. RUI BARBOSA — Concordo com a primeira, mas não com as outras reformas.

O SR. COELHO E CAMPOS — Sr. Presidente, quando nos aproximarmos, mesmo a alguma distância, dêsse ideal

do júri, é natural que não se reduza, e antes se amplie a sua competência, cessando mais e mais a jurisdição especial. Antes disto, ou de coisa melhor que o que temos, é preciso adaptar os princípios às condições do meio social; sejamos políticos e não sòmente profetas, na dicção de Castelar. (*Há apartes.*)

Inquiriu, porém, o ilustre Senador se a magistratura togada entre nós garante mais do que o júri, e citou-nos palavras incisivas de Franqueville sòbre o magistrado inglês.

Certamente, Senhores, grande distância mede da nossa magistratura para a magistratura inglêsa, que não tem similar, e só é igual a si mesma.

Povo incipiente, ainda em formação, longe, bem longe somos dêsse ideal, que nenhuma nação civilizada ainda atingiu.

A magistratura inglêsa é sem igual, por seus predicados característicos, reais.

O SR. GOMES DE CASTRO — Agora; não foi sempre assim.

O SR. COELHO E CAMPOS — Como tudo sòbre a terra; a perfeição humana é obra do tempo e da cultura pública.

Seja como fôr, defeituosa que seja a nossa magistratura, na qual, aliás, conheço alguns que honram a posição que ocupam, defeituosa que seja ela, é sempre melhor que o júri, onde, regra geral, a gente idônea não funciona; tem mais competência por motivos óbvios; tem responsabilidade, que o júri não tem, moral, social e legal, por deficiente, quimérica, que esta seja.

Triste triste — aquêle que se deixar corromper, porque seja qual fôr o atraso de nossa civilização, um juiz corrupto é um cadáver, que não mais se levanta.

O SR. RUI BARBOSA — Mas pode ser perseguidor sem ser venal; pode ser fraco sem ser corrupto. Os pecados dos nossos juizes, em geral, são da dependência e não da corrupção.

O SR. COELHO E CAMPOS — Há juizes bons e juizes maus: a verdade é esta. O meu fim, porém, é acentuar que, defeituosa que seja a nossa magistratura, ela é sempre melhor que êsse júri, considerando o pessoal que, regra geral,

nêle funciona, e antes de notáveis alterações nesse pessoal, é perfeitamente justificada a jurisdição especial para certos delitos, como o estelionato, o abuso de confiança, a falsidade e semelhantes; e não para todos, como pretende a nova escola penal, já pela inconstitucionalidade, entre nós, e já porque o juiz togado tem inflexibilidades e hábitos, que só o júri corrige por sua eqüidade no julgamento das fraquezas humanas.

E, pois, penso, por parte da Comissão, que não é inconstitucional o art. 5.º, § 1.º;; e sôbre a utilidade, distingo, como fica exposto, e foi apresentada emenda nesta conformidade.

Sr. Presidente, passarei a considerar o § 4.º dêste mesmo art. 5.º, que elimina a caução fideijussória na fiança provisória, disposição fortemente combatida por meu ilustre amigo e mestre, Senador pela Bahia.

Êste parágrafo, eliminando a caução por duas pessoas reconhecidamente abonadas, derroga a lei n. 2.033, de 20 de setembro de 1871, art. 14, que a admite na fiança provisória.

O direito é o protetor da liberdade, e procura em certos casos assegurar-lá provisoriamente, mesmo quando o homem delinqüe e se faz suspeito à sociedade e à lei, antes que por sentença definitiva se lhe aplique a penalidade, em que incidiu, prestando uma caução ou garantia de como não iludirá o juízo. Esta garantia é a fiança, por uma caução que, no direito geral pode ser juratória, pignoratícia ou hipotecária, segundo a responsabilidade é assegurada por um juramento, pela obrigação pessoal do fiador, por depósito de objetos de valor ou hipoteca de imóveis.

A caução juratória não é admitida em nossa legislação. As outras cauções constam de nossas leis processuais desde o Código do Processo Criminal de 1832.

Tratarei da caução fideijussória, que se relaciona com a matéria de que se trata. O Código do Processo Criminal a estabeleceu em seu art. 107. Qual foi a sua prática? Que efeitos produziu? Que providência se tomou? Em execução, o Código do Processo, praticada a caução pessoal ou fideijussória, passados alguns anos, era éco quase unísono dos juizes que esta fiança era quase sempre sofismada, iludida...

O SR. GOMES DE CASTRO — Por êles juizes, pelos executores da lei. O nobre Senador está atacando sempre abusos, e nunca a lei, a observância da lei.

O SR. COELHO E CAMPOS — Senhores, uma lei, que, pelo meio em que age, é sempre suscetível de abusos, é uma lei inexecutável.

O SR. GOMES DE CASTRO — Não é inexecutável, não; não é executada, é impunemente violada; a frase boa é esta.

O SR. COELHO E CAMPOS — Dizia-se então, a juízo da magistratura e de quantos cogitavam do assunto, que essa fiança era um salvo-conduto para o criminoso escapar à ação da lei.

O SR. GOMES DE CASTRO — Quem dava o salvo-conduto não era a lei, era o juiz.

O SR. COELHO E CAMPOS — Não é tanto como V. Ex. diz; se a lei não dava o salvo-conduto, a sofismação dela, fôsse por quem fôsse e como fôsse, era tão fácil e constante, que o legislador, oito ou nove anos depois, a revogou. Foi a lei de 3 de dezembro de 1841, art. 64, que revogou o art. 107 do Código do Processo. Essa lei de 3 de dezembro, tão malsinada, e que, apesar de seus pecados constitucionais, eu absolvo pelo bem que fez, reconheceu sem remédio, no nosso meio social, o abuso da caução fidejussória, e eliminou-a.

Foi isto ato impensado, irrefletido do legislador de 1841? Efeito do seu espírito reator? Infundados os abusos, que entendeu prover?

Trinta anos se passaram no regímen dessa lei, e quando, já outros os tempos, cedendo ao espírito liberal, a lei de 20 de setembro de 1871 tratou de modificar-lhe as asperezas, reformou-a quanto pôde; mas não restaurou a caução fidejussória do Código do Processo para a fiança definitiva. O que isto significa? Não é que o legislador de 1871, como o de 1841, guardava as reminiscências, a tradição dos abusos a que essa caução se prestava? Já então o marquês de S. Vicente, espírito dócil e conservador, havia sugerido em seus memoráveis escritos a idéia de uma fiança provisória, mediante essa caução ou a pignoratícia e para que o réu não fôsse prêso enquanto prestava a fiança definitiva, de

processo lento e demorado. E assim dispôs a lei de 1871 — admitindo a fiança provisória com essa caução por trinta dias, mais ou menos; enquanto era prestada a fiança definitiva, mediante caução real e não pessoal.

O SR. GOMES DE CASTRO — dá um aparte.

O SR. COELHO E CAMPOS — E tal era o escrúpulo com que o ilustre marquês aconselhava essa caução na fiança provisória, que, estabelecendo o processo fácil e pronto do seu valor, mediante uma tabela que lhe era base, notava, entretanto, que a dificuldade, tãda a dificuldade, era a verificação da idoneidade dos abonadores. Isto denota a justa apreensão do ilustre jurisconsulto pelos abusos passados e possíveis desta caução.

E um jurista ilustre, que, promulgada a lei de 1871, fez o seu comentário, notou a facilidade com que foi admitida essa caução na fiança provisória, prevendo a reprodução dos mesmos abusos que ela ocasionara no tempo do Código de Processo. E o que surtiu da admissão dessa caução na fiança provisória? O que era de supor, porque a possibilidade do abuso resulta não de ser a fiança definitiva ou provisória, senão da natureza da caução no nosso meio social. Dito e feito. Como os juizes de então, aí estão os juizes de hoje, nesta Capital, a declararem o que vai de illusório e quimérico na garantia da caução fidejussória.

O SR. GOMES DE CASTRO dá um aparte

O SR. COELHO E CAMPOS — Por culpa de quem? diz o ilustre Senador. Será sòmente por culpa das autoridades?

O SR. GOMES E CASTRO dá outro aparte.

O SR. COELHO E CAMPOS — Eu direi por culpa, mais que tudo, do nosso meio social, tais os elementos de tãda a ordem, subversivos, deletérios, que atuam e sobrelevam nesta Capital. (*Há alguns apartes.*)

A fiança provisória de hoje, como a definitiva do Código do Processo pela caução pessoal, é perfeitamente illusória, é o mesmo salvo-conduto de então para escapar o réu à ação da justiça. Há sindicatos de fiadores, muitos dèles iguais aos afiançados, de tãda baixa escala, tãda gatunos como

êles, e feita a caução, não raro desaparecem afiançados e fiadores — segundo as circunstâncias. (*Há apartes.*)

Que haja facilidade e não rigor da autoridade, não é para duvidar-se; essa facilidade está em nossos hábitos; mas que lhe seja fácil escapar à cilada, é para duvidar-se ainda mais.

E como não? Sr. Presidente. Em uma cidade populosa como esta, onde poucos se conhecem, e menos os juizes por sua profissão, por seus hábitos sedentários, apresenta-se um fiador, que o juiz não conhece...

O SR. RUI BARBOSA — Se é desconhecido não é abonado.

O SR. COELHO E CAMPOS — ... mas prova sua idoneidade por talões de impostos, por bitáculas ou vendolas de valor muito superior ao da fiança. Que fazer o juiz?

O SR. GOMES DE CASTRO — Não pode aceitar a idoneidade, quando não o conhece.

O SR. COELHO E CAMPOS — Se não o conhece o juiz, todavia, pode o fiador ser idôneo. De modo que o juiz seguramente atende a alguma coisa mais que o seu conhecimento pessoal, porque conhece a poucos, e se assim não faz, a consequência seria quase sempre recusar a fiança. De forma que, se êle aceita os abonadores, pode ser iludido, como tem sido muitas vêzes. Se não aceita, pode recusar pessoa idônea. No primeiro caso, se clama porque foi prejudicada a justiça; no segundo, porque foi sacrificada a liberdade. E não faltam protetores, advogados e pessoas que profliguem o ato do juiz, a quem sòmente resta o martírio da Dido da fábula:

*Hoc perunte, fugis,  
Hoc fugente, peris.*

Nem sequer o juiz iludido pode tentar o refôrço da fiança, intimado o réu sob pena de prisão; porque, conseguido o seu fim, o réu não mais aparece, não se sabe onde buscá-lo, muda-se, transfigura-se, e às vêzes com êle os fiadores.

O SR. GOMES DE CASTRO — Isto mostra a leviandade com que procede o juiz, aceitando fiadores desta ordem.

O SR. COELHO E CAMPOS — E a situação, quanto à segurança pública, ainda mais se compromete, se, além da imprestabilidade da caução, esta de todo se extingue, passados os trinta dias da fiança provisória, quando mesmo o réu não presta a fiança definitiva, nem se recolhe à prisão, segundo a intelligência que os tribunais têm dado à lei de 1871, nesta parte.

Não há dúvida que, por tais processos, a fiança provisória é um salvo-conduto dos réus. Haja vista, ao que me consta, o montão de mandados judiciários na polícia, sem que tenham solução. (*Há apartes.*)

Seja como fôr, êste estado de coisas, detrimtoso, subversivo dos interêsses da ordem, não pode continuar. Em relatório, alguns magistrados o denunciavam, levando os fatos ao conhecimento do Govêrno.

O SR. GOMES DE CASTRO dá um aparte.

O SR. COELHO E CAMPOS — As mesmas causas naturalmente produzem os mesmos efeitos. As causas de hoje nesta Capital são as mesmas que determinaram a revogação do art. 107, do Código do Processo, que a lei de 1871 não restabeleceu. Como, pois, evitá-las? No entanto, observarei ao Senado que a Comissão fez, quanto pôde, para manter a caução fideijussória, buscando, engenhando medidas que lhe fôssem contrafortes, e lhe dessem eficácia.

Assim que, leu no Código do Processo Português, que para a idoneidade do fiador o juiz inquiria testemunhas, com audiência das partes; mas, é claro que êste processo lento destoa da presteza da fiança provisória, é sòmente admissível na definitiva. Pretendeu adotar o disposto no art. 20 do decreto de 18 de março de 1849, segundo o qual, na multa por condenação — se o réu pede prazo para o pagamento e dá fiador, e êste depois se mostra insolvável — tem a pena de um a três meses de prisão, e é multado o juiz e o escrivão. Mas, considerando que êste alvitre, não lembrado pela lei de 3 de dezembro nem pela lei de 20 de setembro, para manter a caução pessoal na fiança definitiva, menos applicável seria na fiança provisória, e que afinal seria entreter a justiça com processos, nem sempre bem



sucedidos, contra os fiadores, em luta sempre com estes sem vantagem da repressão, porque nem por isso os réus illusòriamente afiançados seriam presos — foi abandonada a idéia.

Ocorreu à Comissão a idéia de em vez de duas haver sòmente a fiança definitiva, sem o seu processo demorado, e prestada segundo a tabela feita para a fiança provisória, isto é, fixando logo o juiz o seu valor, e caucionado este na forma da lei, quanto à fiança definitiva.

Não resolveu de logo aceitar este alvitre muito atenuador da extinção da caução pessoal na fiança provisória, para que não se dissesse anti-liberalismo — a supressão desta fiança, — o que sòmente seria aparentemente e não realmente, e em certos casos as aparências comprometem tanto ou mais que a realidade.

É um meio têrmo, uma transação, que deixo à apreciação dos illustres contendores, caso o queiram.

Antes disto está a comissão pela doutrina do projeto, eliminando a caução pessoal, por não ver como fazê-la garantidora e eficaz.

O SR. RUI BARBOSA — Violando à lei de 3 de dezembro.

O SR. COELHO E CAMPOS — Pelos mesmos fundamentos porque a lei de 3 de dezembro, e a lei de 1871, que a reformou, não admitiram essa caução na fiança definitiva, não é ela admissível na fiança provisória.

Não é de ser a fiança definitiva ou provisória que provém o abuso, senão da natureza da caução e do nosso meio social.

Onde se dá a mesma razão é justo observar-se a mesma disposição; e portanto a eliminação da caução pessoal, seja qual fôr a fiança.

E não sòmente o nosso direito como o direito de algumas nações vem em apoio da Comissão. Na Bélgica, por exemplo, admitida a caução *fideijussória* por uma lei de 1852, eliminou-a a lei de 20 de abril de 1874, só admitindo a caução real.

Assim também pelo Código do Processo Penal da Itália, onde só vale a caução real.

Por igual, o Código do Processo Criminal da Áustria, quanto à caução hipotecária.

A mesma disposição se encontra no Código do Processo Alemão, segundo Mr. Danguin, que, comentando o art. 17, refere em nota: "O Código Criminal Prussiano (art. 235) e o Código de Instrução Criminal Saxônia (art. 157) permitiam conceder ao culpado mandado de liberdade provisória, quando êle comprometia-se, sob juramento, a ficar à disposição do juiz, ou quando fazia a promessa segundo certas formas legais. O Código Alemão julgou esta garantia insuficiente, subordinou em todos os casos a ordem de soltura ao depósito de uma caução".

Eis os fundamentos que teve a Comissão. Se ela não fez o melhor, procedeu com segurança e madureza.

Entretanto, aí está o alvitre de substituir o processo da fiança definitiva pela tabela da fiança provisória. Se a delonga dêse processo é que determinou a fiança provisória para estar sôlto o réu enquanto presta a definitiva, desde que se substitue e simplifica-se o processo desta, não há mais porque manter a fiança provisória e a necessidade da caução pessoal. É uma transação aceitável. Não há porque recusá-la.

Se a caução pessoal facilita a fiança é sòmente por 30 dias; na fiança definitiva só tem lugar a caução real, e desde que não houver mais o processo demorado desta, não há mais porque manter a fiança provisória e a caução pessoal.

Dir-se-á que a caução pessoal é mais fácil, e dá tempo de haver a real. É verdade, mas nem tudo é como se quer, e nesta questão há outra parte a atender: a ordem pública, a garantia social.

Se ao delinqüente se concede a liberdade provisória mediante uma caução, que é a garantia da sociedade, é preciso que esta garantia se faça real e não illusória.

Nem há porque sòmente atender ao réu.

Garofalo escreve que na Itália são mais para deplorar os solturas imediatas que as prisões injustas. Sucede, diz êle, que enquanto a vítima curte as dôres da ofensa no leito do sofrimento, o algoz, o delinqüente está a jactar-se nos cafés e nas tavernas, do sucesso do seu ato, e conse-

guindo testemunhas adrede, que o digam provocado, ou delinqüido em própria defesa.

É uma descrição ao vivo para que de par com as garantias do réu não se esqueça nem se iluda a garantia da sociedade.

Chego, Sr. Presidente, à disposição do art. 6.º, do projeto, aquela pela qual começou o ilustre Senador o seu discurso, e que estabelece a competência bipartida para o processo e julgamento de algumas contravenções, cometendo o processo à autoridade policial e o julgamento ao Poder Judiciário.

Tratando-se de uma lei de ordem pública para a qual conviria a aproximação das opiniões, cedendo-se de parte a parte quanto fôsse possível, acompanha-me neste momento certo pesar atenuado aliás de certa satisfação. Pesar, porque não me sinto bem quando contra a minha opinião se manifestam opiniões respeitáveis. Satisfação, porque, pensando o pró e o contra no ponto em debate, não vi porque modificar o projeto quanto a essa competência.

Observarei, antes de tudo, que não se trata de crimes propriamente tais, mas sim de contravenções, que são delitos *sui generis*, e não de tôdas as contravenções e apenas de algumas, que, por sua prática freqüente e considerável desenvolvimento, se tem em vista reprimir com certa prontidão e eficácia.

Estas contravenções são: *loterias e rifas, jôgo, casas de empréstimos sôbre penhores, contravenções de perigo comum, sociedades secretas, mendigos e ébrios, vadios e capoeiras, com algumas limitações em uma ou outra classe.*

Desço a esta especificação para que fique claro que não se trata senão de algumas contravenções, e não de crimes.

A impugnação versou sôbre a competência e o processo de tais contravenções.

Pelo Código do Processo Criminal, a competência nos crimes policiais e delitos de penalidade prevista no seu art. 12, § 7.º era do juiz de paz. Pela lei de 3 de dezembro era da autoridade policial. Pela lei de 20 de setembro de 1871 era a competência bi-partida, como no projeto. Atualmente a competência é da junta correcional, nos têrmos do decreto n. 1.030, de 1890.

O artigo do projeto não se substitui a qualquer destas leis, aproxima-se apenas da lei de 1871, quanto à competência, mas de modo restrito, e não com a amplitude daquela lei.

Como disse, atualmente é a junta correcional que processa e julga estas contravenções; mas é claro que ela não satisfaz a repressão pronta e eficaz, que o projeto pretende: 1.º, porque ela reúne-se, não semanalmente, como prescreve a lei, mas espaçadamente, demorando-se em consequência os processos por tempo dilatado; 2.º, pela habitual condescendência dos vogais, que, quase sempre absolvem os contraventores.

O SR. GOMES DE CASTRO — Mas dessas decisões das juntas não há recursos?

O SR. COELHO E CAMPOS — Sem dúvida.

O SR. GOMES DE CASTRO — E muitas vezes são reformadas as decisões e os criminosos são condenados.

O SR. COELHO E CAMPOS — Pode bem ser.

O SR. GOMES DE CASTRO — Eu tenho lido muitas vezes.

O SR. COELHO E CAMPOS — Sobre essa tendência absolutória da Junta, há a demora do processo e julgamento.

Por isso se tem entendido, e, a meu ver, bem o confirmam magistrados dêste Distrito, estabelecer a competência do juiz único, do pretor, por exemplo, para tais contravenções. É a tradição do nosso direito, pelo Código do Processo, pela lei de 3 de dezembro e sua reforma de 1871, como fica dito.

E assim também o direito de algumas nações: em França e na Bélgica o juiz de paz; na Itália o pretor; na Inglaterra (Londres) o *stipendiary magistrate*; e na Alemanha, se o tribunal dos escabinos tem essa competência, a alguns respeitos também o tem o bailio, que corresponde ao nosso pretor.

UM SR. SENADOR — Mas tôdas essas autoridades são judiciárias; é uma magistratura especial para tais fatos.

O SR. COELHO E CAMPOS — É inegável a preferência do juiz único. Mas qual deve ser êle? O pretor? A auto-

ridade policial? Esta para o processo e aquêle para o julgamento, como faz o projeto?

Sr. Presidente, insisto em declarar que com a mesma isenção e liberdade com que a Comissão emendou outras disposições do projeto, teria também emendado esta, se assim entendesse...

O SR. GOMES DE CASTRO — Disto ninguém duvida.

O SR. COELHO E CAMPOS — ... se não fôsse convencido de que o alvitre do projeto é preferível.

O SR. GOMES DE CASTRO — Dar à polícia?

O SR. COELHO E CAMPOS — Sim, mas o processo sômente; isto mesmo, em determinadas contravenções e com o julgamento e garantias de tôda ordem pelo Poder Judiciário.

Direi por que assim entendeu a Comissão.

Antes de tudo — a competência estabelecida no projeto tem por si a tradição a experiência da lei de 20 de setembro de 1871 — que a adotara para fim mais amplo. Eu sou contemporâneo da execução dessa lei e do seu decreto de 22 de novembro do mesmo ano; e tanto quanto foi ao alcance de minha observação, não sei de maus resultados dessa competência bi-partida nas contravenções de polícia. Não sei de perseguições por isso, nem que sofresse a liberdade individual — pelo fato dessa competência.

Uma experiência assim feita é por certo animadora.

Notarei ainda que, embora obra conservadora, essa competência foi adotada pelo Senado de então onde a êsse tempo os partidos políticos se equilibravam, votando até um ou outro conservador pela competência do juiz de paz. É certo que o conselheiro Nabuco, chefe liberal, opinou pelo juiz de paz — 1.º, porque ficava a justiça à porta do cidadão; o que não seria com o delegado e o juiz municipal; 2.º, porque, eleito do povo, o juiz de paz oferecia mais garantias que o delegado, e parece que o juiz municipal.

É claro que a primeira razão não se dá a respeito desta Capital — a que fica limitada a competência de que trata o projeto.

A segunda razão é velho preconceito liberal, já sem razão de ser, porque o juiz de paz últimamente não era o

juiz de paz dos tempos dos nossos avós, mas um agente eleitoral, representante do chefe local — seus interesses e paixões. Ao passo que o Govêrno que nomeia o delegado e o juiz municipal — não tem, regra geral, interêsse de campanário, e se aquêle abusa demite-o e sana o mal.

No caso do projeto que interêsse tem o Govêrno — o Ministro do Interior, o Chefe de polícia em perseguir, fora da lei, cidadãos a pretexto de jôgo? E se o delegado abusa por conta própria, será demitido, como deve ser. (*Apartes.*)

Essa lei de 1871, conquanto elaborada sendo Ministro da Justiça o visconde de Niterói, era de espírito liberal, como liberais foram as principais reformas do Império feitas pelo partido conservador. (*Apoiados.*)

Isto pelo que respeita à tradição e à experiência da medida.

Vejamo-lo agora sob seu aspecto jurídico; ou dos princípios em que assenta na ciência do direito. Não se trata de crimes, já eu disse, mas sòmente de algumas contravenções e é para estas a competência em questão. Contravenções não são crimes pròpriamente tais. O crime supõe a violação positiva de um direito individual ou coletivo, com dolo ou culpa, intenção direta ou indireta. A contravenção não viola direito algum, e apenas supõe o receio possível dessa violação, um perigo futuro, um dano possível ou a privação de uma vantagem de terceiro, por pessoa em estado normal, haja ou não dolo ou culpa, intenção ou não. Para tudo dizer: o crime viola o direito — é matéria jurídica; a contravenção viola alguma utilidade, uma vantagem ou gôzo — é o ato administrativo ou policial.

Em confirmação citarei a doutrina e a lei.

A doutrina expende Giachette (*Dei reati e delle pene in generale*) nestes têrmos: “Há fatos que, se bem que por si mesmos sejam inocentes, ou indiferentes, ou não praticados para um fim mau, apresentam, entretanto, a possibilidade ou o perigo de um dano, ou a diminuição da comodidade de terceiros. O legislador deve proibí-los no interêsse da segurança, da saúde, da hygiene e do decoro público, cominando uma pena em consideração do perigo de um mal futuro, ou meramente possível, ou dos inconvenientes, que dêles resultam, sem indagar se foram dolosos ou culposos”.

O nosso Código Penal dispõe :

“Art. 8.º Contravenção é o fato voluntário punível, que consiste unicamente na violação ou na falta de observância das *disposições preventivas das leis e dos regulamentos*”.

Disposições preventivas das leis e regulamentos...

Nos preliminares do Código Penal Italiano a comissão presidida por Pisonelli, e a que presidiu Borsani, tratavam as contravenções como regulamentos de polícia. E a comissão do Senado italiano, propondo a divisão tripartida das infrações, denominava uma delas — Contravenções de polícia.

As contravenções, conquanto previstas no Código Penal, são, entretanto, leis de polícia, como as intitula Garraud. Dai, o pensamento geral dos juristas modernos de que o conhecimento e punibilidade das contravenções deverá competir a um magistério de prevenção ou de polícia. Porque a polícia não é somente preventiva, é também repressiva, não é somente administrativa, mas também judiciária.

Aí, (de lado a questão da ordem pública) o fundamento jurídico da lei de 3 de dezembro, deferindo às autoridades policiais o processo e julgamento dos crimes policiais. Aí também o fundamento da atribuição à autoridade policial pela lei de 16 de agosto de 1892, para processar e julgar os termos de bem viver e segurança, isto é, os vadios, os que vivem do jôgo, os turbulentos, etc. Aí ainda a razão das leis processuais de alguns Estados, que essa competência dão às autoridades policiais para o processo e julgamento de algumas contravenções previstas no Código.

É também a razão por que em França, se as contravenções competem ao juiz de paz, algumas há, segundo Mr. Leloir (*Cod. d'Instruction Criminelle*) que são de competência simplesmente administrativa, como sejam as de *voirie, roulage, télégraphe et navigation*.

O mesmo na Bélgica, apesar da opinião de Thonissen, da revogação das competências especiais depois da Constituição, que só dá competência ao Poder Judiciário.

Assim, na Alemanha, onde, apesar da competência do tribunal dos escabinos e do bailio, há infrações de processo e competência somente administrativas.

Jurisconsulto ilustre, Mr. Dubarle (*Organização Judiciária Alemã*) comentando artigos do Código do Processo Alemão, escreve :

“Em quase todos os Estados federados as *autoridades de polícia administrativas e municipais* são autorizadas a reprimir as contravenções por via de instrução e a providenciar sôbre as penas previstas pelo código penal. Até as contravenções da polícia dos caminhos de ferro são igualmente julgadas administrativamente e punidas com multas pelas autoridades dêsses caminhos de ferro em alguns Estados”.

Matéria administrativa, policial, não jurídica ou criminal, a contravenção, porque dela entretanto conhecem autoridade judiciárias, em França, Bélgica, Itália, etc., como tenho dito?

Por dois princípios : um é que se por sua matéria é administrativa, policial, a contravenção, por seus efeitos, afeta direitos individuais — a liberdade — a propriedade — pela pena de prisão e multa, direitos confiados à guarda do Poder Judiciário. Outro princípio é, que a polícia e a justiça devem ser separadas, para que aquêle que prende não possa julgar, princípio formado pela jurisprudência, sagrado pela Revolução Francesa e proclamado pelo direito público do século.

Entretanto, nem sempre é fácil delimitar a função administrativa e a função judiciária ; confusão inevitável, natural, discriminação difícil nas funções fronteiriças dos poderes públicos, entre as funções legislativas e as executivas, entre as funções executivas e as judiciárias. Há funções anfíbias, mistas, porque participam da natureza de mais de um poder, de que dimanam. A contravenção, como violação, é dêste número, porque, se por sua matéria, é ato de administração ou de polícia, pela pena ao contraventor é ato judiciário, porque afeta a direitos individuais. É tão vária essa classificação, que casos há em que a sanção penal é ainda da competência policial ou administrativa, como sucede no nosso país e em outros que referi. Em regra, porém, considerada a natureza da contravenção e a de seu julgamento, parece naturalmente decorrente a dualidade da competência, a competência dividida da autoridade policial e da autoridade judiciária, aquela conhecendo da violação, e esta julgando-a.



Objeta-se, entretanto, que a quem julga cabe processar.

O princípio não é assim absoluto, em matéria criminal, e menos na contravenção. Em matéria criminal, porque, por nossa legislação, as mais das vezes a autoridade que julga não é a que prepara o processo, se bem que uma e outra autoridade judiciárias.

Isto desde o Código do Processo.

Na contravenção, além de sua matéria policial, que não assenta em violação de direito, há outro elemento a considerar, o sumaríssimo do processo, para a repressão pronta, como deve ser a de atos de prevenção, ou de polícia.

Se pela natureza da contravenção e função da polícia, a esta é que cabe tomar conhecimento do fato, averiguá-lo, logo que êste se dá, por inquérito ou atou equivalente, a remessa dêste ao pretor para reproduzi-lo por novo processo é dualidade que não se compadece com o sumaríssimo, que lhe é peculiar.

Se nos processos ordinários, o inquérito preliminar é de vantagem duvidosa, e porventura dispensável, como admiti-lo ou tolerá-lo no sumaríssimo?

Mas, então, como fazer?

Uma de duas: ou deixar o fato ao conhecimento da autoridade judiciária com o risco de não ser apurado devidamente, como o faria a polícia, seguindo-se por vezes a sua impunidade; ou deixá-lo à autoridade policial que o investigará, e perante ela abrindo logo espaço à defesa com tôdas as garantias para o réu, e afinal o julgamento nas duas instâncias pelo Poder Judiciário.

É o sistema do projeto, com o qual se conformou a Comissão, com fundamento na lei de 20 de setembro de 1871.

Eis porque a Comissão, tirando as contravenções, de que se trata, à junta correcional, não as deferiu sòmente ao pretor, e preferiu a competência bi-partida. E porque não? Que inconveniente viria do preparo do processo pela autoridade policial? É que esta pode abusar? E não poderia também abusar o pretor? Nem êsse abuso é provável que haja, desde que se dão ensanchas à defesa do réu, prazos para deduzi-la, para suas provas e alegações finais. E ainda mais: subindo o processo à conclusão do pretor, êste, antes de julgá-lo, retificará nulidades, e procederá a diligências que entender, para esclarecimentos do fato e suas

circunstâncias, se tanto fôr preciso. E ainda a apelação para a Câmara Criminal da decisão do pretor. Com tais corretivos, como o abuso da autoridade processante? Que mais sólidas garantias? O que mais objetar? A maior garantia que oferece o pretor, por sua estabilidade de quatro anos, por ser titulado em direito, pela responsabilidade de sua carreira a seguir? Se se tratasse do magistrado vitalício, ainda bem, como Thonissen discorre sôbre a supressão das competências administrativas sob êsse fundamento constitucional. Mas o pretor por quatro anos e na dependência de uma carreira a fazer... Não é mais que o delegado nos moldes cogitados na emenda da Comissão, com vencimentos, como o pretor, titular em direito, como êle, e com o incentivo valioso de preferência aos cargos iniciais da magistratura local, se além dos requisitos legais, contar serviços relevantes, isto é, se de par com a atividade policial a observância da lei e os escrúpulos da honestidade.

Não é outro o objetivo — o ideal da emenda substitutiva ao art. 7.º, medida complementar para a aquisição de um pessoal idôneo, competente, sem o qual será debalde o nosso esforço para esta lei.

Ingenuidade da Comissão, disse o ilustre Senador pela Bahia, promover a reforma dêsse pessoal! Utopia essa reforma! Não há fôrça de Hércules que possa realizá-la!

Nem tanto ao mar, nem tanto à terra, é como se coloca a Comissão promovendo êsse *desideratum*.

Não dará logo o resultado desejável, todo o resultado. Segue-se que, por isso nada se deva tentar? Que não haja esperança possível! Pode ser difícil, como tudo em começo é, mas não impossível.

Sei, pelo que ouço e pela imprensa, que delegados há que não residem em suas circunscrições; outros comparecem nas estações policiais, não poucos deixam aos escrivães os inquéritos, etc.

É um abandono, sem dúvida, e há quem fale de condescendências criminosas e fraquezas deploráveis.

O atual chefe de polícia disse em sua conferência, aos delegados: olho vivo com os escrivães! declarou que os processos eram vergonhosos. Vergonhosos, porque? Inépica? Imoralidade? Pois não há tanto pessoal onde esco-

lher? Não haverá lanterna de Diógenes que depare vinte homens capazes para delegados, em todo êste Rio de Janeiro?

Creio perfeitamente; mas não se põe a virtude em prova; é preciso dar vantagens de vencimentos e acessos desejáveis para a aquisição e estímulo dêsse pessoal. É o que pretende a emenda da Comissão.

O SR. GOMES DE CASTRO dá um aparte.

O SR. COELHO CAMPOS — Se as medidas da Comissão não bastam, outras sejam apresentadas. Dizer, porém, de todo irreformável o pessoal, como entende o ilustre Senador pela Bahia, e que de balde será qualquer tentativa, é que não. Se irreformável, não pode êsse pessoal preparar o processo de algumas contravenções, incapazes serão também para os inquéritos policiais e mais funções que lhe competem. Em tal caso — ou a reforma ou a supressão. Suprimir a polícia é impossível, nem possível fôra confiá-la a outro poder, e qual êsse poder? Aos magistrados, não; não, ao Congresso, por muitas razões e porque seria inconstitucional. Demais não se fala tanto de incorreção de magistrados e de funcionários dos mais departamentos?

Sôbre a incompatibilidade, não ganharia o serviço.

Defeituoso, defeituosíssimo que seja o pessoal da polícia, o que há sòmente a fazer é tentar habilitá-lo, por medidas legais e governativas, porque se os costumes influem nas leis, estas por sua vez atuam sôbre os costumes. Povo em formação, não caracterizado ainda, não podemos pretender progressos, adiantamentos, por só o tempo, a cultura pública, a ação dos poderes nos podem trazer.

Se os partidos dificultam a melhor escolha e procuram sustentar maus funcionários, o Govêrno, embora de partido, saiba cumprir o seu dever, não sacrificando a causa pública a politicagem mal entendida. O Govêrno é o chefe da Nação; pode e deve atender ao seu partido, mas sem prejuízo do serviço. Confio que o Govêrno fará quanto possa para dotar esta Capital de uma policia regular. Não há ainda por que quebrar os remos deixando a canoa atoar à mercê da corrente. É errando, é sofrendo, é lutando e trabalhando que conquistaremos o desenvolvimento, que aspiramos.

Aí, os fundamentos e anelos da Comissão adotando a competência do projeto nas contravenções para sua representação pronta e eficaz.

Afinal, Sr. Presidente, a crítica do ilustre Senador ao processo dessas contravenções quanto à limitação do número de testemunhas, a não intervenção do ministério público e os prazos estabelecidos.

Senhores, se os processos policiais foram sempre excedidos de uma a duas audiências para seu preparo e julgamento, eram duas as causas principais: a primeira, o número ilimitado de testemunhas em fatos de somenos importância; a segunda, ser o processo feito somente em audiência.

Limitado o número de testemunhas à acusação e à defesa, fazer o processo em dias quase seguidos, tais as medidas para impedir a dilatação de tais processos.

Se o número das testemunhas de parte a parte é reduzida a três, já assim é pelo decreto n. 1.030, de 1890, nos processos de competência da Junta Correccional, sem que a defesa fôsse prejudicada ou reclamação houvesse a respeito.

Se o ministério público não inicia nem promove o processo, é todavia ouvido, como fiscal da lei, proferida a sentença, e quando relatado o feito em segunda instância. Já a lei de 20 de setembro de 1871 fazia processar *ex-officio* os crimes policiais, o que quer dizer — sem a iniciação do ministério público; e pelo Código Penal, nos crimes de ação privada — é também indireta a sua intervenção.

Quanto ao prazo o projeto em menos espaço ou igual às duas audiências das leis anteriores, dá maior prazo ou tempo, porque dá mais dias para o processo.

O SR. GOMES DE CASTRO dá um aparte.

O SR. COELHO E CAMPOS — Pelo Código do Processo, pela lei de 3 de dezembro e lei de 1871 — em uma ou duas audiências — seria feito o processo e julgado, quer dizer, dois dias de trabalho, somente (salvo intimações) em espaço de oito ou quinze dias.

Assim, não é, porém, pelo processo segundo a emenda da Comissão. Se é caso de flagrante, no primeiro dia o auto, as testemunhas da acusação, 24 horas depois a defesa, nas 8 horas seguintes as suas testemunhas e mais 24 horas para alegações finais, e logo a conclusão ao pretor.

Se não há flagrante, a intimação por portaria para o réu comparecer em 8 horas, quando é recebida sua defesa, inquirida as testemunhas de parte a parte, e, sendo, preciso,

um dia mais para a inquirição, e outro dia ainda para alegações finais.

O pretor julga em 48 horas após retificações e diligências, que entender precisas. Há apelação em 48 horas, etc. O processo nestes termos não se prolonga e satisfaz a defesa.

É o último ponto da impugnação do ilustre Senador às medidas destruidoras do projeto, qualificativo injustificado, imerecido, como tenho provado, e menos ainda o merecem as mais medidas não impugnadas, quais as emendas pela Comissão, que, em comêço a S. Ex. mereceram aquiescência, lamentando apenas que o mesmo espírito benéfico ou liberal não animasse à Comissão quanto às medidas por S. Ex. combatidas.

Sr. Presidente, declaro que a Comissão não tem outra preocupação que fazer uma boa lei, perfeitamente garantidora dos interêsses a atender em tão grave assunto. O projeto suporta ainda retoques, emendas que o melhorem e é ato de patriotismo a colaboração daqueles que por seus talentos, luzes e experiência possam fazê-lo. Há disposições remodeláveis, e a que a Comissão não se recusará: a fiança definitiva, por exemplo, com o processo simples da fiança provisória, o efeito da apelação nas sentenças condenatórias, do modo que prestem fiança os réus de crimes afiançáveis, e não os que se podem livrar soltos, que dela não precisam, e outras modificações qu esuavizem sem alterar o sistema de repressão de que se trata.

Há no projeto e suas emendas muita disposição benéfica, necessária, e que por isso não foi impugnada e antes acatada ou tolerada pelo ilustre Senador.

A ação pública no crime de furto com as exceções subpostas pela Comissão ns quais depende o seu exercício de representação do ofendido. A inafiançabilidade não do furto em geral, mas sòmente na reincidência e fatos congêneres.

Os arts. 3.º e 4.º, quanto ao jôgo — equiparando casos análogos não previstos no Código —, já quanto ao fato, já quanto às pessoas, e alcançando o jôgo do *bicho* — que, como é praticado escapa à disposição penal relativa ao jôgo...

O SR. GOMES DE CASTRO — Então êste projeto vai matar o jôgo do *bicho*? V. Ex. acredita nisto?

O SR. COELHO E CAMPOS — Não o matará de logo; mas entre quantos elementos de ordem moral e econômica não é menos eficaz a ação legislativa? E assim outras e outras medidas cogitadas, meditadas e necessárias.

Se quanto à reforma do pessoal da polícia há muito a desejar, se insuficientes as medidas sugeridas, outras mais completas sejam apresentadas pelos ilustres Senadores, a quem não falta a competência.

Trata-se de uma lei de ordem pública que interessa a todos, que merece ser estudada, corrigida por quem possa fazê-lo.

Repito o meu apêlo ao patriotismo de SS. Exs. para que colaborem na sua confecção.

Deixar as coisas como aí estão, entregá-las a êsse *laisser faire, laisser aller* da indiferença, de efeitos funestos, fatais para a sociedade em geral, para cada um e para todos; deixar impune, incólume a gatunagem audaciosa, a jogatina desenfreada, a vagabundagem insolente e outras contrações, fonte perene de imoralidades, degeneração constante dos costumes, dos costumes que são o cimento que havemos legar aos vindouros para a elevação do futuro edificio da Pátria, isto não, Senhores, isto é que não.

Porque, se não há garantia senão na sociedade, não há sociedade sem ordem, não há ordem sem lei — e o que valem leis sem costumes? *Quid leges, sine moribus!* Cícero, o grande orador, o disse.

(*Muito bem; muito bem. O orador é cumprimentado pelos Senadores presente*).

**ANEXO N.º 5**

**CONCESSÃO DE WILLIAM REID**

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO SOBRE O VETO DO PREFEITO RELATIVO À CONCESSÃO DE WILLIAM REID & C.<sup>a</sup>

N.º 201, DE 1899

O Conselho Municipal pela resolução de 20 de dezembro de 1898, concedeu a William Reid & C.<sup>a</sup> permissão para durante 40 anos distribuírem fôrça motora elétrica no perímetro dêste distrito.

A resolução foi vetada pelo Prefeito Van Erven, em 23 de dezembro. É êste veto que a Comissão de Justiça e Legislação examina.

As razões em que êle se baseia são as seguintes: a concessão fero o § 28 do art. 15 da lei n. 85, de 20 de setembro de 1892, e o art. 72 da Constituição.

O § 28 do art. 15 da lei citada enumera entre as incumbências do Conselho: animar e desenvolver as indústrias do município, introduzir novas com auxílios indiretos, prêmios e exposições e outras medidas que tenham o mesmo caráter e tendam para o mesmo fim.

O veto diz que a concessão é privilégio ou monopólio atentatório do intuito que teve em vista a disposição da lei orgânica, a animação às indústrias, não podendo *qualquer, para fundação ou incremento de sua indústria, estabelecer ou utilizar-se de fôrça elétrica, já estabelecida e sem que tal limitação ou proibição se baseie em principios de necessidade, ordem ou vantagem pública.*

Ora, o art. 1.º da concessão, depois de atribuí-la a William Reid & Comp., de limitar-lhe prazo, declara que a energia elétrica será utilizada em trabalhos industriais, tais como: tração de bondes e quaisquer veículos, propulsão de barcos,



movimento de oficinas e mais fim industriais, exceção feita da produção e distribuição da luz, ressalvados os direitos de terceiros.

Parece fora de qualquer dúvida que o final do artigo destrói por completo a alegação do privilégio ou monopólio. Não só o fornecimento de luz, objeto de contrato especial, está arredado, com os direitos de terceiros, que empregam força elétrica, ou venham a empregá-la, produzindo-a para seu consumo, estão perfeita e formalmente garantidos.

Esta consideração vai incidir sobre a segunda razão do *veto*, que a concessão infringe a disposição do art. 72, que estabeleceu o livre exercício de tôdas as profissões intelectuais, morais e industriais, e contradizê-lo também.

A resolução considerada resume-se, nos seus mais simples termos, em licença para que possam os concessionários distribuir na cidade, aos que dela se quiserem utilizar, força elétrica hidráulica, sendo, como é notório, eles possuidores das cachoeiras e corredeiras do rio das Lajes, no município do Pirai.

Salvo a iluminação pela Companhia do Gás e os direitos de terceiros, o contrato, que se deve realizar com o Executivo Municipal e em que se traduz a concessão, terá as cláusulas convenientes para os interesses da população. Estes interesses não foram deslembrados na Resolução e constam, de modo geral, no penúltimo de seus artigos.

Fora das razões do *veto*, pode-se alegar contra a Resolução que, não marcando ela prazo para comêço de obras, outros que entendam fazer distribuir força elétrica estão impossibilitados de fazê-lo, e pelo espaço de tempo da concessão, sendo assim tanto eles como a população prejudicados.

Mas a esta hipótese obvia terminantemente a lei municipal n. 420, de 20 de setembro de 1897 :

“Art. 1.º Em tôda concessão que não tiver em suas cláusulas prazo determinado para comêço da execução, fica subentendido que, para os efeitos da caducidade, êste prazo será de um ano.

Pensa a Comissão que as razões do *veto* carecem de valimento sobre a Resolução e que o *veto* deve ser rejeitado.

Sala das Comissões, 13 de setembro de 1899. — Tomás Delfino, relator. — J. L. Coelho e Campos.

**ANEXO N.º 6**

**CONCESSÃO DE WILLIAM REID**

VETO DO PREFEITO LUÍS VAN ERVEN, RELATIVO  
A CONCESSÃO DE WILLIAM REID & COMP.

Nego sanção, pelas razões que nesta data exponho ao Senado.

Distrito Federal, 23 de dezembro de 1898. — *Luis Van Erven.*

AO SENADO FEDERAL

A inclusa resolução do Conselho Municipal, que concede a William Reid & Comp. permissão para estabelecerem uma ou mais usinas acumuladoras de electricidade, com exclusivo direito de fornecerem a terceiros, durante 40 anos, correntes elétricas destinadas a ser utilizadas em trabalhos industriais, fere de frente o § 28 do art. 15 da lei n. 85, de 20 de setembro de 1892 e o art. 72 da Constituição Federal.

Ao Conselho Municipal compete animar e desenvolver as indústrias do município, introduzir novas por meio de auxílios indirectos, prêmios, exposições e outras medidas que tendam ao mesmo fim.

Ora, o privilégio ou monopólio é a negação dêsse sistema de animação e de intuito que teve em mira a lei orgânica do Distrito Federal.

Em determinados assuntos poderão ser justificados os privilégios. Não, porém, na hipótese vertente; porquanto, a presente resolução atenta contra o direito de qualquer para a fundação ou incremento de sua indústria, estabelecer ou utilizar-se de força elétrica, já estabelecida e sem que tal limitação ou proibição se baseia em princípios de necessidade, ordem ou vantagem pública.

Contrariando, pois, a concessão de William Reid & Comp. a lei orgânica do Distrito Federal, o Conselho Muni-

cipal exorbitou de suas atribuições, e, o que mais é, infringiu disposições expressas da Constituição Federal, que não autoriza privilégios nem monopólios.

Nesta conformidade e de acôrdo com a atribuição que me compete, suspendo a execução da referida resolução até que o ilustre Senado Federal resolva se o presente *veto* deve ou não ser aceito.

Distrito Federal, 23 de dezembro de 1898. — *Luis Van Erven.*

**ANEXO N.º 7**

CONCESSAO DE WILLIAM REID

**RESOLUÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL, CONCE-  
DENDO A WILLIAM REID & COMP. PERMISSÃO  
PARA FORNECER AO DISTRITO FEDERAL FÔRÇA  
ELÉTRICA DURANTE QUARENTA ANOS**

O Conselho Municipal resolve :

Art. 1.º É concedida a William Reid & Comp. permissão para estabelecerem, dentro do perímetro do Distrito Federal, uma ou mais usinas acumuladoras e distribuidoras de eletricidade, com exclusivo direito durante o prazo de quarenta anos, de fornecer a terceiros correntes elétricas destinadas a ser utilizadas em trabalhos industriais, tais como : tração de bondes e quaisquer veículos, propulsão de barcos, movimentos de oficinas e mais fins industriais, exceção feita da produção e distribuição de luz, ressalvados os direitos de terceiros.

Art. 2.º O concessionário terá permissão para assentar postes ou calhas para estabelecimento de rêdes distribuidoras de eletricidade.

Art. 3.º O concessionário entrará anualmente para os cofres municipais com a importância correspondente a 5 % da renda bruta anual, a qual será fiscalizada por funcionário de confiança do Prefeito, pago pelo concessionário.

Art. 4.º O concessionário se sujeitará a tôdas as medidas garantidoras da segurança pública, nas ruas e praças atravessadas pela rêde de distribuição elétrica e adotará no perímetro da cidade os dispositivos precisos para que as correntes elétricas não excedam a fôrça, além da qual se tornarão perigosas.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 20 de dezembro de 1898.

ANEXO N.º 8

A CONCESSÃO DE WILLIAM REID & CIA.

Artigos de Rui Barbosa n' *A Imprensa*

# I

## O NOVO MONOPÓLIO (\*)

A concessão, que, há dois dias, subiu da Intendência à sanção da Prefeitura, tem na sua história a medida moral do seu valor.

No dia subsequente àquele em que a pretensão de William Reid & C. sossobrava com estrondo no Senado, renovavam os naufragantes a tentativa perante o Conselho Municipal. Noutra época a solenidade da repulsa naquela casa do Congresso teria desanimado e emudecido por muito tempo o arrôjo do interesse particular. Especial significação tivera, com efeito, o escrutínio, comentado por um discurso do diretor desta fôlha, após o qual não chegaram a meia dúzia os nomes, cujo sufrágio honrou o projeto. Mas, nestes tempos, a especulação individual não se assusta de entrar abertamente em porfia com os poderes do Estado. Vinte e quatro horas depois de rejeitada quase unânimemente na instância suprema a pretensão refugada arrostava outra vez a luta. Não se queria dissimular o desafio. O acinte era manifesto. De outra sorte não se conceberia

---

(\*) V. o artigo MONOPÓLIOS, n'A *Imprensa*, de 11 de novembro de 1898 (*Obras Completas*, vol. XXV, tomo II — Rio, 1947, p. 79).



essa presteza, essa instantaneidade no voltar à carga, depois de tão assinalada queda. A habilidade aconselharia reservar, ao menos, as aparências. Mas a fôrça, que se parecia querer assoalhar, não tem dessas delicadezas. Ficasse o Prefeito com o seu veto, e o Senado com o seu voto. Os a quem um e outro se opuseram, haviam de mostrar-lhes não se considerar derrotados.

Realmente as alterações, por que a idéia passara neste segundo esforço, não podiam explicar a confiança dos seus autores e o desassombro com que enfrentavam de novo a autoridade municipal. Reduzindo o prazo de quarenta e cinco a quinze anos, e circunscrevendo a esfera da concessão à eletricidade hidrâulicamente obtida, a proposta modificada restringira o seu valor comercial, mas não mudara juridicamente de natureza. Ora, a deliberação do Senado se fundara em motivos de ordem jurídica, desenvolvidos na tribuna pelo orador, cuja opinião lhe inspirou a atitude. Não se repelira a mercê, por encerrar favor pecuniariamente excessivo, senão porque se traduzia em monopólio, e o monopólio contraria o nosso direito constitucional.

Para que o tentame reiterasse, portanto, e na manhã seguinte, sem assumir claramente o aspecto, e ter em verdade a expressão de um revide ao ato senatório da tarde antecedente, seria mister que, nest'outro requerimento, o plano se despisse do seu caráter injurídico, que dêle desaparecesse a feição de inconstitucional, que o caráter de monopólio, em suma, lhe fôsse eliminado.

Mas tal evidentemente não se deu. Nem a êste respeito poderia haver sombra de controvérsia, ou dúvida, sequer, de espécie alguma, se o esfer-

vilhar contínuo dêste gênero de abusos municipais não tivesse acabado por baralhar, no assunto, a sua noção mais rudimentar. Não varia dos seus elementos constitutivos o monopólio, por se desfalcar em duração, ou se cercear em limites. *Monopólio*, definem os economistas e jurisconsultos, é o exercício de uma indústria por um ou mais produtores associados, *com exclusão de todo e qualquer outro*. Nessa eliminação absoluta da concorrência vem a consistir a peculiaridade, que imprime ao monopólio o seu cunho, contra-distinguindo-o nitidamente de outra qualquer entidade. E essa característica lá está no projeto, cujos termos estendem a liberalidade ao prazo de quinze anos, "*com exclusivo direito de fornecer a terceiros energia elétrica gerada por força hidráulica, a fim de ser aplicada como força motriz e para outros fins industriais*".

Pois na cláusula do "*exclusivo direito*" não está determinado especificamente o princípio essencial dêsses favores condenados? Em substância nenhuma diferença haver entre o direito de fornecer energia elétrica obtida pelos processos existentes, ou imagináveis e o de vender energia elétrica produzida unicamente por quedas ou correntes d'água, uma vez que, num caso, como no outro, essa faculdade se concentre num indivíduo só, ou numa só associação, sem possibilidade nenhuma de competidores. Entre as duas hipóteses a diversidade é apenas no valor mercantil. Juridicamente as situações não se extremam. Apenas se diferenciam materialmente em que numa os lucros do monopólio são maiores do que na outra.

Fazer de uma indústria propriedade singular de uma pessoa, ou conceder-lhe o usufruto mais ou me-

nos dilatado em anos dessa indústria, é converter em privilégio uma parte do domínio reservado pela constituição da República à liberdade do trabalho. E dêsse traço ninguém escoimaria o projeto, que os beneficiados certamente não disputam, senão pela importância que lhe dá esta preciosidade.

Em matéria de eletricidade, o monopólio poderia abranger áreas mui diferentes na extensão. Poderia ser o monopólio geral da produção da eletricidade. Poderia ser o monopólio da eletricidade limitada à luz. Poderia ser o monopólio da eletricidade em energia. Poderia ser o monopólio da energia elétrica, hidráulicamente gerada. Mas em qualquer das espécies seria sempre *monopólio*, desde que tolhesse a concorrência, e se absorvesse no patrimônio de um só explorador.

Faz de veras vergonha que tenhamos baixado moral e intelectualmente, ao ponto de estarmos a discutir vulgaridades dêste jaez. Mas as mais ridículas ociosidades revestem hoje a aparência de opiniões, e triunfam até em assembleias de *representantes do povo*. Na teoria dêsses inovadores não se monopoliza, quando se confina um privilégio a um ramo de uma indústria múltipla e vasta. Admittem que haveria monopólio, se um privilegiado, ou uma companhia se apoderasse, por exemplo, do direito de cultivar cereais. Mas, desde que êle se distribuir variedade por variedade, pôsto se mantenha a cláusula do gôzo exclusivo a cada um dos beneficiados, um com a lavoura do arroz, outro com a cultura do trigo, êste com o amanho do feijão, aquêle com a produção do milho, já monopólio não haveria.

Tais falácias não iludem senão aos voluntários do êrro, aos nêle interessados. A ramificação de

um monopólio em diferentes monopólios, cada um com o seu terreno privativo numa das especialidades de uma grande província da atividade industrial, não subtrai à operação o caráter de uma partilha de monopólios. O Prefeito atual (\*) é bastante jurista, bastante hábil e bastante reto, para se não envencilhar em sofismas tão palpáveis.

Sob um regímen livre, de monopólios não se admitem senão os ditados pela fatalidade das coisas, quando se trata de prover as necessidades públicas, *a cuja satisfação normal a concorrência obstará.*

Está nesse caso a distribuição da fôrça elétrica? Necessitará sèriamente o progresso industrial do Rio de Janeiro, para não desandar, que lhe valham com o presente dessa restrição à liberdade de indústria? De um ramo de exploração já objeto de comércio livre entre nós, como êsse, lucraremos realmente alguma coisa em fazer domínio exclusivo de uma firma comercial? Não poderemos ter, numa cidade como esta, o movimento pela eletricidade de origem hidráulica, senão a poder de mais êste sacrifício do direito comum? Tendo esta capital, a distâncias maiores ou menores dela, rios, nascentes, cachoeiras, em tanto número e de importância tamanha, será de veras útil e razoável entregar tôdas essas riquezas, fonte, em pouco tempo talvez, de vantagens incalculáveis, ao monopólio, por três lustros, de dois ou três negociantes?

Não cremos que de um administrador esclarecido e honesto essas questões possam ter resposta afirmativa.

*A Imprensa*, 2 de dezembro de 1899.

---

(\*) Dr. José Cesário de Faria Alvim.

## II

### AINDA O MONOPÓLIO

Com outra circunspecção e outra moralidade procederam em São Paulo, quando se quis ali, bem recentemente, solver de um modo prático, equitativo e útil a questão da electricidade aplicada à exploração industrial. Não se foi buscar o primeiro especulador feliz, para o locupletar com um privilégio. Não se abraçou de olhos fechados uma pretensão audaz e apadrinhada. Muito menos se agravou a quebra do direito e da lei, na concessão de um monopólio injustificável, com uma irrisão de concorrência, destinada apenas a iludir todos os concorrentes em benefício de um, previamente seguro do triunfo. Por aquela terra ainda não há destas semcerimônias no uso da autoridade municipal.

O legislador local estudou antes de tudo a questão na sua generalidade, na sua impessoalidade, e resolveu-a por uma lei, que não fôsse capa de favores particulares, e respeitasse as leis superiores: a Lei n.º 407, de 8 de julho dêste ano, cujo art. 1.º submete à "autorização do Prefeito a instalação, para o serviço de distribuição de fôrça e luz elétricas, na cidade e nos arrabaldes, no que depender de qualquer serventia das ruas, praças, ou caminhos sujeitos à ação da polícia e administração municipal".

Com ser uma cidade pequena, especialmente se a comparamos ao Rio de Janeiro, dividiu-se (art. 2.º) "em quatro setores ou zonas de distribuição", permitindo-se aliás abranger num pedido mais de uma dessas partes. Fixaram-se as condições gerais, a que se haviam de submeter os proponentes, algumas assás severas, como a que obriga os concessionários a removerem, a expensas suas, sem direito a indenização alguma, qualquer lance da canalização, determinado ao arbítrio do Prefeito, e a que lhes impõe obediência, assim no estabelecimento como na exploração da rêde, a quantos regulamentos e prescrições ulteriormente se adotarem. Mas, ainda com tôdas essas cautelas, não se admitiu que cada uma das zonas constituísse um monopólio para o seu explorador. Antes peremptoriamente ficou estatuído que a Prefeitura "se reserva o direito absoluto de conceder outras autorizações do mesmo gênero, dentro da mesma zona", apenas "com exclusão dos lugares já ocupados pelas canalizações estabelecidas". E a tôdas essas reservas acrescenta formalmente a lei paulista que, ultimado o termo do contrato, a distribuição da eletricidade à capital entrará no regímen da liberdade plena, mantido apenas aos concessionários o seu jus de propriedade e exercício da sua indústria nos limites do direito comum.

É neste sistema que se molda o contrato da empresa, cujos trabalhos vão dotar com êsse melhoramento a capital de São Paulo. A concessão, incluindo em si as quatro zonas, mas com a mesma ressalva, para a Prefeitura, de fazer as novas concessões que lhe aprouvesse, foi dada a uma companhia preexistente, conhecida, já concessionária do

uma licença para fornecer eletricidade, e organizada com um capital de seis milhões de dólares. . . . . (£ 1.200.000), correspondente a cêrca de quarenta mil contos de réis. Acresce que, para ir buscar a matéria da sua exploração, a fôrça utilizável nas aplicações industriais ou domésticas, a emprêsa tem de vencer distâncias consideráveis, conduzindo-a do Parnaíba, a trinta e oito quilômetros da cidade.

Confronte-se agora a situação dessa emprêsa, a *São Paulo Railway, Light and Power Company, Limited*, com a de William Reid & C. Que títulos, comerciais, ou jurídicos, exhibiu esta firma? que garantias, ao menos, de capacidade e valor? que sacrifícios feitos? que recursos acumulados? que direitos adquiridos? Nenhum. Nem ao menos a prioridade na idéia; porque, antes dêsses pretendentes, mais de um solicitara a concessão, sem o contrapêso e a achega do monopólio. Todo o engôdo à candura, em verdade bem ingênua, dos nossos legisladores municipais está nesses dezoito mil cavalos de fôrça, com que os concessionários alegaram na sua proposta. Testemunhos da maior competência, absolutamente fidedígnos nos autorizam a não crer nesse cômputo. Estamos convencidos por êles de que as cachoeiras, com as quais os peticionários contam, poderão alcançar, no máximo, quando muito, a nove mil cavalos, soma a que não chegam ainda em estações pluviosas como a atual. Concedendo, porém, que não seja fantasmagórico o reclamo, como é que se aceita oficialmente, e em coisas desta ordem, uma afirmativa particular, sem o mínimo sêlo de verificação oficial?

Mas êsse ainda era o menor dos despropósitos, na enfiada. Par a par com a preferida, logo após

essa, acudiram à bica do mesmo favor diversas outras propostas, a ela indubitável e notavelmente superiores. Apontaremos, entre outras, a de Eduardo de Araújo, que oferecia entrar com cento e cinquenta contos, ao assinar do contrato, dez contos mensais até ao comêço das obras dentro em ano e meio, duzentos e cinquenta contos na inauguração delas e, durante o prazo da exploração, 7 % da renda bruta.

Despresar a evidência dessas vantagens, incontestavelmente sérias para a Municipalidade, entregando o ramo, apesar da superioridade do sobre-lanço, ao mais fraco dos licitantes, seria escândalo sôbre escândalo. Que fazer, para não entrar em luta aberta com a decência oficial, assegurando, entretanto, a vitória aos belos olhos do primeiro fustulante? Armar uma concorrência aparente, onde a preferência estivesse de antemão hipotecada ao proponente venturoso por uma cláusula de puro arbítrio, absolutamente inexecuível a todos os outros. Só êle tinha plantas aparelhadas e feita a medição das suas águas. Declarasse, pois, a Municipalidade que não aceitaria propostas senão instruídas com êsses dois elementos, mas isso improrrogavelmente no termo *de quinze dias*. Não era manifesta a pressa, a urgência, a necessidade imediata? Não seria óbvio que as nossos circunstâncias estavam a clamar pela fôrça elétrica do sôro Yersin?

Não obstante, pretendentes houve, a quem não foi impossível êsse mesmo *tour de force*. Guimarães & Moraes, possuidores também de cascatas do mesmo poder, aprestaram, nas duas semanas fatais, a sua proposta, análoga em vantagens à de Eduardo de Araújo. Submetidas as três à comissão, não hesitou esta em reconhecer que ambas as últimas se avan-



tajavam à de William Reid & C. Mas, como êstes dispunham de dezoito mil cavalos no papel, teve-se por suficiente o pretexto. Com o que já se fizera, estava observada a moral da concorrência pública, atendido o decôro administrativo, salvaguardados os interêsses da liberdade e mais ou menos pôsto o mel aos beijos da rabujice constitucional. Com êstes sacramentos que se dê por lei nominativamente a William Reid & C. o monopólio cubiçado. Quem se poderá queixar? . . .

Nós ao Sr. Cesário Alvim, para que oponha o seu veto a êsse desplante.

*A Imprensa*, 3 de dezembro de 1899.

# MONOPOLIO (AVY)

1) Decreto y Proyecto de Ley

2) Decreto de Ley de DF (William Rueda)

OC. XLVII-1899-123 art 5, 6 y 7

3) Decreto de Ley de - art 13

OC. XLV-1899-art II

4

4) Decreto de Ley de - (u) 1-

OC. XLVI-II-1899

Caio Tácito e Senhora

cordialmente agradecem e retribuem os

votos de Boas Festas e Feliz Ano Novo.

### III

## AS ARMAS DO MONOPÓLIO

Não é de hoje que o atual diretor da *Imprensa* anda em guerra aberta com os monopólios. Há cerca de vinte anos, logo da primeira vez em que teve a honra de representar a Bahia na Câmara dos Deputados, acentuou, a êsse respeito, a opinião, que devia propugnar até hoje. Era então bem moço, bem dependente, bem fraco, mera praça nas fileiras liberais, cujo *leader*, naquela casa, se chama Martinho Campos, um dos vultos mais puros, que temos conhecido, um dos que na política mais veneração nos inspiraram. E não titubeou, contudo, em se apartar dêle, e contrastá-lo a descoberto na tribuna, quando aquêle grande parlamentar, com a autoridade dos seus anos, do seu valor, do seu caráter, da sua influência, da sua posição, advogava, e fazia triunfar, naquele recinto, com o apôio do Dr. Afonso Pena, o privilégio do sulfureto de carbono. Para não falsear ao princípio (tão caro então já lhe era), não temeu, no comêço da sua carreira, contrariar a generalidade dos seus corregionários, desagradar ao amigo, ao chefe, ao formidável batalhador, e negar um serviço a dois brasileiros de tão alto mereci-

mento como o impetrante (\*) daquela concessão e o seu procurador, nomes de larga nomeada científica, um dos quais acrescentava a êsses títulos o da sua amizade com o príncipe reinante.

Anos depois, no seu primeiro período de jornalismo fluminense, não hão de ter esquecido os leitores do *Diário de Notícias*, cuja impressão em muitos espíritos ainda perdura, a sua dilatada e ardentíssima campanha contra o monopólio do gás. No *Jornal do Brasil*, depois, não divergiu dêsse rumo. Em sua banca de jurisconsulto o seu parecer nunca deixou de opinar pela inconstitucionalidade desta classe de favores. Na *Imprensa* tem sido avêso a todos êles, destacando-se, pela perseverança e energia, a sua hostilidade à conversão do serviço de abastecimento d'água em comércio monopolizado, o seu combate ao monopólio de remoção do lixo, a sua crítica às condições abusivas do monopólio do telefone, a sua intransigência com a renovação do monopólio do gás, o seu antagonismo à monopolização da luz por electricidade.

Se havia caso, em que se pudesse quebrar um pouco no rigor dos cânones absolutos, era o último dêsse rol. Tratava-se de uma companhia antiga, notavelmente idônea, com grandes capitais acumulados, com grandes obras construídas, com grandes expectativas legítimas, com todos os direitos que se costumam associar à precedência, à capacidade e aos serviços. Não era um dêsses especuladores que vêm ao lume d'água, nas épocas de águas turvas, semeando promessas e propinas. Todavia, não tor-

---

(\*) Guilherme Schüch de Capanema, mais tarde barão de Capanema. Vejam-se os discursos de Rui Barbosa pronunciados nas sessões de 18 e 19 de agosto de 1880, impugnando a concessão, no vol. VII, tomo I (1880), ps. 223-249, dêstes *Discursos Parlamentares*.

ceamos das nossas antecedenças liberais. Por duas vèzes, em 1898 em 1899, mantivemos a nossa fidelidade à idéia antiga, adversando a pretensão da poderosa companhia, com a pena, a palavra e o voto, nesta fôlha e no Senado, onde, por último, o autor destas linhas veio a se encontrar, nesse terreno, quase sòzinho.

Para merecer o nosso respeito, êsse pretendente contava, além de considerações pessoais, que não soem pesar pouco em criaturas humanas, a de respeitar-nos, a de não nos ter insultado nunca, a de nos não haver mandado babujar com as insinuações irresponsáveis, tão comuns ao despeito dos exploradores vulgares. Entretanto, não cedemos; e, explicando a renitência da nossa attitude, escrevíamos desta coluna:

“Somos e seremos intransigentemente avêssos a essas explorações odiosas, não porque tenhamos contra os monopólios a superstição de ódio ao nome, ou porque êle preste às cordas da indignação uma retumbância útil para atordoar incautos, mas porque as nossas mais antigas convicções se acham em hostilidade a êsse funesto industrialismo, porque o estudo, que é a nossa triste mania e o hábito absorvente da nossa vida, cada vez enraíza mais em nosso espírito essas idéias, e porque os monopólios, como os privilégios, quando não são ligados à essência das coisas, ou ditados por necessidades inevitáveis, *violam o nosso direito constitucional.*”

“Nesse caso está o da carne, está o do lixo, está o do calçamento, *está o da eletricidade*, que se fala em jungir ao do gás na revisão do seu contrato. A eletricidade, em todos os seus serviços ao homem,

*desde a força até à luz, é matéria de comércio, que se deve entregar a concorrência das atividades e das capacidades. Submetê-la a concentração de um monopólio seria paralisar o seu desenvolvimento, obstar à sua propagação, lesar os seus consumidores, sem benefício compensativo senão para os monopolistas”.*

É de 8 de janeiro do corrente ano o editorial, em que assim nos exprimíamos. Nêle, como se vê, já nos manifestávamos peremptoriamente *contra o monopólio da distribuição da electricidade sob a espécie de força motriz.*

Mas muito antes, aos 11 de novembro do ano passado, em artigo de fundo especial, tínhamos discutido a tentativa William Reid & C., matéria já então de uma proposta e de um projeto municipal, que *substancialmente* não variou de natureza, subsistindo até hoje a ilegalidade do monopólio, que *foi sempre o objeto da nossa opposição a tal mercê.*

Nossa linguagem a êsse tempo era já esta :

“O que o projeto pendente da Municipalidade vem fazer, é subtrair à atividade particular em artigo de comércio, a que êle já pôs o cunho, da sua apropriação, e convertê-lo em matéria de exploração privilegiada em proveito de certos e determinados indivíduos, que nenhum título poderiam alegar a essa especialidade, senão de terem impetrado êsse favor e merecido a benevolência dos que lh’o querem liberalizar. Mais ainda : é subtrair à ação do Congresso um assunto de sua competência indisputável, sôbre o qual a suprema autoridade legislativa da União já se acha provocada a bem da liberdade, a que se quer opôr agora, a bem de interêsses privados, a autoridade municipal.

“Por mais estimáveis que sejam os cavalheiros associados na firma, a que se destina esta mercê, não vemos por onde achar meio de coonestá-la.

“A fôrça motriz é uma das necessidades elementares da indústria. Está para com esta na mesma relação que o ar e o alimento para a vida animal. Buscar nos reservatórios inesgotáveis da natureza êsse fator prodigioso do progresso, desperdiçado ali em quantidades infinitas, pô-lo à nossa disposição, extraí-lo, acumulá-lo, conduzi-lo por veículos de tenuidade extrema e capacidade ilimitada, como são os fios metálicos, cujas redes espalham hoje pela face do globo a luz, a energia, o movimento e a palavra, levá-lo dos seios agrestes da natureza aos centros povoados pelo homem, do campo às cidades, das usinas motrizes, às casas dos assinantes, e distribuí-lo, graduá-lo, medi-lo precisamente, fornecendo a cada reclamo do trabalho a sua dose de energia necessária, barateando o poder impulsivo, remediando a carestia crescente dos combustíveis mineiros, a sua rareação, os seus inconvenientes, os seus riscos, é o problema, que a eletricidade já resolveu pelo transporte da fôrça, e cuja incógnita decifrada passou já das mãos dos inventores para as da exploração universal.

“Amurar entre as paredes estreitas de um privilégio êsse imenso território anexado pela expansão vitoriosa da ciência, à área livre do trabalho humano, e fazer dêsse império de uma vastidão incalculável presente, sob compensações ridículas, a um grupo de particulares, durante trinta anos, na capital do país é ferir o desenvolvimento industrial dêste num dos seus artigos de primeira necessidade, e desfechar



nas liberdades constitucionais o mais arbitrário dos golpes.

“O pacto republicano assegurou a propriedade comercial das marcas de fábrica, a propriedade intellectual das obras do pensamento, a propriedade industrial das invenções, a propriedade individual, numa palavra em tôda a sua plenitude.

“Fora dêsses limites principia o campo da liberdade, a sua esplanada de imensos horizontes, a que só podem estabelecer restrições de fiscalização, privilégio, ou monopólio as funções da polícia, as leis de segurança, ou hygiene, as exigências da necessidade”.

Mas tudo isso devíamos entrouxar nos interesses dessa sociedade mercantil, desdizendo-nos de todo o nosso passado, repudiando todos os nossos compromissos, pondo-nos em antagonismo com tôda a nossa propaganda, retratando-nos, até, da opinião mais categórica exarada justamente acêrca dêsse escândalo, aqui mesmo, nestas colunas, por duas vêzes, — tudo isso para servir aos Srs. William Reid & C. E, como nos não resolvemos a abrir em seu proveito essa exceção na fé de ofício de tôda a nossa vida; como não estamos pela desonra, pela prostituição, que essa condescendência traduziria: como nos não alistamos, para a vitória dêsse abuso, na guarda muda ou na fanfarra do aquinhoadado, nós é que somos o instrumento de conveniêncis particulares, nós é que estamos aqui a agenciar o benefício *dos nossos amigos*.

Torpeza tão calva não vale as honras da indignação. Basta filar o despropósito pela gola, e perguntar-lhe quem são os amigos daquele, *que não admite o monopólio para ninguém*.

Mas, por menos que nos importe o carvão da anonimia nos lugares baixos da imprensa, não podemos consentir que se especule com retalhos de escritos ou discursos do autor destas linhas, espertamente mutilados, para se caluniar o jornalista, ou o orador, cuja honra é solidária com a da *Imprensa*.

Escrevinhou-se por aí que a doutrina por nós aqui expendida, neste assunto, *não está de acôrdo com as considerações feitas, no Senado, na sessão de 21 de setembro pelo diretor da IMPRENSA, sustentando o veto do ex-Prefeito Dr. Van Erven.*

Isto se pôs em letra redonda. E sabem como se demonstrou? Tomando àquele discurso êste lanço :

Quando desta tribuna combati as concessões feitas às companhias de *bondes*, não foi a título do monopólio que elas viessem estabelecer: êste monopólio existe em tôda a parte, e a questão a discutir em relação a êles não é tanto a da jurisdicção, como a da utilidade, da necessidade.

O monopólio de zona, em relação às ruas por onde passam os carris de uma companhia de viação, é um monopólio quase inevitável, quase ligado essencialmente a natureza das coisas, porque o espaço material das ruas não permitiria a liberdade plena de tráfego a quantas companhias, a quantos particulares, a quantas indústrias quisessem simultâneamente usar do direito de trafegar estas ruas por meio de linha de *bondes*.

O SR. LEITE E OITICICA dá um aparte.

O SR. RUI BARBOSA — É uma dedução lógica a que pretendo chegar.

O principal fundamento do monopólio das companhias de viação é a impossibilidade material de se admitir em relação a elas a liberdade absoluta de trabalho e de indústria.

O SR. LEITE E OITICICA — E a de zona?

O SR. RUI BARBOSA — Perdoe-me V. Ex.; êste é o principal fundamento, porque é materialmente impossível a liberdade de indústria considerada por êste modo, em relação a êste ramo da atividade.

Nós não podemos conceber que, reconhecida a todos os cidadãos a liberdade de assentarem trilhos por tôdas as ruas da cidade, resultasse daí outra coisa que não a confusão, a anarquia e a ausência absoluta desta espécie de viação, hoje necessária a tôdas as cidades policiadas.

Êste é o principal fundamento do monopólio.

Mas serão capazes aí de adivinhar que veto era êsse, e qual foi êsse discurso?

O veto era precisamente o que se opunha a concessão William Reid & C. O discurso foi aquêle, onde o diretor da *Imprensa*, apoiando êsse veto, verberou essa concessão.

De sorte que a nossa atitude agora, *combatendo o monopólio William Reid*, não atina com a nossa atitude no Senado, *quando êsse monopólio era precisamente o objeto do nosso ataque*.

Se a Prefeitura, porém, cujo ânimo se buscou ilaquear com êsse estratagema à véspera do dia fatal para o veto, ou a sanção, mandasse buscar o *Diário Oficial* de 22 de setembro, teria dado com a tramoia, vendo que, se o Senador Rui Barbosa reconhecia a legitimidade, a necessidade, a inevitabilidade de certos monopólios, *era para excluir, logo após, dessa*

*categoria, excepcionalmente admissível, o monopólio em questão.*

Tinha-se, por um sofisma risível, buscado estabelecer paridade entre o monopólio das loterias e o de que se trata; e o orador, mostrando que as loterias eram necessariamente um monopólio do Estado, ou dos cessionários que o representassem, *confessava a existência dêste, para negar a do outro, evidenciando a dissemelhança essencial entre os dois.*

Eis as suas palavras :

O SR. RUI BARBOSA — Portanto, Sr. Presidente, não tem absolutamente nada de comum o monopólio das loterias com o monopólio da força elétrica.

O monopólio das loterias existe naturalmente enquanto existirem as loterias; é propriedade do Estado, senhor absoluto desta faculdade, que êle criou a benefício seu.

Agora, a faculdade de distribuir força elétrica, esta é coisa muito diversa, esta evidentemente é uma manifestação da nossa atividade individual em um dos ramos ordinários do comércio em tôda a parte.

A honrada Comissão, cujos intuitos e competência respeito profundamente, estabeleceu sôbre êste ponto uma escapatória (emprego a palavra sem segunda tenção), uma espécie de saída, que não me parece justificável. Diz a Comissão :

«A resolução considerada resume-se, nos seus mais simples têrmos, em licença para que possam os concessionários distribuir na cidade, aos que dela se quiserem utilizar, força elétrica hidráulica, sendo, como é notório, êles possuidores das cachoeiras e corredeiras do Rio das Lajes, no município do Pirai».

Ora, Sr. Presidente, uma licença com a cláusula de gôzo exclusivo vem a ser em última análise o que nós costumávamos chamar monopólio; a cláusula do exclusivismo é o característico do monopólio. Agora, se a Comissão anui em eliminar esta cláusula, eu estou de acôrdo com a licença. Então reconhecerei com a honrada Comissão que se trata simplesmente de licença a uma certa companhia para montar usinas distribuidoras de fôrça elétrica.

O SR. TOMÁS DELFINO — E é êsse o pensamento da Comissão.

O SR. MORAIS BARROS — A concessão diz — exclusivo direito.

O SR. RUI BARBOSA — Eis o que diz a concessão (*lendo*): «É concedida a William Reid & C. permissão para estabelecerem dentro do perímetro do Distrito Federal uma ou mais usinas acumuladoras e distribuidoras de eletricidade, com *exclusivo direito*, etc.».

Eis aqui: é a isto que se chama sem ofensa — pedra de escândalo —, quer dizer a pedra em que topa o senso jurídico daqueles que procuram a verdade neste assunto. Esta é a pedra — *direito exclusivo*. Se a Comissão elimina êsse *direito exclusivo*, eu lhe hipoteco o meu voto; se mantiver êste *direito exclusivo*, a existência do monopólio é incontestável.

O SR. TOMÁS DELFINO dá um aparte.

O SR. RUI BARBOSA — O *monopólio* é precisamente êste; porque, se por exemplo, me concederem um monopólio de plantar couves, apesar das couves serem uma só das muitas espécies de legumes existentes e ficar ainda aos outros hortelões e plantadores de hortaliças um grande campo para a sua

atividade rústica, não deixa de existir o monopólio do plantio de couves, concedido a um certo e determinado indivíduo. É o monopólio do plantio da couve; bem.

Aqui é o monopólio da distribuição da força elétrica obtida por meio de água.

O SR. LEITE E OITICICA dá um aparte.

O SR. RUI BARBOSA — Bem ; mas, ainda que se dissesse: «a água das cachoeiras ou a água dos rios manipulada por estes concessionários, para o fim de produzir a distribuição da força elétrica», aí estaria o monopólio.

E tanto é monopólio que o honrado Senador não o defendeu senão com razões de utilidade pública, nas quais não estou de acôrdo com S. Ex., mas cuja invocação demonstra que se procura acobertar o monopólio à sombra de motivos superiores do interêsse comum, tentando-se de demonstrar que êste monopólio entra na classe daqueles que o interêsse público letigima.

*Ora, para mim a questão é constitucional, a questão é legal.* Esta concessão vem subtrair ao comércio, vem subtrair à atividade particular, um campo considerável de explorações, que se reserva a uma firma comercial.

Dizem : «mas, Sr. Presidente, as vantagens que os concessionários vêm trazer às próprias indústrias, em nome de cujos interêsses se solicita a concessão, são tais que elas são as primeiras a reconhecê-las e a bater palma ao privilégio pretendido.»

Nesta hipótese, o privilégio é supérfluo, porque, se os próprios interessados na concorrência prèviamente hipotecam a sua freguesia aos concessionários, o monopólio está estabelecido naturalmente, sem a necessidade desta concessão odiosa por parte dos poderes públicos.

Se, por outro lado, a companhia dispõe de recursos bastantes, se conta com a queda de água necessária para produzir energia elétrica em melhores condições do que qualquer outra, claro está que estabelece em seu favor um monopólio de fato.

Por um lado, são os particulares, os concorrentes possíveis que abdicam tóda a possibilidade de concorrência, fazendo-se prèviamente consumidores da produção da futura emprêsa, por outro lado é ela quem, senhora de tódas às fontes produtoras da energia elétrica, impossibilita a intervenção da concorrência, e, portanto, nesta hipótese, o monopólio forma-se naturalmente, sem necessidade absolutamente do concurso de uma lei.

Neste caso, a intervenção da lei é uma superfluidade de todo o ponto indefensável.

Em uma capital como esta, cuja capacidade e multiplicação é incalculável, cuja população em poucos anos poderá ter duplicado, hipotecar, durante o período de duas gerações, a exploração de uma indústria como essa, sem motivos concludentes, e irresistíveis para todos os espíritos, sem uma necessidade absoluta, estabelecendo-se um monopólio, me parece que é ato odioso e injustificável.

O SR. LEITE E OITICICA — Hipotecou a iluminação a gás por 45 anos.

O SR. RUI BARBOSA — Volta o honrado Senador ao seu argumento de que se hipotecou a luz. O argumento não pode ser pessoal, porque votei contra isto, declaradamente.

O SR. LEITE E OITICICA — V. Ex. sabe que nunca falo pessoalmente.

O SR. RUI BARBOSA — Na imprensa tive ocasião de abrir largo debate a êste respeito com um dos órgãos de publicidade mais importantes desta capital.

.....

Voto contra o parecer, primeiro e acima de tudo, por motivo jurídico, por motivo constitucional, porque entendo que o monopólio pedido viola flagrantemente nossa declaração de direitos; e em segundo lugar, porque não vejo nas considerações de utilidade pública, alegadas pelo nobre preopinante, motivo nenhum suficiente para autorizar a concessão pretendida.

Peço desculpa pelo desalinho destas palavras (*Muito bem ; muito bem*).

Está desmascarado o artifício.

O argumento, que à sombra dêle se insinuou, não vale a pena de refutação. Comparar a situação de uma linha de *tramways* com a de um cabo transmissor de electricidade não tem senso comum. Tôda gente comprehende que a ferrovia *monopoliza de fato a rua*. Aí o monopólio é materialmente inevitável. Mas ainda ninguém ousou dizer que no mesmo caso esteja a transmissão de electricidade. E a própria defesa de William Reid & C. confessa a possibilidade normal de se estenderem pelas mesmas zonas e pelas mesmas ruas diferentes cabos, pertencentes a emprêsas diversas, *quando ao lado do sua, admite outras, com a reserva apenas de que não seja de origem hidráulica a sua electricidade*.

*A Imprensa*, 5 de dezembro de 1899.



**ANEXO N.º 9**

**IMPOSTOS DE CONSUMO**

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, RELATIVO A PROPOSIÇÃO N. 102, DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ao estudo da Comissão de Finanças foi submetida a proposição da Câmara dos Deputados, n. 102, de 1899, que estabelece as taxas e o processo da arrecadação dos impostos de consumo; esta proposição é o complemento da lei da receita geral da República, há pouco aprovada pelo Senado, pois que firma as taxas a pagar, segundo indicações gerais dessa outra proposição e dá regras para a arrecadação dos impostos denominados — impostos de consumo.

Compreende-se a importância da proposição e quanto é delicada a situação da Comissão de Finanças e do mesmo Senado, devendo estudar, discutir e votar essa proposição que lhe chega nos últimos dias de sessão já na terceira prorrogação, no fim dos trabalhos legislativos, quando é conhecido por todos que a sessão não deve, nem pode ser mais prorrogada; mais sobe de ponto o embaraço da Comissão de Finanças ao reconhecer que urge votar essa lei, com 55 artigos, alguns dos quais mereceriam detido estudo, análise mais desenvolvida por parte do Senado, para bem firmar a parte da responsabilidade que lhe cabe na elaboração de lei importante.

A situação em que se acha o país, com a receita de importação a baixar de ano a ano e os compromissos a se avolumarem, exigindo maior soma de renda para o Tesouro Nacional, a fim de bem corresponder a êsses compromissos, obriga os poderes públicos a cogitar nos meios de obter outra fonte de recursos, que não a importação, já extraordinariamente sobrecarregada e a receita ordinária, cuja cifra

anual pouca diferença pode apresentar, não convindo estar a tentar os expedientes do crédito, de que se tem talvez abusado.

Desde anos anteriores apelou-se para os impostos de consumo, a começar pelo do fumo e das bebidas, alargando-se a esfera tributária a outros artigos, ampliada na lei de 31 de dezembro de 1898, e completada pela proposição, ora sujeita ao estudo da Comissão de Finanças.

De fato, esta proposição é uma compilação dos impostos já decretados na lei do orçamento vigente, apenas aumentada a lista dos gêneros de consumo tributados.

Na lei vigente são taxados o fumo, as bebidas, os fósforos, o sal, o calçado, as velas, as perfumarias, as especialidades farmacêuticas, o vinagre, as conservas e as cartas de jogar, são tributadas a mais, na proposição apenas : os chapéus, as bengalas e os tecidos de lã e de algodão.

Assim examinada a proposição, vê-se que perde de importância o seu estudo, porque as mercadorias aí declaradas acham-se, quase tôdas, já sujeitas ao impôsto ; admitindo-se, *em princípio*, a necessidade para o Tesouro público, de haver mais renda para cumprir os encargos nacionais, não há razão justificativa da exclusão das três classes novamente incluídas entre as tributadas.

Do exame que a Comissão pôde fazer no pouco tempo a si concedido, sôbre as disposições da proposição, reconhece que poderiam ser discutidas teses importantes sôbre a incidência do impôsto e o seu reflexo na economia nacional ; mas a Comissão acha-se diante da necessidade da decretação de medidas estudadas pela Câmara dos Deputados, de acôrdo com o Govêrno, que considera serem elas necessárias para a satisfação dos enormes compromissos que tem a solver ; são medidas governamentais, diante das quais, cede a conveniência ou não da discussão de pontos doutrinários, menos importantes que a necessidade pública, em nome da qual a lei é reclamada do Congresso Nacional.

Demais, parece não haver agravação sensível das taxas já decretadas e atualmente pagas ; há mesmo melhor método na tributação, o que pode ser conhecido confrontando, por exemplo, as taxas duplas da lei n. 428, de 10 de dezembro de 1896, mandadas assim duplicar pela lei n. 559, de 31 de

dezembro de 1898, bem como as fixadas nessa última lei, com as da proposição.

Na taxa sobre o fumo, os charutos, que tinham a divisão em nacionais e estrangeiros e a consideração do preço para a incidência do imposto, foram considerados apenas pelo preço e obedeceram às taxas de 8 réis, 20 réis e 100 réis, segundo o limite de 40\$, 300\$ e mais desse preço, para o milheiro; os cigarros conservam a mesma taxa; a do fumo desfiado, com três categorias e preços na lei vigente, obedece a uma só, com a taxa de 40 réis para 25 gramas ou fração.

O rapé deixa de ser considerado nacional ou estrangeiro para pagar uma só taxa, de 60 réis por 125 gramas ou fração. O papel para cigarros, que é taxado em maços de 50 folhas e considerado nacional e estrangeiro, passa a ter uma só taxação, de 40 réis para blocos de 1.000 folhas.

As outras mercadorias conservam mais ou menos as mesmas taxas, obedecendo a melhor método, mais precisa indicação da incidência do imposto, facilitando assim a arrecadação.

Nos arts. 4.º a 10, a proposição dispõe sobre o registro das fábricas e os estabelecimentos comerciais que se entregarem à venda das mercadorias tributadas; determina quais as taxas a pagar por esse registro.

Essas disposições caberão mais no regulamento a ser expedido pelo Governo, se é que não estão já compreendidos nos regulamentos já expedidos para a execução da lei do Orçamento da Receita, no exercício corrente. O mesmo se pode dizer quanto aos capítulos 4.º, 5.º, 6.º, 7.º e 8.º da proposição; dispusesse de tempo e não fôsem as circunstâncias imperiosas do momento, a Comissão estudaria comparativamente os artigos desses capítulos e dos regulamentos em vigor.

Tratando-se de uma lei de impostos, decretada com o fim de suprir a declinação da renda de importação; esperando-se que a nova lei dê ao Tesouro recursos suficientes para atender à situação embaraçosíssima, as medidas fiscais tomadas para bem garantir essa fiscalização, em um país onde geralmente o imposto é mal arrecadado, parecem sempre rigorosas e tenderem a dar arbítrio ao Governo e aos seus agentes.

Na prática e mesmo ao ter de organizar os regulamentos para a execução da lei, é de esperar que o Poder Executivo dê às medidas fiscais a forma conveniente para bem garantir o fisco, sem vexar demais ao contribuinte, sem constrangimento que, matando a indústria, prejudique a próprio fisco.

Não havendo tempo de estudar, um a um, todos os artigos da proposição, havendo sido êsses dispositivos longamente discutidos e assentados entre as Comissões da Câmara dos Deputados e o Govêrno, sendo a lei em elaboração considerada meio de govêrno pedido pelo Poder Executivo, como parte do seu programa de reorganização financeira do país, a Comissão de Finanças, atendendo a tôdas estas razões, deixa de entrar em mais desenvolvimento sôbre o assunto e pensa que o Senado pode aprovar a proposição.

É, por isso, de parecer que a proposição entre na ordem dos trabalhos e seja aprovada.

Sala das Comissões, 4 de novembro de 1899. — *Rodrigues Alves*. — *Leite e Oiticica*, relator. — *Ramiro Barcelos*. — *Domingos Vicente*. — *Gonçalves Ferreira*.

**ANEXO N.º 10**

**ARRECAÇÃO DOS IMPOSTOS DE CONSUMO**

## DISCURSO DO SENADOR LEITE E OITICICA

*Sessão de 8 de novembro de 1899*

O SR. LEITE E OITICICA — Sr. Presidente, o Senado assistiu no meio do mais profundo silêncio, a oração que em forma da ironia mais pungente, lhe atirou às faces o nobre Senador pela Bahia.

O SR. RUI BARBOSA — Não atirei às faces do Senado.

O SR. LEITE E OITICICA — Eu não duvidaria subscrever as palavras de S. Ex.

O SR. RUI BARBOSA — Todo o mundo o ano passado me acompanhou aqui em linguagem semelhante.

O SR. LEITE E OITICICA — É justamente o que vou dizer... não duvidaria subscrever as palavras de S. Ex. sem restrição, se S. Ex. hoje estivesse com razão; não duvidaria afirmar que S. Ex. tem todo o direito de vir ao Senado dizer que êle está votando leis à senha do Poder Executivo, sem o direito de discussão, se S. Ex. não tivesse garantida esta discussão quando quisesse e como entendesse.

Quem foi que impediu que esta lei ou outras fôsem discutidas?

Quem é que impede neste momento o honrado Senador, em lugar de fazer estas objurgatórias ao Senado e à Comis-

são de Finanças, de vir discutir uma a uma as disposições contidas nesta lei, e demonstrar que elas mandam violar o lar do cidadão, que elas impedem que o operário, que a pequena família tenham sua casa garantida.

Eu aplaudirei o honrado Senador se neste momento, depois de suas palavras, e eu esperei que o fizesse, viesse demonstrar que isto que se discute é uma lei nova; que esta lei contém aquelas disposições que são atiradas lá fora como violadoras, quer da casa do cidadão, quer dos preceitos que a legislação comercial garante ao comerciante.

Mas S. Ex. não o fez; S. Ex. não quis fazê-lo, e digo mais, não pode fazê-lo.

Sr. Presidente, é necessário que nós os representantes da Nação tenhamos o escrúpulo muito razoável e muito exigido de não estar todos os dias a fazer protestos contra a violação da nossa soberania, quando nós é que não a queremos exercer.

O SR. ANTÔNIO AZEREDO dá um aparte.

O SR. LEITE E OITICICA — Porque não pode? Quem impede ao nobre nobre Senador por Mato Grosso de vir à tribuna discutir uma a uma as disposições dêste projeto de lei?

O SR. ARTUR RIOS — Quem o afirma é V. Ex. no seu parecer, dizendo que não há tempo para se votar as matérias. (*Apartes.*)

O SR. LEITE E OITICICA — Vou atender primeiro que todos ao aparte do honrado Senador pela Bahia, que foi dado com mais violência.

O SR. ARTUR RIOS — Com violência, não. É o meu diapasão de voz.

O SR. LEITE E OITICICA — S. Ex. faz-me uma injustiça, atribuindo-me aquilo que nunca disse; S. Ex. torna-se eco do que se disse lá fora: que a Comissão havia aconselhado a votar sem discutir.

O SR. ARTUR RIOS — V. Ex. diz no seu parecer que não há tempo para estudar as matérias.

O SR. LEITE E OITICICA — Perdoe-me V. Ex., mas a Comissão nunca disse que não havia tempo para estudar; o



que disse e consta do parecer é que ela não tinha tempo para estudar no mesmo parecer, uma a uma, tôdas as disposições da lei.

O SR. ARTUR RIOS — Então?

O SR. LEITE E OITICICA — No parecer. Mas aqui no Senado estava pronto para discutir um a um os artigos da proposição: e ontem, não havendo quem discutisse essa proposição, eu, seu relator, que não tinha obrigação de fazê-lo, tomei a palavra e discuti os artigos que eram impugnados lá fora, provando, com aplauso de todo o Senado que não teve reservas em manifestar-se, que tôdas estas objeções apresentadas às disposições do projeto, a que chamavam draconianas e violadoras da Constituição, e dos direitos sagrados do cidadão, caíam uma a uma, diante da letra expressa do mesmo projeto.

É com muito sentimento que vejo que o honrado Senador pela Bahia vem hoje repetir esta tabela infundada, que consta da representação da Associação Comercial e que não tem razão de ser senão acompanhada do argumento que não é de boa fé suprimir parte das disposições da lei para dar como explícita sòmente uma parte das mesmas disposições.

Sr. Presidente, quando se discutiu a lei de receita, os honrados Senadores ouviram a franqueza com que me pronunciei, declarando que não havia absolutamente *questão fechada* por parte do Govêrno e que êste não tinha exigido dos seus amigos a votação de parte alguma da lei.

O SR. RUI BARBOSA — É que as questões hoje não se fecham na tribuna.

O SR. LEITE E OITICICA — Nem se fecham em outra parte, porque V. Ex. sabe que nós, os membros da Comissão, nos prezamos de ter dignidade e altivez suficientes para não admitir que nesta questão o Govêrno nos venha fechar a porta da discussão.

O SR. RUI BARBOSA — Aí está o nobre Senador a querer levar a questão para o terreno das personalidades, o que não aceito. O que disse é que atualmente não se fecham as questões na tribuna, e sustento-o. (*Há outros apartes.*)

*tabela?*

O SR. LEITE E OITICICA — Mas fecham-se as questões para quem? Pois se estou falando em nome da Comissão e dizendo que o Senado tem ampla liberdade para discutir... (*Apartes.*)

O SR. RUI BARBOSA — Quer V. Ex. fazer-me criminoso, por fôrça. É uma lógica de inquisidor.

O SR. LEITE E OITICICA — Não tão profunda como a insinuação de V. Ex.

O SR. RUI BARBOSA — Insiste V. Ex. em que é uma insinuação. O que se há de fazer quando um cavalheiro dá explicação a outro e êste não as aceita?

O SR. LEITE E OITICICA — Mas aqui não se trata de um cavalheiro a dar explicações a outro, trata-se de uma frase que eu estou levantando no momento em que foi proferida. S. Ex. diz que não foi insinuação, eu deixo-a e passo adiante.

Quando se discutiu a lei da receita, V. Ex. viu a franqueza com que eu vim a esta tribuna e pedi aos honrados Senadores que formulassem as suas emendas, discutissem o parecer da Comissão e a lei da receita com tôda a severidade, acrescentando nessa ocasião que os meus honrados colegas, membros da Comissão, que ouviram as explicações sôbre os dispositivos da lei um a um dadas pelo Sr. Ministro da Fazenda, estavam habilitados a responder aos honrados Senadores que quisessem discutir a matéria; que eu não o fazia porque não me convenci; era um vencido na Comissão e dava o meu parecer expresso, porque é do Regimento que um dos membros de Comissão em minoria ceda à deliberação da maioria.

O SR. A. AZEREDO — E vote.

O SR. LEITE E OITICICA — E eu votei contra os dispositivos.

O SR. A. AZEREDO — Portanto, quem fechou a questão na Comissão foi a própria Comissão.

O SR. LEITE E OITICICA — Porque não discutiram a lei, como eu pedi, e não propuseram as emendas?

O SR. RUÍ BARBOSA — Para quê ?

O SR. LEITE E OITICICA — V. Ex. não pode formular esta pergunta, que vai de encontro à dignidade do próprio Senado. Para quê ?

Para o Senado discutir e resolver como entendesse conveniente. (*Apartes.*)

UM SENADOR — V. Ex. diz que ficou convencido de que tudo deve ser aprovado.

O SR. LEITE E OITICICA — Declarei que não me convenciam e votei contra.

No parecer que está em discussão a Comissão apenas declarou que não tinha tempo de estudar um a um os artigos da lei, mas no parecer; porém, ontem, eu vim ao Senado e discuti as objeções oferecidas ao projeto, demonstrando que este projeto nada tem de novo, nenhum artigo tem para aumentar a severidade na arrecadação do imposto, é apenas a consequência das leis de orçamento dos anos anteriores e da proposta para 1900.

Demonstrei que a razão da lei foi a necessidade de suprimir 12 ou 15 regulamentos que o Governo tinha expedido para outros tantos impostos de consumo, e que a proposição nada mais era que uma compilação dos diversos regulamentos, não havendo uma só disposição nova; ao contrário ela atenuava as despesas da lei anterior, entre as quais figuram justamente as que se referem à inviolabilidade do asilo do cidadão e à garantia do segredo da escrituração comercial.

Os regulamentos anteriores que estão em execução há dois anos, pois foram expedidos em dezembro de 1897, davam aos fiscais o direito de penetrar a qualquer hora nas fábricas; a proposição limitou este direito unicamente às horas em que a fábrica estivesse em serviço industrial, declarando expressamente de dia ou de noite, se de noite a fábrica estiver funcionando em trabalho industrial.

Portanto, a aspereza que resultava do regulamento anterior, permitindo que o fiscal pudesse entrar na fábrica a qualquer hora do dia ou da noite, violando assim o asilo do cidadão, o que pode ser contestado, porque a fábrica não é asilo de cidadão, na letra da Constituição, desapareceu, e o

fiscal só pode penetrar na fábrica de noite quando a fábrica estiver funcionando.

E expliquei que se o industrial preferisse a noite para o seu trabalho, êle mesmo, se não é defraudador do impôsto, devia desejar que o fiscal estivesse presente para ver que êle não pretendia fraudar o impôsto.

Se trabalha, porém, a portas fechadas e não quer que o fiscal possa penetrar no estabelecimento para fiscalizar o impôsto, e não quer isto em nome da inviolabilidade do asilo do cidadão garantida pela Constituição, então, fôrça é confessar, êste homem quer defraudar os cofres públicos, é passível de uma pena, está cometendo um crime.

Foi por isso que a lei permitiu que o fiscal penetrasse na casa do cidadão à noite somente quando a fábrica estivesse em trabalho industrial.

A devassa dos livros do comerciante, Sr. Presidente, não é possível vir sustentar isto hoje no Senado, depois que eu demonstrei ontem, com a lei na mão, que ao contrário do regulamento anterior que permitia, que autorizava esta devassa, a proposição em discussão proibia isto, consagrando justamente o preceito do Código do Comércio, que exige que só o juízo competente possa examinar a escrita de um negociante.

O que estava no regulamento era que o fiscal podia examinar, à hora que quisesse, quando lhe conviesse, a escrita especial do fabricante, quanto aos produtos sujeitos aos impostos de consumo, e que esta escrita podia ser corroborada pela escrita geral.

Admitia-se, portanto, que o fiscal pudesse examinar a escrita geral do fabricante.

Como isto era um regulamento e o que se está fazendo é uma lei, essa disposição foi modificada no projeto de lei, onde está escrita a imposição de só poder a escrita geral do negociante ser exibida perante o juízo competente.

Com efeito, diz o projeto que o fiscal poderá examinar a escrita especial; quando para esclarecer possíveis dúvidas, em vantagem do cidadão, do fabricante, poderá pedir-lhe a sua escrita geral para se esclarecer e, caso esta seja recusada — respeito, portanto, ao direito consagrado pelo Código Comercial, de não se mostrar a escrita do negociante contra a sua

vontade, — o fiscal comunicará o fato ao Chefe do Serviço, e este requisitará do juízo competente a exibição da escrita.

Pois, se está claro isto, na disposição da lei, como vir fazer capítulo de acusação ao Senado, que está discutindo a lei, do fato de deixar nela consignada a disposição da devassa na escrita geral dos cidadãos pelos fiscais?!

Senhor Presidente, um dos males do nosso país, uma das causas que nos levaram a esta situação lamentável em que nos achamos, foi justamente o desvio das rendas públicas, foi justamente a falta de arrecadação dos impostos; e eu creio que não me engano dizendo ao Senado que essa acusação da falta de arrecadação conveniente das rendas públicas já foi formulada desta tribuna pelo honrado Senador da Bahia.

O SR. RUI BARBOSA — Perfeitamente; mas me parece que o arbítrio fiscal não é o remédio contra isto.

O SR. LEITE E OITICICA — Neste caso, se V. Ex. acha que há arbítrio na lei, venha demonstrá-lo.

Sim; V. Ex. não tem uma cadeira nesta casa senão para discutir estas medidas que considera prejudiciais ao país; mas o que não posso ouvir com satisfação é que V. Ex., chegando à sua cadeira, lance um anátema sobre disposições da lei que está em elaboração, e não as discute, deixando apenas no debate a ironia que atirou sobre os seus colegas.

O SR. RUI BARBOSA — Eu responderei a V. Ex.<sup>a</sup>.

O SR. LEITE E OITICICA — O que não posso admitir sem protesto é que um representante da nação venha ocupar sua cadeira para amesquinhar os colegas e a assembléia de que êle faz parte, e deixe que passem na lei sem o seu estudo, estudo minucioso, quaisquer absurdos, dizendo apenas que a lei contém medidas violentas — frase bonita, mas sem prática — e que faz seu protesto, desejando que o futuro dê razão ao aniquilamento da assembléia de que S. Ex. faz parte.

O SR. RUI BARBOSA dá um aparte.

O SR. LEITE E OITICICA — Agora contesto: nós estamos justamente em um momento em que não me presto,

como nunca me prestei e creio que não me prestarei, porque estou a deixar esta cadeira, a servir de chancelador do Governo e de carimbador das deliberações do Poder Executivo.

Eu tenho êsse direito, e parece-me que poderia pedir ao honrado Senador pela Bahia a justiça de não atirar a mim êsse labeu.

O SR. RUI BARBOSA — Não atirei a ninguém.

O SR. LEITE E OITICICA — Mas sou o relator da Comissão, sou o maior responsável por esta. V. Ex. aludiu à Comissão de Finanças do Senado, e a Comissão de Finanças é o seu relator neste momento.

O SR. RUI BARBOSA — Não há tal...

O SR. LEITE E OITICICA — V. Ex. disse que à moda, ao exemplo...

O SR. RUI BARBOSA — V. Ex. quer destacar frases do meu discurso, mal conservadas pela sua memória, para sôbre elas fundar suas acusações.

O SR. LEITE E OITICICA — Apelo de V. Ex. para o Senado, e vou mostrar que a minha memória não é tão fraca como V. Ex. supõe. V. Ex. citou o episódio da Câmara dos Deputados, em que o relator da Comissão de Redação apresentou a redação da lei, e disse com uma frase destinada simplesmente a fazer espirito, mas que não tem valor prático algum, disse que a Comissão tinha adivinhado a votação da Câmara.

V. Ex. sabe, Sr. Presidente, que essa frase é perfeitamente explicável.

As câmaras deliberam pela maioria, e os relatores, e aquêles que mais interêsses tomam na discussão, podem saber antecipadamente como será votada uma lei, se será aceita ou repelida.

Isto se tem feito aqui; nós previamente podemos afirmar se um projeto será ou não aprovado. Isto se dá não sempre; mas, na maior parte das vezes, pela discussão e pelo estado dos ânimos dos nossos colegas, podemos afir-

mar se uma lei passará ou se será rejeitada. (*Há diversos apartes.*)

O honrado Senador pela Bahia, entretanto, citou o fato de ter o relator da Comissão dito que havia adivinhado como a proposição ia ser votada, e imediatamente continuou...

O SR. RUI BARBOSA — Não fiz censura a esta frase : louvei-a como um ato de sinceridade.

O SR. LEITE E OITICICA — V. Ex. não a louvou como uma ato de sinceridade, mas sim com o estilete pungente de uma ironia feroz...

O SR. RUI BARBOSA — Contra a situação...

O SR. LEITE E OITICICA — ... porque parte de um representante da Nação contra um dos ramos do Poder Legislativo, de que êle faz parte.

O SR. RUI BARBOSA — Contra a situação, repito, de que essa frase era a definição verdadeira. A verdade é que estava adivinhado o pensamento da Câmara, como V. Ex. mesmo acaba de dizer.

O SR. LEITE E OITICICA — Então a frase nada tinha de irônica, mas o honrado Senador imediatamente aludiu ao parecer da Comissão dado em poucos dias...

O SR. RUI BARBOSA — Eu?!

O SR. LEITE E OITICICA — Sim, senhor; falou no parecer da Comissão. "A nossa Comissão de Finanças" disse o honrado Senador...

O SR. RUI BARBOSA — Não, senhor. Posso mandar buscar as notas taquigráficas. O que disse foi o seguinte: "A nossa Comissão também deve ter adivinhado o pensamento do Senado"; à nossa Comissão de Redação foi que me referi, porque é ela quem redige as leis; não é a Comissão de Finanças.

O SR. LEITE E OITICICA — Aceito a explicação de V. Ex., e não continuo a série de observações neste ponto.

O SR. RUI BARBOSA — Quis registrar o fato de que por aqui também se adivinham estas coisas; não quis que ficássemos em plano inferior ao da outra Câmara, que se supusesse que lá vêm mais longe do que nós; lá adivinham, cá também se adivinha.

O SR. A. AZEREDO — Nem há necessidade de redação.

O SR. LEITE E OITICICA — Não se precisa de redação, porque V. Ex. não discutiu.

O SR. A. AZEREDO — Pois é por isso: discutir para quê?

O SR. LEITE E OITICICA — Mas, Sr. Presidente, quero concluir.

Esta resposta não pode ser longa, e foi apenas um protesto... não digo tanto — protesto, aproveito a frase do Sr. Senador pela Bahia... foi um gemido, gemido de quem tem direito de olhar para o seu passado e ver que em todo êle não houve uma vez só o recuo às suas opiniões; de quem pode olhar para o seu passado e dizer que nos momentos mais críticos, quando esta tribuna sofria ameaças do Poder Executivo, quando nós todos não poderíamos saber se a noite nos viria ao nosso lar ou no cárcere, em uma enxovia, ou a bordo de um navio de guerra, eu tive a coragem, Senhor Presidente, de vir sustentar as minhas opiniões, desafiando as iras do Poder Executivo.

Não há de ser hoje, no fim do meu mandato, quando eu não levo ilusões desta vida política, quando eu não preciso da vida política, quando eu cheguei a apalpar todos os segredos dos bastidores da política e conheço que ela não não tem dourados, que ela não vale coisa alguma, que só dá desgostos e desilusões; quando eu tenho, Sr. Presidente, de levar para o retiro de meu lar o desânimo da vida pública e poder gloriar-me de ter ela sido sempre para mim um pôsto de trabalho e um pôsto de sacrifícios, eu não podia ouvir satisfeito, sem gemer, a injustiça enorme, colossal, inqualificável, que o honrado Senador vem atirar hoje à



Comissão de Finanças e ao Senado, que vota porque não discutiu, e não o fez, Sr. Presidente, posso afirmar ao honrado Senador, por estar convencido de que na proposição atual não há disposição alguma draconiana: ela não aumenta os males do povo, não vem criar disposições novas, nem tão pouco viola o lar do cidadão, nem devassa a escrita comercial, retirando as garantias do comércio.

Servirá isto, Sr. Presidente, para a bandeira de agitação, eu o digo outra vez, mas esta não se pode desfraldar no momento como êste em que os erros acumulados do passado, os enormes erros do passado já puseram a honra nacional empenhada nas praças estrangeiras.

Tenho concluído.

**ANEXO N.º 11**

**A CRUZ E O MAR**

RUY BARBOSA

# A CRUZ E O MAR

Discurso proferido em  
14 de Janeiro de 1899



RIO DE JANEIRO  
TYPOGRAPHIA SÃO JOSÉ  
BECCO DA FIDALGA, 20  
1931

Fôlha de rosto da impressão em avulso do discurso a *Cruz e o Mar*,  
edição de 12 exemplares numerados, distribuídos pelo prof. Homero  
Pires a 12 ruistas.

(Exemplar do Dr. José Câmara)

DISCURSO NA MANIFESTAÇÃO DOS OFICIAIS DE  
MARINHA, A 14 DE JANEIRO DE 1899. (\*)

I

*Discurso do Almirante Custódio de Melo*

Sr. Dr. Rui Barbosa. — Possuídos de estremecido júbilo vimos hoje, nós, oficiais do mar e terra, dar-vos solene e público testemunho de nosso profundo reconhecimento e inexcedível gratidão.

Sôbre nós, adversa a sorte das armas na luta ingente, em que abnegadamente nos empenhamos em prol das liberdades pátrias, desencadearam-se as iras e desfecharam, em cheio, revoltantes e clamorosas injustiças, efeito dessa lei, que, em vossa sabedoria e com vossa autoridade incontestável, é um escândalo do direito, da história e do senso comum.

Perseguidos, isolados, proscritos, fechadas as portas do templo da justiça, e por tôda parte o terror a abafar a voz das consciências revoltadas, vós, em tão angustiosa situação, resoluto e impertérito, afrontando com impavidez a cólera dos fanáticos e a má vontade dos poderosos, levastes a nossos corações, em irradiações esplêndidas de luz, vossa palavra vibrante de emoções consoladoras e de verdades em prol de nossos direitos conculcados.

Esse ato, já por si grande, nobre e alevantado, chegou a tomar formas divinas quando, a despeito das ameaças

---

(\*) Nesta ocasião ofereceram os antigos revolucionários contra o governo de Floriano, ao defensor de seus direitos na discussão da anistia, um exemplar da *Vida de Cristo*, edição ilustrada por James Tissot.

de morte, que, sem tréguas, se erguiam diante de vossos passos, montastes ao píncaro de vosso gênio e dessa culminância, fitando, audaz, o sol da verdade e da justiça, com os raios de vossa eloquência e de vossa sabedoria fulminastes os pigmeus da política desta terra.

Desde então, onde quer que alce o colo e prepotência e haja uma vítima, a seu lado surge vosso vulto homérico erguendo os oprimidos e abatendo os opressores, de sorte que nesta república, em que vivemos, constituistes-vos o evangelizador da lei, e, mostrando àqueles quão distanciados vão eles do caminho, que conduz à verdadeira democracia, afagais em nossos corações a esperança de um porvir rico de grandes e fecundas promessas.

Sr. Dr. Rui Barbosa, nobre, sublime e santa é essa missão, que a vós mesmo vos impusestes.

Na terra ela só se assemelha à daquele que, com seu nome, enche o tempo e o espaço, o Filho de Deus.

Para rendermos, pois, homenagem devida aos grandes sacrifícios por vós consagrados à causa dos oprimidos contra os opressores, nenhuma idéia se nos poderia deparar que melhor traduzisse nosso pensamento do que a de ofertar-vos a *Vida de Jesus*, livro que, reverentes, em vossas mãos ora depositamos.

Aceitai-o por memória nossa, como prova de dedicação e penhor de confraternidade entre vós e nós, unidos hoje e sempre na conquista das liberdades pátrias e na aspiração de suas mais fulgentes glórias.

### DISCURSO DE RUI BARBOSA :

Senhores. — Do alto das signas desfraldadas nos campos de batalha, do tópo soberbo das naus em demanda da conquista, a cruz, a imagem da vocação do Cristo, o emblema dêste livro indicava outrora aos bravos da terra e aos lôbos do mar a rota da vitória. Hoje, ela ensina ao soldado e ao marinheiro o rumo da justiça, e ainda no meio dos combates

prega a caridade e o perdão, entre os que se matam. Tôda a imensidade transposta entre êsses dois polos da civilização cristã, senhores, está resumida na eloquência da vossa oblação: o livro da paz e da liberdade ofertado pela glória militar, em sinal de culto pelo direito, ao último dos seus servidores. Trocando os símbolos da fôrça pelo da verdade, na destra onde vos costuma a lampejar a espada entrestes hoje por esta casa com o Evangelho. Militantes em fileiras diversas, encontramos-nos assim reunidos sob o mesmo estandarte na adoração à palavra divina. Fostes pedir à arte mais fina do século dezenove um monumento da sua miraculosa delicadeza, e por sôbre êle, como por sôbre uma espécie de ara sagrada, estendeis a mão, comovidos, ao companheiro dos dias de amargura.

Bem hajais, senhores, por haverdes interpretado com êsse tato admirável, com esta sublime intuição, os nossos sentimentos comuns, a fé, a humanidade, o amor da lei, a reunião das almas separadas, a consolidação da pátria dispersa, condensando esta síntese pacificadora numa oferenda, que é, ao mesmo tempo, o maior dos prêmios e a mais santa das desforras. Desforra; porque é o testemunho da minha religião, dado ao meu país por uma plêiade de heróis, educados na lealdade, que repele o contacto da mentira. Prêmio; porque é a coroação dos meus trabalhos pelo direito com a solenidade augusta de uma confissão da grande crença pelo elemento poderoso, de cujo equilíbrio depende sobretudo a tranqüilidade nacional.

Muito aprendestes, senhores, e muito, com o vosso exemplo, tendes que ensinar. O mar não é hoje, para os que o conhecem, "o mar estéril" de

Homero. Nos seus seios, que a ciência tem revelado, há uma fecundidade infinitamente mais prodigiosa que a da superfície da terra. O maior laboratório de vida, no planeta habitado pelo homem, é o oceano. Não há, na criação, página tão fértil de idéias, maravilhas e surpresas. Mas o que êle ensina ao espírito ainda se não compara com o que inspira à consciência e o que embebe no caráter. Quando, porém, à escola do oceano se reúne a escola da guerra, e a guerra cujas lições formidáveis se cursaram, é a guerra civil, aquêles que, como vós, atravessaram êsse tirocínio privilegiado, podem estar certos de que a Providência lhes dispensou, entre os seus semelhantes, um quinhão incomparável de saber. E mais vale para êle a derrota acerba, mas veraz, do que a vitória, onde os felizes se embriagam, e se perdem. Dêsse tesouro sois possuidores. Sabei aproveitá-lo na missão, que o futuro vos reserva, entrando a êle com a alma depurada, confiante, benfazeja, sem os enganos da ambição, sem os interêsses da política, sem a iniquidade da fôrça, quando a voz da pátria vos chamar, e a afirmação da sua honra apelar para o sacrifício dos mais valentes de seus filhos.

*[Não foi possível ao taquígrafo tomar uma parte dêste discurso. O final, entretanto, aí vai reproduzido:]*

Senhores. — Que a vossa vinda a esta casa, neste dia e com êste livro nas mãos, caia como bênção, como agoiro afortunado sôbre a existência daquele, cujo nascimento se recorda hoje, debaixo dêste teto, no seio da amizade, aquêle cujos olhos se abriram sôbre a minha vida nos primeiros dias da república como a estrêla das minhas provações,



cuja companhia foi o favo de mel do nosso exílio, antes que Deus o visitasse nas asas de outro anjo, e cujo nome evoca no declínio dos meus anos a presença de meu pai, redivivo na ternura do neto. (\*)

Também êle ama o mar, como vós, como eu. Os brincos de sua infância simpatizam com as vagas, com o mar alto, que nós atravessamos duas vêzes caminho do destêrro... do destêrro, cuja melancolia nunca mais se apaga da memória do desterrado... com as nuvens perdidas no céu, com as velas perdidas no pélagos, com as aves perdidas entre os dois azuis da imensidade, com essas cenas marinhas e essas coisas do mar, que são o tema predileto do seu lápis de criança, e o objeto mais caro dos seus jogos de menino.

Êle nasceu à beira das ondas, que eu procurara pela fôrça de um instinto antigo, e onde habitei dez anos com encanto, com amor, como quem tivesse encontrado o refúgio do seu ideal, o derradeiro ninho da sua esperança. Dali, num dia de procela, vendavais, imprevistos o arrebataram, êsse pobre ninho sacudido de tantas tormentas, com o pai ferido no coração e os inocentes associados às suas tristezas. Mas foi o mar que o salvou, foi o mar que se meteu de permeio entre êle e a perseguição, e, quando o proscrito, sequioso de liberdade, achou onde saciar nela a sêde ardentíssima, foi numa criação do mar, na mais preciosa gema das opulências do abismo, nessa mãe das vagas livres, a livre Inglaterra, de cuja substância se compõem mundos humanos, como dos recifes de coral se fazem continentes.

---

(\*) Refere-se ao seu penúltimo filho, João Rui Barbosa.

E — bendito seja o Senhor por esta mercê! — quando me foi dado regressar à terra natal, naquela data radiosa sôbre tôdas as da minha vida, foi o mar, o mar constelado de amigos, o mar verde-anil destas plagas, onde o canto dos pescadores da Jônia seria belo, foi o mar que me acolheu com o seu sorriso doirado de sol, e misturou com a orvalhada de sua espuma as lágrimas de gratidão do repatriado. Desde então me parece que uma âncora invisível do meu destino mergulha misteriosamente nesse oceano, onde está o destino de nossa terra; e, de cada vez que uma grande dúvida, uma grande agonia, ou um grande problema nos assoma ao longe, os meus ouvidos escutam o sussurro das praias infindas, os meus olhos, inquietos do futuro, interrogam o segrêdo das águas eternas, como se num dêsses sulcos, que as cruzam, se aproximasse de nós o infortúnio, ou a salvação.

*A Imprensa*, 16 de janeiro de 1899.

**ANEXO N.º 12**

**SAUDAÇÃO AO CONSELHEIRO LUIS VIANA**

DISCURSO PRONUNCIADO NUM JANTAR, REALI-  
ZADO NO DIA 30 DE SETEMBRO DE 1899 NA  
CASA DE S. CLEMENTE

Senhores!

Não é a política, mas a amizade, quem das portas desta casa estendeu hoje os braços ao hóspede ilustre, cuja presença festejamos.

Êste círculo seria um teatro estreito em demasia, para competir com os das manifestações, com que a política últimamente o tem vitoriado. Nem para uma dessas consagrações assistiria autoridade à minha voz dissonante, solitária e sempre combatida. Levantar sôbre opiniões minhas a indicação de uma individualidade, quem quer que ela fôsse, cara às minhas simpatias, seria, neste momento, sob êste regímen, cujos anos de existência eu poderia quase contar pelos de hostilidade ao meu nome e suspeição às minhas convicções, o mesmo que pretender erigir uma estátua sôbre uma bigorna. Mas, se, após as aclamações com que as preferências e os projetos de tantos brasileiros têm celebrado a excursão do governador da Bahia pelo sul da República, houvesse uma hora e um canto para o repouso do coração, quisera eu que S. Ex.<sup>o</sup> os encontrasse sob êste teto e no seio desta família, que eu para isso lhe compus dos seus amigos e de seus filhos.

Em uma conjuntura das mais graves na minha carreira pública teve o Dr. Luís Viana, sem nenhuma espécie de liames pessoais comigo, o heroísmo de resistir às exigências mais imperiosas dos partidos, quando êstes o queriam converter, contra mim, em instrumento de uma dessas liquidações, a que os costumes pátrios destinam o escrutínio eleitoral. Ousou S. Ex.<sup>a</sup> arrostá-los, e desenganá-los, respondendo-lhes que a Bahia havia de eleger a quem lhe aprovesse, embora a sua escolha tivesse de recair justamente no indivíduo, cuja eliminação implacável era o objeto do *ultimatum* formulado pelos árbitros da situação, e a vítima do banimento oferecesse à execução do decreto proscritor a dupla vantagem de não ter candidatura, de recusar apresentá-la, e de reincidir então, perante as urnas, com mais estrondo que nunca, na impenitência das suas velhas idéias liberais.

Eu não sei quantos homens políticos, entre nós, quantos homens de govêrno seriam capazes de um rasgo dessa espécie de honestidade, a mais rara e a mais difícil, em tôda a parte, entre homens de partido. A essa attitude sua devo eu mais alguns anos de cativo político, decerto mais patriôticamente aproveitados em qualquer outro ramo de atividade, menos inútil.

Mas não posso ser insensível à nobreza extraordinária do pensamento, a que o seu ato obedeceu, nem esquecer que graças a êle é que a Bahia pôde cobrir com os seus sufrágios a minha honra assaltada. Obrigações destas não se apagam nas almas afeitas ao reconhecimento. Eis o que eu tinha empe-

nho em dizer numa oportunidade como esta, não menos cordial do que solene.

Não faço, bem sei, mais que reiterar uma confissão antiga e repisada. Mas tudo não será reprodução na série da nossa vida, como na do gênero humano, à superfície do monótono planeta por nós habitado? E não foi a incomparável madame de SÉVIGNÉ quem disse que a amizade, como o amor, vive de recomeçar, "*l'amitié c'est une recommenceuse*"? Pois, se debaixo do céu, tudo é repetição, em tôdas as esferas, das mais altas às mais vulgares, enquanto a política se repete nos seus erros, nas suas decepções e nas suas cobiças, repita-se a amizade no seu desinterêsse, na sua gratidão e no seu carinho.

Ao conselheiro Luís Viana, senhores, para com quem o meu débito particular em grande parte se confunde com o da Bahia, salva, mais de uma vez, na sua dignidade, na sua independência, na sua própria segurança, pela virilidade do seu governador.

#### RESPOSTA DO GOVERNADOR LUÍS VIANA:

Exm.º Sr. Dr. Rui Barbosa.

Falta-me a eloquência que acabo de ouvir no brinde que V. Ex.ª me dirigiu, para retribuir tamanha distinção. Consola-me, porém, considerar-me em pé de igualdade nas expansões da amizade manifestadas por V. Ex.ª.

Fêz bem em não considerar política esta festa.

A primeira vez que transpus os umbrais desta casa, V. Ex.ª e o anjo tutelar dela me receberam como se eu fôsse um antigo familiar. Isto agradou-me sumamente, e veio mostrar, na frase de V. Ex.ª, que a nossa antiga amizade escolar, tão amortecida pela distância e pelo tempo, começou, agora, de se renovar.

Desde que assumi o govêrno do meu Estado, nunca tive preocupação pessoal.

O meu empenho consistiu sempre em manter as suas gloriosas tradições de honra e independência. E era uma honra para êle não esquecer um de seus filhos mais ilustres, ou antes — o mais ilustre de seus filhos.

Se um dia a Bahia soube arrancar do destêrro um estrangeiro, não podia, depois de uma fase de provações, repudiar o maior de seus filhos. Se disto tivesse eu que me vangloriar, seria em lembrar que foi no rio São Francisco que se levantou a candidatura de José Bonifácio, que o devia restituir à Pátria, e foi, também, numa mareta de independência dêsse majestoso rio que um de seus filhos reivindicou para a Bahia a honra de não consentir no sacrificio do nome de S. Ex.<sup>o</sup>.

Brindo, pois, a V. Ex.<sup>o</sup> como a mais viva encarnação das gloriosas tradições da Bahia.

*A Imprensa*, 2 de outubro de 1899

**ANEXO N.º 13**

**O PROBLEMA NAVAL**



## O PROBLEMA NAVAL (\*)

As circunstâncias, que, há mais de um mês, me afastam da imprensa, não me deixam prefaciар *O Problema Naval* do Sr. Artur Dias, com o estudo, que merece, e que as minhas simpatias por êste formoso trabalho me estavam reclamando. O autor pertence ao escol dêsses moços destinados, pela modéstia, pelo amor das letras, pelos hábitos meditativos, pelo critério no talento, a manterem no seio da nossa juventude a presença viva dos bons modelos, cujo número nos vai rareando sempre. Dessas qualidades é espêlho o livro, cujas honras de apresentação ao público eu quisera poder fazer condignamente, perlustrando, ao menos nalguns pontos capitais, o grave assunto que êle desenrolou.

Pelas suas relações decisivas com o futuro do país, a matéria é das que devem romper o círculo dos profissionais, e adquirir, pela vulgarização, entre o comum das inteligências a voga, a que tem direito. Êsse caminho vem abrir a publicação dêste escrito, obra insinuativa e cativante de um leigo para leigos, mas tecida conscienciosamente das idéias mais

---

(\*) Prefácio ao livro de ARTUR DIAS, *O Problema Naval*, Rio, 1889 — XX-373 pgs.

seguras e dos dados mais exatos que o juízo dos expertos e o saber dos técnicos facilitam à intuição dos profanos.

Da grande necessidade por êle discutida cada vez se cura menos entre nós. Nas camadas oficiais a mais consumada incapacidade, nas populares a indiferença mais profunda condenam à morte pelo resfriamento glacial essas questões, de que depende o nosso porvir. Todos os dias, nos fatos mais comezinhos e pelos casos mais repetidos, se evidencia, a êsse respeito, nos homens, a quem o acaso e a intriga confiam a sorte de nossa pátria, a ausência, não só das faculdades superiores a que está ligada a previdência do futuro, como dos dotes vulgares, em que assenta a simples inteligência do presente nos seus interêsses mais elementares. Disso, quanto à marinha, acabamos de ter característica amostra na comissão recentemente enviada à Europa, a fim de acompanhar em seu derradeiro período a construção dos vasos de guerra contratados pelo govêrno brasileiro. Nesses navios há engenhos elétricos, de extrema dificuldade e sutileza, a cujo movimento está subordinada a sua utilidade militar, mas de cujo uso não se têm ainda entre nós a menor prática, e cuja ciência nunca se poderá obter senão pela aquisição direta dos seus segredos nos estabelecimentos de onde saem essas delicadas máquinas de precisão. Pois bem: tendo, no Arsenal de Marinha, uma repartição de eletricidade e hábeis engenheiros navais, dedicados a êsse ramo da sua profissão, a nossa administração atual não quis mandar nenhum, para se industrializar e adestrar depois os nossos mari-

nheiros no uso daqueles aparelhos, afigurando-se-lhe que a lacuna se supriria cabalmente com a assistência de um maquinista. É a ignorância desacreditando a economia, e profanando-lhe desastrosamente o nome. Mercê dessa lamentável confusão entre uma virtude e uma cegueira, êsses vasos estão condenados a não ter jamais, no Brasil, homens capazes de manejá-los, e a enferrujar, inúteis, no desuso dos instrumentos mais essenciais ao seu destino.

Quem vê destas e doutras, não tem grandes motivos para esperar, nesta terra, a solução do problema naval. Ao menos não é desta geração que tal se poderia com probabilidade antever. Oxalá que a imediata se inflame ao calor penetrante de corações como o do Sr. Artur Dias, e a eloquência de penas como a sua nos prepare melhor gente, antes que seja tarde, e de todo nos anoiteça no horizonte.

Rio, 14 de outubro.

RUI BARBOSA

## INDICE ONOMASTICO

- ALVES, Francisco de Paula Rodrigues, 188.  
ALVIM, José Cesário de Faria, 3, 161, 162, 167, 168.  
ANDRADA, José Bonifácio de — V. Silva, José Bonifácio de Andrada e.  
AQUILES, 102.  
ARAÚJO, Eduardo de, 166.  
ARAÚJO, José Tomás Nabuco de, 107, 132.  
AZEREDO, Antônio Francisco de, 5, 9, 21, 22, 40, 42, 46, 50, 52, 192, 194, 200.  
BARBOSA, João Rui, 211.  
BARBOSA, Rui — III, IV, V, VI, VII, VIII, X, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9; 11, 20, 21, 22, 23, 24, 26, 27, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 36, 37, 38, 39, 40, 42, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 52, 53, 54, 91, 93, 94, 95, 97, 99, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 116, 117, 12, 122, 126, 128, 155, 156, 170, 175, 176, 177, 178, 179, 180, 191, 193, 194, 195, 197, 198, 199, 200, 205, 207, 208, 217, 223, 224, 225, 227, 228.  
BARCELOS, Ramiro, 21, 22, 188.  
BARROS, Manuel Moraes, 21, 22, 33, 178.  
BISMARCK, Otto von, príncipe, 95.  
BORSANI, Guiseppe, 134.  
BUÊNO, José Antônio Pimenta — V. S. Vicente, Marquês de  
CÂMARA, José Gomes Bezerra, 206.  
CAMPOS, José Luis de Coelho, 13, 20, 21, 22, 87, 88, 91, 93, 94, 95, 97, 99, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 116, 117, 120, 121, 122, 124, 125, 126, 127, 128, 131, 132, 138, 139, 141, 142, 146.  
CAMPOS, Ernesto de Sousa — IV.  
CAMPOS, Martinho da Silva, 169.  
CAPANEMA, Guilherme Schüch de — Barão de Capanema, 170.  
CAPANEMA, Gustavo — IV.  
CASTELAR, Emilio, 95, 96, 122.  
CASTRO, Augusto Olímpio Gomes de, 21, 22, 95, 97, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 110, 116, 120, 122, 124, 125, 126, 127, 131, 132, 138, 139, 140.  
CAVOUR, conde Camilo, 95.  
CHASE, Salmon Portland, 112.  
CÍCERO, Caio Túlio, 141, 142.  
CONSTANT, Benjamin, 121.  
CORDEIRO, João, 8.

- DANGUIN, 129.  
 DEAK, Francisco, 95.  
 DELFINO, Tomás — V. Santos, Tomás Delfino dos  
 DIAS Artur — VII, VIII, 221, 223, 224.  
 DIAS, Porfirio, 20.  
 DIÓGENES, 138.  
 DIDO, 126.  
 DUBARLE, 135.  
 DUTRA, Eurico Gaspar — IV.  
 ERVEN, Luís van, 145, 149, 150, 175.  
 FEIJÓ, Diogo Antônio, 94.  
 FERREIRA, Antônio Gonçalves, 62, 188.  
 FONTENELLE, José Freire Bezerril, 23, 38.  
 FRANQUEVILLE, conde de, 18, 19, 122.  
 FURTADO, Francisco José, 107.  
 GAROFALO, Raffaele, 119, 129.  
 GIACHETTE, 133.  
 GUIMARÃES & MORAIS, 166.  
 GUIZOT, François, 94, 95, 96.  
 HÉRCULES, 137.  
 HOMERO, 210.  
 JOÃO VI, 20.  
 KOSSUTH, Luís, 95.  
 LELOIR, 134.  
 LIMA, Alcides de Mendonça, 16.  
 LIMA, Vicente Machado da Silva, 3, 21, 22, 62.  
 LOUBET, Emile, 121.  
 MACHADO, Vicente — V. Lima, Vicente Machado da Silva  
 MAZZINI, Giuseppe, 95.  
 MELO, Alfredo Pinto Vieira de, 20.  
 MELO, Custódio José de, 207.  
 MELO, J. S. Rêgo, 87, 88, 116.  
 MELO FILHO, Júlio de, 68.  
 NERY, Fernando — VII, VIII.  
 NITERÓI, visconde de, 107, 133.  
 NOVAIS, Carlos Augusto Valente de, 68.  
 OITICICA, Francisco de Paula Leite e, 23, 24, 25, 26, 27, 29, 30, 31, 32,  
 34, 36, 37, 38, 39, 42, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 52, 53, 54, 175,  
 176, 179, 180, 188, 191, 192, 193, 194, 195, 197, 198, 199, 200.  
 OTTONI, [família] — 94.  
 PAULO, São, 95.  
 PEDRO, São, 20.  
 PEDRO II, 20.  
 PEIXOTO, Floriano Vieira, 207.  
 PENA, Afonso Augusto Moreira, 169.  
 PILATOS, Pôncio, 11.  
 PINTO, Alfredo — V. Melo, Alfredo Pinto Vieira de  
 PIRES, Homero, 206.  
 PISONELLI, 134.  
 PROAL, 118.

- REID, William, 23, 33, 143, 144, 145, 147, 148, 149, 151, 153, 154, 155, 156, 157, 165, 167, 168, 172, 174, 176, 178, 181, 182.
- RIOS, Artur César, 68, 192, 193.
- SALES, Manuel Ferraz de Campos, 14, 92.
- SANTOS, Tomás Delfino dos, 23, 33, 34, 87, 88, 146, 178.
- SÃO VICENTE, marquês de, 14, 94, 107, 121, 124.
- SEVIGNÉ, Marie de Rabutin-Chantal, marquesa de, 217.
- SILVA, José Bonifácio de Andrada e, 218.
- SÓLON, 93.
- SOUSA, Antônio Francisco de Paula, 24, 40.
- SOUSA, Domingos Vicente Gonçalves de, 47, 49, 52, 188.
- THIERS, Adolphe, 95.
- THONISSEN, 134, 137.
- TISSOT, James, 207.
- TROVÃO, José Lopes da Silva, 3.
- TURATI, Filippo, 118, 119.
- VARGAS, Getúlio Dornelles, IV.
- VENTURA, Antônio, VII.
- VIANA, Luís — VII, 213, 214, 216, 217.
- VICENTE, Domingos — V. Sousa, Domingos Vicente Gonçalves de
- WASHINGTON, George, 20, 95.

# ÍNDICE

(1899)

	Págs.
<i>Advertência</i> .....	VII
Modificação do contrato entre a Prefeitura do Distrito Federal e a Companhia Ferro-Carril de Vila-Isabel (19-VI) .....	3 ✓
Repressão de crimes e contravenções. I (1-VIII) .....	5
Repressão de crimes e contravenções. II (19-VIII) .....	11
Monopólio de William Reid & Cia. (21-IX) .....	23 ✓
Arrecadação dos impostos de consumo (8-XI) I .....	39
Arrecadação dos impostos de consumo (8-XII) II .....	45
ANEXOS	
1 — Parecer da Comissão de Constituição, Poderes e Diplomacia sôbre o veto do Prefeito relativo à reforma do contrato com a Companhia Ferro-Carril de Vila-Isabel nº 86 — 1899 .....	59 ✕
2 — Repressão de alguns crimes e contravenções — Proposição nº 122 — 1898 .....	63
3 — Repressão de alguns crimes e contravenções — Parecer da Comissão de Justiça e Legislação nº 138 — 1899 ...	69
4 — Repressão de alguns crimes e contravenções — Discurso do Senador Coelho e Campos .....	89
5 — Parecer da Comissão de Justiça e Legislação sôbre o veto do Prefeito relativo à concessão de William Reid & Cia. ....	145 ✓
6 — Veto do prefeito Luis Van Erven relativo à concessão de William Reid & Cia. ....	147 ✓
7 — Resolução do Conselho Municipal concedendo a William Reid & Comp. permissão para fornecer ao Distrito Federal força elétrica durante quarenta anos .....	153 ✕
8 — Artigos de Rui Barbosa n' <i>A Imprensa</i> ✓ .....	155
I — O Novo Monopólio (2-XII) .....	157
II — Ainda o Monopólio (3-XII) .....	163
III — As armas do Monopólio (5-XII) .....	169

9 — Parecer da Comissão de Finanças, relativo à proposição nº 102 da Câmara dos Deputados .....	183
10 — Arrecadação dos Impostos de Consumo — Discurso do Senador Leite e Oiticica (8-XI-1899) .....	189
11 — A Cruz e o Mar — Discurso na manifestação dos oficiais de Marinha (14-I-1899) .....	203
12 — Saudação ao Conselheiro Luís Viana (30-IX-1899) ...	213
13 — O problema naval — (Prefácio ao livro de Artur Dias)	219
Índice onomástico .....	225



AOS 22 DIAS DO MÊS DE MARÇO DO ANO DE  
1955, ACABOU-SE DE IMPRIMIR NAS OFICINAS  
GRÁFICAS DO DEP. DE IMPRENSA NACIONAL,  
NA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, ÊSTE TOMO,  
O 2.º DO VOLUME XXVI

**DAS**

**OBRAS COMPLETAS DE RUI BARBOSA,  
MANDADAS PUBLICAR PELO GOVÊRNO DA  
REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL.**

---

VOLUMES APARECIDOS

- Vol. XXII — 1895 —  
Tomo I.  
*Disc. Parlam. Trabalhos Jurídicos.*
- Vol. XXIII — 1896 —  
Tomo I.  
*Cartas de Inglaterra.*
- Vol. XXIV — 1897 —  
Tomo I.  
*O Partido Republ. Conserv.*
- Vol. XXIV — 1897 —  
Tomo II.  
*Trabalhos Jurídicos.*
- Vol. XXV — 1898 —  
Tomos I a III.  
*A Imprensa.*  
Tomos IV e V.  
*Trabalhos Jurídicos.*  
Tomo VI.  
*Discursos Parlamentares.*
- Vol. XXVI — 1899 —  
Tomo I.  
*Trabalhos Jurídicos.*  
Tomos III e IV.  
*A Imprensa.*
- Vol. XXVII — 1900 —  
Tomo I.  
*Rescisão de Contr. Preservação de uma Obra Pia.*
- Vol. XXVII — 1900 —  
Tomo II.  
*Trabalhos Jurídicos.*
- Vol. XXVII — 1900 —  
Tomo III.  
*Discursos Parlamentares.*
- Vol. XXIX — 1902 —  
Tomo I.  
*Parecer sobre a Redação do Cód. Civil.*  
Tomos II e III:  
*Réplica*
- Vol. XXXI — 1904 —  
Tomo I.  
*Discursos Parlamentares.*
- Vol. XXXI — 1904 —  
Tomos II e III.  
*Trabalhos Jurídicos.*
- Vol. XXXI — 1904 —  
Tomo IV.  
*Limites entre o Ceará e o Rio Grande do Norte.*
- Vol. XXXIX — 1912 —  
Tomo I.  
*O Caso da Bahia.*
- Vol. XL — 1913 —  
Tomo I.  
*Cessões de Clientela.*
-

